

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REVISORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
RÉU(É)(S) : EDER MAURO
ADV.(A/S) : JÂNIO SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME REJEITADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EDITADO MEDIANTE CORTES, ATRIBUINDO-LHE CONTEÚDO RACISTA INEXISTENTE NA FALA ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO *ANIMUS DIFFAMANDI*. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE.

1. PRELIMINAR

(a) A inépcia da inicial acusatória, devidamente afastada pelo órgão julgador no recebimento da queixa-crime, é matéria preclusa.

(b) *In casu*, constou do acórdão de recebimento da queixa-crime: “Da análise do vídeo em questão, é possível, a princípio, determinar o fato objetivamente imputado, não sendo este o momento adequado para se tecer maiores considerações sobre o mérito da controvérsia. Preenchidos, desse modo, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal”.

(c) Preliminar rejeitada.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

(a) A imunidade parlamentar teve sua incidência afastada no caso ora em julgamento, por ocasião do recebimento da exordial acusatória.

(b) A imunidade parlamentar exige, para sua incidência, que o ato incriminado tenha sido praticado *in officio* ou *propter officio*. Os atos delituosos praticados fora do recinto do parlamento e desvinculados do exercício da função não se encontram ao abrigo da imunidade material.

AP 1021 / DF

Precedentes (Inq. 3932 e Pet 5243, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/9/2016; Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/2/2015; Inq. 3672, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21/11/2014; RE 299.109-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/6/2011).

(c) A veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos.

(d) No acórdão de recebimento da inicial, restou assentado que “*A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal*”.

(e) Prejudicial rejeitada.

3. MÉRITO

(a) *In casu*, (a) o Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos imputou ao Deputado Federal Eder Mauro a prática de crime de difamação agravada (artigos 139 c/c art. 141, II e III, do Código Penal), consistente em publicação ofensiva à honra do querelante, divulgada na página do querelado no *Facebook*.

(b) Com efeito, consta dos autos que, durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência contra jovens e negros pobres no Brasil, realizada em **14 de maio de 2015**, da qual participaram tanto o réu como o Autor, este último, Deputado Federal Jean Wyllys, fez uso da palavra para tecer as seguintes considerações: “*E aí a fala da Tatiana foi muito importante, porque ela traz essa dimensão histórica, que envolve a escravidão de negros; depois, a abolição, sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial; e, depois, toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana. Então, há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes*

AP 1021 / DF

das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente, uma dimensão aí. E os policiais partem desse imaginário” (pág. 37 das notas taquigráficas da CPI – Violência contra jovens negros e pobres).

(c) Cinco dias depois, em **19 de maio de 2015**, o réu, Deputado Federal Eder Mauro, publicou em seu perfil do *Facebook* um vídeo contendo trecho recortado da referida fala, previamente editado de modo a inverter seu conteúdo. No conteúdo fraudulento veiculado, o Deputado Federal Jean Wyllys aparece falando o seguinte: *“Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média, essa é a verdade, então, dito isso...”*.

(d) Em síntese, o Réu é acusado de ter divulgado vídeo editado de modo a dolosamente atribuir-lhe conteúdo racista e preconceituoso, com finalidade de difamar a honra do Querelante.

(e) O vídeo com trecho cortado e editado da fala do Parlamentar Autor foi publicado no *Facebook* e recebeu 14.834 aprovações (“curtidas”), 252.458 visualizações e 12.272 compartilhamentos. O conteúdo fraudulento somente foi excluído da página do Querelado Eder Mauro no *Facebook* por determinação da Justiça (decisão pública da 14ª Vara Cível de Brasília/DF, de 28 de agosto de 2015, disponível em: http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/df_00209599520158070001_28082015.pdf

4. (a) A defesa alega a veracidade do conteúdo do vídeo divulgado pelo réu, que tão-somente reproduziu trecho de debate parlamentar no âmbito de CPI da Câmara dos Deputados.

(b) Nada obstante, o Laudo de Perícia Criminal 17.454/2017 (fls. 84/110) do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, concluiu que *“o vídeo questionado foi editado”* e *“que o processo de edição do vídeo questionado resultou na modificação da informação auditiva da fala do Deputado Jean Wyllys originalmente registrada no material padrão, conduzindo a uma compreensão diversa da realidade factual. Em outras palavras, o discurso do Deputado Jean Wyllys foi*

AP 1021 / DF

adulterado no vídeo questionado”.

(c) O conteúdo original da manifestação sofreu vários cortes, após os quais passou a revelar conotação racista e preconceituosa, contrária ao seu sentido original. O fato de o vídeo veicular trechos da fala do Deputado Autor é o elemento especioso, precisamente o ardid empregado para conferir verossimilhança ao conteúdo, elemento mínimo de verdade necessário para impedir o público de duvidar da postagem e acreditar na mentira resultante da edição.

(d) Depoimentos prestados em juízo certificaram o dano a honra do Autor: (d.1) *“essas informações geraram um impacto substantivo e absolutamente negativo da fala do Deputado Jean Wyllys junto aos ativistas do movimento negro, aos ativistas dos movimentos sociais”*; *“Eu sou do Estado da Bahia, em que há uma força enorme do movimento negro, e eu, como militante, fui intensamente questionado por que não combati a fala do Deputado Jean. E eu tentava explicar que o contexto da fala não teria sido aquele produzido pelo vídeo”* (depoimento do Deputado Federal Adalberto Souza Galvão); (d.2) *“isso é um estrago muito profundo. Porque o deputado que tem esta bandeira, que é eleito com essa bandeira, que seu eleitorado aporta o voto, lhe oferta o voto em função desta bandeira que ele tem e isso é desse desconstruído através do vídeo”* (depoimento da Deputada Federal Érica Kokay).

(f) Simultaneamente, há prova nos autos do impacto sobre a imagem do Autor, como se extrai da ampla circulação conferida ao vídeo fraudulento a partir do perfil do Réu no *Facebook*, observando exclusivamente os dados existentes na sua página, a partir da qual houve o indevido propulsão do conteúdo falso. Ademais, a fraude revela nítido potencial de enganar os cidadãos que a visualizaram e de produzir discursos de ódio contra a fala indevidamente alterada, difamando seu opositor político.

(g) Consectariamente, restou comprovada a materialidade do crime de difamação.

5. (a) A publicação em perfil de rede social é penalmente imputável ao agente que, dolosamente, tem o intuito de difamar, injuriar ou caluniar

AP 1021 / DF

terceiros, máxime quando esteja demonstrado o conhecimento da falsidade do conteúdo.

(b) Inviável desresponsabilizar autores de perfis utilizados para a disseminação dolosa de campanhas difamatórias, caluniosas ou injuriosas nas redes sociais, fundadas em conteúdos falsos.

(c) É irrelevante, para fins de determinação da autoria, o anonimato do “criador do conteúdo” (editor ou programador visual, por exemplo) ou da terceirização das postagens (perfil administrado por um preposto) pelo titular do perfil utilizado para divulgar a notícia falsa. Revela-se bastante e suficiente, para fins de determinação da autoria dolosa, a demonstração do conhecimento do titular do perfil quanto à fraude do conteúdo e sua intenção de causar danos à honra das vítimas.

6. (a) No dizer de John Stuart Mill, opiniões equivocadas devem ser protegidas, enquanto tais, pois mesmo elas contribuem, no procedimento dialógico da sua refutação, para o debate e o esclarecimento da verdade: *“(...) a opinião que se tenta suprimir por meio da autoridade talvez seja verdadeira. Os que desejam suprimi-la negam, sem dúvida, a sua verdade, mas eles não são infalíveis. Não têm autoridade para decidir a questão por toda a humanidade, nem para excluir os outros das instâncias do julgamento. Negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta. Impor silêncio a uma discussão é sempre arrogar-se infalibilidade”. E conclui: “Se a opinião é certa, aquele foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor — a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro”* (John Stuart Mill, *On Liberty*, capítulo 1).

(b) A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

(c) A alavancagem de conteúdos fraudulentos, mediante artifício ardilosamente voltado à destruição da honra de terceiros nas redes sociais, revela alto potencial lesivo, tolhendo, até mesmo, o exercício de

AP 1021 / DF

outros direitos fundamentais das vítimas - direitos políticos, liberdade de locomoção e, no limite, integridade física e direito à vida, não revelando qualquer interesse em contribuir para ganhos na construção de uma sociedade democrática.

(d) As instituições democráticas e os objetivos fundamentais da República, anunciados no preâmbulo da Constituição de 1988, dependem da compreensão compartilhada no sentido de que, na letra da nossa Lei Fundadora, *“nós, o povo brasileiro, nos reunimos para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”*.

(e) A Constituição, no Estado Democrático de Direito, é o norte do Estado Juiz na verificação da regularidade do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

(f) A criminalização da veiculação de conteúdo com finalidade difamatória, caluniosa ou injuriosa não colide com o direito fundamental à liberdade de expressão, que resta protegida também nos casos de desconhecimento da manipulação fraudulenta do conteúdo, a caracterizar hipótese de erro, que exclui a ilicitude (artigo 20, §1º, do Código Penal).

7. (a) O delito contra a honra é de ação múltipla, congregando não apenas a criação do conteúdo criminoso voltada à divulgação como também a sua postagem (*“upload”*, carregamento do vídeo na rede social) e a disponibilização de perfil em rede social com fim de servir de plataforma à alavancagem da injúria, calúnia ou difamação, tendo por elemento especial do tipo o dano à honra da vítima.

(b) A autoria dos crimes contra a honra praticados por meio da *internet* demanda: (b.1) demonstração de que o réu é o titular da página, *blog* ou perfil pelo qual o conteúdo difamatório foi divulgado; (b.2) demonstração do consentimento, prévio, concomitante ou sucessivo, com a veiculação da publicação difamatória em seu perfil; (b.3) *animus*

AP 1021 / DF

injuriandi, caluniandi ou *diffamandi*, que demandam a demonstração de que o réu tinha conhecimento do conteúdo fraudulento da postagem.

8. (a) *In casu*, a defesa sustenta duas teses com propósito de refutar ou gerar dúvida razoável quanto à autoria: (a.1) transfere para terceiros a responsabilidade pela edição; (a.2) transfere para terceiros a responsabilidade pela divulgação do vídeo em seu perfil no *Facebook*.

(b) Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou ter visualizado o conteúdo do vídeo e ter sido comunicado da respectiva publicação em seu perfil no *Facebook*.

(c) Como fiz constar de meu voto de recebimento da Queixa-Crime, “*Na lição especializada de Jacques Aumont e Michel Marie, na obra ‘Dicionário teórico e crítico de cinema’, a edição ou montagem ‘tem por objetivo guiar o espectador, permitir-lhe seguir a narrativa facilmente’ e ‘pode, também, produzir outros efeitos: efeitos sintáticos ou de pontuação, marcando, por exemplo, uma ligação ou uma disjunção; efeitos figurais, podendo, por exemplo, estabelecer uma relação de metáfora; [...] entre outros’*” (AUMONT, Jacques; MARIE, Michel. **Dicionário teórico e crítico de cinema**. 2ª ed. Campinas: Papirus, 2006, p. 196).

(d) Restou evidenciado o conhecimento da edição voltada à adulteração do conteúdo por parte do Réu, porquanto se tratava de manifestação absolutamente contrária à proferida pelo parlamentar Autor, em debate do qual o próprio réu participou e cujo conteúdo era de seu inteiro conhecimento. Aliás, provou-se, no interrogatório judicial, a plena consciência do Réu de que o vídeo divulgado em seu perfil no *Facebook*, com centenas de milhares de visualizações, atribuía ao Autor, Jean Wyllys, ideias diametralmente opostas às que identificam a plataforma política deste parlamentar.

(e) A divulgação do conteúdo fraudado, invertendo-lhe o sentido com finalidade de difamar o Autor, constitui etapa da execução do crime, estabelecendo a autoria criminosa do divulgador, a qual não exclui a do programador visual ou do editor responsável pela execução material da fraude, quando promovidas por outros agentes em coautoria.

(f) A segunda linha argumentativa da defesa, que surgiu no

AP 1021 / DF

interrogatório judicial, é a de que o vídeo foi divulgado por um ajudante no perfil do réu no *Facebook*.

(g) A tese revela fragilidades, inabilitando-se como fonte de dúvida razoável quanto aos fatos: (g.1) a defesa não pediu a oitiva do mencionado ajudante nos autos na qualidade de testemunha e, demais disso, o réu alegou não se lembrar do sobrenome dessa pessoa, inviabilizando a confirmação da própria existência do álibi pelo juízo; (g.2) ainda que um “ajudante” houvesse, de fato, postado o vídeo fraudulento veiculador da difamação, a coautoria criminosa do titular do perfil do *Facebook* somente seria afastada se o réu desconhecesse o uso de sua página para a veiculação e, portanto, não tivesse consentido com o emprego de sua plataforma em rede social para alavancar campanha difamatória contra o Autor;

(h) *In casu*, (h.1) o vídeo foi postado no perfil do acusado no *Facebook*; (h.2) o réu admitiu ter assistido ao vídeo; (h.3) o réu admitiu ter sido informado da postagem quando o vídeo foi disponibilizado em sua página no *Facebook*; (h.4) o réu sabia que o conteúdo não era fidedigno à fala do Parlamentar Autor e manteve, ainda assim, o conteúdo difamatório disponível em seu perfil no *Facebook*; (h.5) Conforme apontou a d. Procuradoria-Geral da República, o “vídeo só foi retirado de circulação após decisão judicial” (decisão pública da 14ª Vara Cível de Brasília/DF, de 28 de agosto de 2015, disponível em: http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/df_00209599520158070001_28082015.pdf

(h.6) o vídeo fraudulento elevou a popularidade do réu na rede social utilizada, revelando número de visualizações superior à média de sua página, a revelar seu ganho pessoal com a campanha difamatória.

(i) Os testemunhos colhidos durante a instrução da ação penal, corroboram a autoria criminosa, destacando-se os seguintes trechos de depoimentos prestados em juízo: (i.1) “*Ah, sim, o vídeo que ele fez, porque ele dizia o seguinte: Mas ele falou isso, eu não falei nada, eu não divulguei nada que ele não tenha falado*” (Deputada Federal Érika Kokay); (ii.2) “*Com os debates, no âmbito da própria CPI, chegou-se... não posso*

AP 1021 / DF

afirmar, porque não vi ele produzindo a alteração, mas todas as informações levaram a um juízo de valor de que a autoria teria sido do próprio Deputado Éder Mauro” (Deputado Federal Adalberto Souza Galvão); (iii.3) “o primeiro pronunciamento dele sobre essa publicação era, justamente, reforçando a publicação, ou seja, ele foi ao Plenário da Câmara afirmar que eu havia dito aquilo que estava na publicação dele” (depoimento da vítima).

9. (a) O elemento subjetivo do tipo do crime de difamação é o *animus diffamandi*.

(b) *In casu*, a defesa sustentou ausência de dolo de difamar, por dois fundamentos: (b.1) alegou que o vídeo “*continha palavras do próprio querelante*” e que estaria presente mero *animus narrandi*; (b.2) sustentou que os cortes realizados no vídeo tiveram finalidade exclusivamente técnica, com o único fim de reduzi-lo, para adequá-lo ao tamanho limite do suporte de mídia utilizado para veiculação.

(c) As alegações não se sustentam: (c.1) Primeiramente, restou demonstrado que, embora o vídeo reproduza trecho da fala do Querelante, o corte realizado inverteu-lhe o sentido, atribuindo-lhe conotação racista. O uso, pelo réu, de trechos da fala do próprio Parlamentar Querelante reforçou sua potencialidade difamatória, porquanto o único elemento de verdade contido no vídeo induziu o público à ilusão de que todo o conteúdo correspondia à realidade, típico artifício ardiloso empregado para a prática da difamação; (c.2) Portanto, ao contrário do que ocorre na divulgação regida por mero *animus narrandi*, que se caracteriza quando há desconhecimento de sua natureza fraudulenta, *in casu* o Acusado detinha todas as informações necessárias para conhecer o descompasso entre o discurso efetivamente proferido pelo Autor e aquele divulgado no vídeo por ele disponibilizado no *Facebook*, com adulterações aptas a inverter o sentido da fala e a conferir-lhe teor racista; (c.3) Inverossímil, ainda, a alegação defensiva de que os cortes realizados tiveram não finalidade difamatória, mas sim mera função de redução da extensão da fala do Deputado Querelante, para atender às exigências do suporte midiático utilizado para sua divulgação;

AP 1021 / DF

(c.4) Deveras, se a intenção fosse unicamente reduzir o tamanho do vídeo, os cortes não teriam deturpado a fala do Querelante. Era possível excluir outros trechos da referida manifestação para atender ao propósito técnico, mas executou-se o corte cirurgicamente de modo a inverter diametralmente seu sentido.

(d) Por fim, nas palavras da Procuradora-Geral da República, “*caso o querelante estivesse realmente de boa-fé, tendo sido surpreendido com o fato, teria corrigido imediatamente e publicado alguma nota aclaratória e de desculpa sobre o ocorrido, atitude não tomada até o momento*”.

(e) Conclui-se que as provas colhidas nos autos comprovaram, além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e a autoria delitivas, assim como o elemento subjetivo do tipo.

10. Ex positis, julgo procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada.

11. (a) Em sede de dosimetria, considero presentes quatro circunstâncias judiciais negativas, a conduzir a pena-base para 9 meses de detenção; ausentes atenuantes e agravantes, aplico a causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal (afasto, nos termos do art. 68, parágrafo único, a causa de aumento do inciso II do art. 141), alcançando a pena definitiva o total **de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e multa, no montante de 36 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada.**

(b) Diante da presença dos pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação pecuniária (art. 45, §1º, do CP), consistente **no pagamento de 30 salários mínimos à vítima**, que fixo como montante mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a

AP 1021 / DF

acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada, nos termos do art. 139 c/c art. 141, II e III, do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e multa, no montante de 36 dias-multa, ao valor de 1 salário mínimo cada. Por maioria, substituiu a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, consistente no pagamento de 30 salários mínimos à vítima, vencido, neste ponto, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de agosto de 2020

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REVISORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
RÉU(É)(S) : EDER MAURO
ADV.(A/S) : JÂNIO SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de ação penal privada, movida pelo ex-Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos, em face do Deputado Federal Eder Mauro, imputando-lhe a prática de crime de difamação agravada (artigos 139, c/c art. 141, II e III, do Código Penal).

O delito teria sido perpetrado no dia 19 de maio de 2015, mediante publicação ofensiva à honra do querelante, divulgada na página do querelado no *facebook*.

Para exata compreensão dos fatos narrados pelo querelante, reproduzo os trechos pertinentes da petição inicial (fls. 02/11):

“No dia 19 de maio de 2015, o Deputado Federal Delegado Eder Mauro publicou em sua página do Facebook vídeo editado ilicitamente com falso pronunciamento do Deputado Federal Jean Wyllys, ora querelante, durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência contra jovens e negros pobres no Brasil. A sessão da CPI ocorreu em 14 de maio de 2015.

A atitude ilícita do querelado resultou em manipulação criminosa de uma filmagem da comissão parlamentar. O Deputado Delegado, de forma ardilosa, recortou a frase ‘TEM UM IMAGINÁRIO IMPREGNADO, SOBRETUDO NOS AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DE QUE UMA PESSOA NEGRA E PROBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA’ para transformá-la apenas em ‘UMA PESSOA NEGRA E POBRE É

AP 1021 / DF

POTENCIALMENTE PERIGOSA (...)'.

Em manipulação criminosa do vídeo mencionado, falsificando documento público, o Deputado Delegado Eder Mauro transformou o discurso do parlamentar Jean Wyllys, que criticava o preconceito praticado por agentes da segurança pública contra negros e pobres, num pronunciamento CONTRA negros e pobres. De acordo com o conteúdo publicado pelo querelado, Jean Wyllys disse o seguinte:

'UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA, É MAIS PERIGOSA DO QUE UMA PESSOA BRANCA DE CLASSE MÉDIA, ESSA É A VERDADE, ENTÃO, DITO ISSO...'

A realidade do pronunciamento foi totalmente invertida para prejudicar a atuação institucional do Deputado Jean Wyllys e acarretar uma série de discursos de ódio por centenas de milhares de pessoas em todos os setores sociais.

Para se ter uma ideia da grave manipulação feita na fala do querelante, eis o pronunciamento verdadeiro, extraído das notas taquigráficas oficiais da Câmara dos Deputados:

'E aí a fala da Tatiana foi muito importante, porque ela traz essa dimensão histórica, que envolve a escravidão de negros; depois, a abolição, sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial; e, depois, toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana. Então, há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente, uma dimensão aí. E os policiais partem desse imaginário' (pag. 37 das notas taquigráficas da CPI – Violência contra jovens negros e pobres) (com grifos)

A difamação praticada pelo Deputado Delegado Eder Mauro foi publicada em página no Facebook e, no atual momento, possui 14.834

AP 1021 / DF

curtidas, 252.458 visualizações e 12.272 compartilhamentos. Tal fato demonstra, por si só, o negativo alcance do delito praticado, o que foi a real intenção do ora querelado na ocasião desta divulgação, haja vista que manipulou o vídeo original da fala do representante de forma livre e consciente para que o mesmo pudesse prejudicá-lo.

Repugnante atitude mereceu, por parte de outros Deputados membros da CPI – Violência contra jovens negros e pobres, a devida reprovação. Nessa esteira, houve também a denúncia da flagrante manipulação da fala do querelante praticada pelo Deputado Delegado Eder Mauro com o objetivo meramente difamatório.

Após a publicação do criminoso vídeo, na sessão do dia 21/05/2015, reproduzida no DVD em anexo (DOC 02), o Deputado Federal Bebeto pronunciou-se denunciando o grave delito cometido e exigindo que fosse restabelecida a verdade para a própria segurança dos trabalhos da referida CPI, para que não pudesse haver manipulação de falas de outros Deputados.

A partir da preocupação explanada pelo deputado Bebeto, o próprio presidente da CPI, Deputado Federal Reginaldo Lopes, manifestou-se no sentido de que o vídeo, de fato, tratou-se de uma manipulação criminosa da fala do ora querelante, conforme pode-se observar na transcrição de sua fala abaixo (DOC 02):

'... eu já tenho aqui em mãos as notas taquigráficas. De fato, eu assisti o vídeo, e também li na totalidade a intervenção e a fala do Deputado Jean Wyllys, então o vídeo, ele tem, ele foi recortado, em quatro momentos, então você tem uma intervenção do Deputado Jean Wyllys, e o vídeo é (sic) quatro partes descontextualizado para a produção daquele vídeo que é totalmente fora do contexto e, portanto, o vídeo na íntegra já está disponível, nós vamos colocar ele no site da CPI, e a nota, eu estou esperando a revisão e vou encaminhar à presidência da Câmara, porque quem tem que encaminhar, ou pra corregedoria, ou para o conselho de ética, é o presidente da Câmara, então, portanto, eu quero aqui dizer que, de fato, é um recorte criminoso, porque ele tira do contexto ele pega do início da fala 'dito isto eu pergunto nenhum de vocês tocou no papel da

AP 1021 / DF

legalização, da regulamentação, das drogas ilícitas como algo fundamental para reduzir outros crimes, para reduzir o número de homicídios, de encarceramento, e para, inclusive, tornar a atividade deste garotos dessa juventude que está nas favelas, numa atividade legal na qual eles podem se dedicar'. Mas aí tem outra fala 'se a Souza Cruz pode enriquecer explorando (...)'. Uma fala grande. Então você corta o todo 'é melhor que seja legal ou que seja ilegal', vão recortando aqui uma fala, e passa pela, por esse termo que gerou a maior polêmica e está totalmente fora de contexto. Né? Porque ele pega um pedacinho que fala 'uma pessoa negra (...)', aí ele faz o recorte do vídeo, 'uma pessoa negra e pobre e potencialmente perigosa, é mais perigosa que uma pessoa branca e de classe média? Este é um imaginário que está impregnado no agente uma dimensão', aí não tem correção ainda aqui, por isso que eu estou pedindo revisão, não tem revisão. 'E os policiais partem deste imaginário'. Então o vídeo é totalmente, você pegando aqui as notas, né, está recortado em quatro momentos, e totalmente fora do contexto, então evidente que, extremamente, nós temos que repudiar totalmente a quem produziu aquele vídeo e eu acho que a casa, através dos seus órgãos, devem encaminhar para que seja investigado.'(3'09'' a 6'01'') (com grifos)

Após esta primeira fala do Presidente da CPI – Violência contra jovens negros e pobres, Deputado Reginaldo Lopes, diversos deputados fizeram intervenções manifestando irrestrita solidariedade ao Deputado Jean Wyllys, bem como exigindo uma nota oficial da CPI repudiando o vídeo criminoso. O presidente, após as intervenções, ainda falou que (DOC 02):

'Por ofício, a presidência da CPI vai encaminhar o vídeo e as notas taquigráficas à corregedoria e à presidência da Câmara (E eu peço que encaminhe também à perícia da polícia federal, se possível. É fundamental), para fazer uma perícia da adulteração do vídeo. Segundo, eu já me posicionei, desde a primeira fala do Deputado Jean Wyllys, ao assistir o vídeo e também ler as notas

AP 1021 / DF

taquigráficas, evidente que o vídeo é criminoso. É criminoso. Ele foi adulterado. Você pega uma fala extensa, o vídeo faz um recorte em quatro partes totalmente fora de contexto. Então, na página da CPI já tá disponibilizada as notas taquigráficas. Então, na condição de presidente da CPI, o que nós podemos fazer é (sic) esses encaminhamentos: vamos encaminhar à presidência da Câmara, vamos encaminhar à corregedoria e a pedido do Deputado Jean Wyllys, vamos encaminhar à polícia, para que a perícia possa fazer uma análise sobre a adulteração... pra ter um laudo técnico sobre a adulteração do vídeo. Evidente que as notas comprovam, mais o vídeo, na sua totalidade, comprovam a adulteração' (19'25" a 20'41") (com grifos)

Ao final o presidente conclui (DOC 02):

'Então é evidente que não podemos aceitar nenhum tipo de adulteração em nenhuma fala de um membro dessa CPI fora do contexto. Por que, de fato, adulterar é crime, qualquer documento. Portanto, esse é o encaminhamento que eu estou fazendo por ofício pela presidência da CPI' (22'12" a 22'29") (com grifos)

Desta forma, Excelência, resta comprovado que houve o cometimento de um crime. E mais grave, por um agente político! Sendo assim, em virtude deste grave crime cometido, o querelante apresenta a presente demanda a este Supremo Tribunal Federal para as providências necessárias para que haja a devida responsabilização penal do querelado."

O querelado foi regularmente notificado para apresentar resposta à queixa-crime (fls. 21v), juntada às fls. 24/55.

Na sequência, conforme determina o art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.038/90, foi ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou pela rejeição da inicial, considerando que a conduta, embora reprovável, não configuraria crime (fls. 63/68).

AP 1021 / DF

A colenda Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, em julgamento **unânime** realizado no dia 5/9/2017, **recebeu a queixa-crime**. Eis a ementa do acórdão proferido (fls. 127/155):

“Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA.

1. *A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição).*

2. *In casu, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista.*

3. *É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do Querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: ‘há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa’.*

4. *O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, ‘tem por objetivo guiar o espectador’, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminoso.*

5. *Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, “a prática de preconceito racial e social”. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime.*

6. (a) *A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu oculi, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor.*

AP 1021 / DF

7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal.

8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros.

9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

10. Ex positis, recebo a queixa-crime."

Devidamente citado (fl. 165v), o réu Eder Mauro apresentou defesa prévia (fls. 167/181v), sem rol de testemunhas.

Foram ouvidos, na qualidade de testemunhas de acusação, o Deputado Federal Adalberto Souza Galvão, a Deputada Federal Érika Jucá Kokay e o Deputado Federal Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes. O Deputado Jean Wyllys também foi ouvido, na qualidade de vítima.

O interrogatório do réu, conduzido pelo Juiz Instrutor Dr. Bruno Jacoby de Lamare, foi realizado no dia 21.03.2018, na sala de audiências deste Supremo Tribunal Federal (fls. 242/244).

As partes nada requereram na fase do artigo 10 da Lei 8.038/90 c/c artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em suas alegações finais, o querelante reiterou o pedido de condenação.

AP 1021 / DF

Enfatizou o caráter criminoso da conduta do querelado, ao alterar a fala do requerente de *“forma artilosa”* e publicá-la em sua conta no *Facebook*, com o intuito claramente difamatório.

Destacou o *animus difamandi* da conduta do querelado, *“pois ao alterar substancialmente a fala do querelante, tinha como objetivo imputar uma fala ofensiva contra negros, como se fosse opinião do Deputado Jean Wyllys”*, aduzindo ao fato de que o próprio querelado, em seu interrogatório, ter dito conhecer o discurso político do querelante em favor das minorias.

Salientou que a testemunha Érika Jucá Kokay confirmou que o réu, Deputado Éder Mauro, *“ao ser questionado sobre o vídeo, sempre ratificava a publicação”* e alegava que as palavras eram do querelante, Deputado Jean Wyllys. Destacou o depoimento da testemunha Adalberto Souza Galvão, que ainda desconhecia o fato de a fala do querelante, Deputado Jean Wyllys, ter sido objeto de descontextualização que lhe adulterou o sentido, o que realçaria a repercussão negativa da publicação ofensiva à honra do querelante.

Sublinhou, ainda, não incidir, no caso, a imunidade parlamentar do querelado e requereu a aplicação das agravantes previstas no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, *“uma vez que o crime foi cometido contra um funcionário público, Deputado Federal, no exercício das suas funções”*, e *“a difamação foi publicada em rede social com grande alcance de repercussão”*.

Requereu, finalmente, a condenação do querelado como incurso no artigos 139, c/c art. 141, II e III, do Código Penal, bem como a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

A defesa, em suas alegações finais, sustentou, inicialmente, que as teses da acusação, *“além de vazias e enferrujadas, são inteira e completamente divorciadas da realidade”*.

AP 1021 / DF

Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, por falta de justa causa e erro na tipificação da conduta.

No mérito, aduziu que a conduta estaria amparada pela imunidade material parlamentar. Alegou que não restaram *“comprovadas a autoria e materialidade delitivas que lhe foram imputadas no presente feito”*, dada a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre ação ou omissão de autoria do querelado e o fato criminoso imputado. Disse que *“apenas e tão somente divulgou em sua página no Facebook trechos da manifestação levada a efeito através do Parlamentar acima identificado e ora querelante durante reunião da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava a ocorrência de violência contra jovens negros e pobres no Brasil”*, sem intenção de manipular fraudulentamente o discurso do querelante. Alegou, inclusive, que não houve edição ilícita do vídeo, *“e sim, na verdade, apenas e tão somente, um seccionamento de parte da manifestação levada a efeito através do representante durante reunião da CPI,[...] a fim de que fosse divulgada apenas a parte que interessava ao debate legislativo travado entre ambos os parlamentares, que seja, a redução da maioria penal no Brasil”*. Negou, ademais, a ilicitude do fato narrado, requerendo, por fim, a absolvição do crime imputado.

A Procuradoria-Geral da República, instada a se manifestar nos termos do artigo 11, §2º, da Lei 8.038/90, pronunciou-se pela condenação do réu. Apontou que a materialidade do crime é incontestável, tendo em vista que o laudo de perícia criminal comprova a montagem e a adulteração do vídeo. Quanto à autoria, salienta que *“o Deputado Federal Éder Mauro foi o responsável pela publicação difamatória em questão no Facebook, mesmo tendo conhecimento de que o conteúdo divulgado era totalmente distinto do que defendeu o querelante na CPI que apurava a Violência Contra Jovens e Negros e Pobres no Brasil, da qual o querelado também participava e frequentava as reuniões”*. Ressaltou que não incide a imunidade parlamentar do querelado, eis que a *“conduta de produzir material difamatório não se enquadra no contexto de opiniões, palavras e votos proferidos*

AP 1021 / DF

por um parlamentar". Opinou, por fim, pela condenação do réu nas penas cominadas do artigo 139 c/c art. 141, II e III, do Código Penal.

É o relatório, à doutra revisão.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhora Presidente, egrégia Turma, ilustre Representante do Ministério Público, Senhor Advogado que assomou a tribuna em nome da parte autora, Jean Wyllys de Matos Santos.

Senhora Presidente, antes de entrar no caso específico, gostaria de recordar evento que presenciei, em que pude analisar os malefícios de uma *fake news*. Participei de um evento denominado "Amarelas ao Vivo", das Páginas Amarelas da "Veja", entrevistas para um público bem expressivo de jornalistas.

Ali, antes de começar minha participação, Senhora Presidente e eminentes Colegas, foi passado um vídeo de vinte minutos, com discurso de ódio de Barack Obama - uma *contradictio in terminis*. Até pela inteligência emocional e envergadura intelectual, Barack Obama jamais faria discurso de ódio.

Mas o que ocorrera? A parte que agira dolosamente conseguiu arrolar inúmeros discursos do Presidente, retirou trechos de quinhentos deles e montou um discurso de ódio com a voz do Barack Obama, extraída de cada um daqueles discursos.

Fiquei impressionadíssimo como esses novos instrumentos digitais podem servir para o bem e para o mal. O caso retratado nestes autos é exatamente uma hipótese em que se utiliza a inteligência digital para o cometimento de delitos passíveis de enquadramento no Código Penal.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Ministros, Ilustre representante do Ministério Público Federal, senhores advogados, demais presentes.

Conforme relatado, a presente ação penal foi instaurada por esta Primeira Turma, em sessão de 5 de setembro de 2017, quando foi recebida a queixa-crime movida pelo Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos contra o Deputado Federal Éder Mauro, com imputação de crime de difamação agravada (artigos 139 c/c art. 141, II e III, do Código Penal).

A acusação consiste em que o réu editou, mediante cortes, vídeo de pronunciamento do querelante Jean Wyllys na Câmara dos Deputados, invertendo seu sentido e publicando, com *animus difamandi*, em seu perfil no Facebook, apenas o trecho em que o querelante aparece falando “*uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa*”. O trecho integral da fala tinha o seguinte teor: “*há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa*”.

I

- PRELIMINAR -

A defesa alega, em sede preliminar, a inépcia da peça inicial acusatória, por falta de justa causa e erro na tipificação da conduta.

A tese foi afastada no acórdão de recebimento da queixa-crime por esta Primeira Turma, razão pela qual resta afastada pela preclusão consumativa.

AP 1021 / DF

Deveras, conforme fiz consignar na decisão de recebimento da queixa-crime, *“Da análise do vídeo em questão, é possível, a princípio, determinar o fato objetivamente imputado, não sendo este o momento adequado para se tecer maiores considerações sobre o mérito da controvérsia. Preenchidos, desse modo, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal”*.

Ademais, o art. 41 do Código de Processo Penal foi plenamente observado, porquanto a inicial narrou os fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, e apresentou-se amparada em justa causa, viabilizando o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA VEICULADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI 7.492/1986. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, a superveniência do édito condenatório prejudica o exame da tese defensiva da falta de justa causa e preclusa a alegação de inépcia da denúncia quando suscitada após a sentença penal condenatória ser exarada. Precedentes. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da

AP 1021 / DF

presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. Suficiente a descrição das condutas imputadas à paciente, bem como as provas citadas na denúncia para o recebimento e o trâmite da ação penal por crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986). A discussão a respeito da suficiência da imputação e das provas para a condenação é questão de mérito e não de validade formal da denúncia. 5. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 6. Em princípio, respondem, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, os gestores e administradores da entidade. Terceiros estranhos ao sistema financeiro podem responder pelo mesmo crime quando concorrem, a título de coautoria ou participação, nas condutas delitivas. As normas dos arts. 29 e 30 do Código Penal são regras gerais aplicáveis a todos os delitos, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente na Lei n.º 7.492/1986. 7. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito” (HC 104.447, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 13/10/2017).

“HABEAS CORPUS” – ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO ART. 41 DO CPP – PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – ALEGADA TRANSGRESSÃO, ADEMAIS, AO POSTULADO QUE VEDA O “BIS IN IDEM” – ILIQUIDEZ DOS FATOS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM – RECONHECIMENTO DA PLENA CORREÇÃO JURÍDICA DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (HC 165.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13/5/2020).

AP 1021 / DF

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA. DENÚNCIA: ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL REEXAME DE PROVA PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A arguição de inépcia da denúncia está coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada após a sentença penal condenatória. 2. As questões postas na presente impetração quanto à inépcia da denúncia não foram objeto de exame pela autoridade coatora. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando pela decisão impugnada no habeas corpus não se tenha cuidado de matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 3. A denúncia é peça técnica, devendo ser simples e objetiva. Nela se atribui a uma pessoa a responsabilidade penal por determinado fato. Há de conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, para propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal). 4. Descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente, não se pode trancar a ação penal. 5. Para decidir de forma diversa e acolher a alegação do Recorrente de que não haveria elementos para comprovar seu envolvimento na prática dos delitos imputados, seria preciso reexaminar fatos e provas dos autos, ao que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 6. Recurso ao qual se nega provimento” (HC 133.426, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/4/2016).

Consectariamente, rejeito a preliminar suscitada pela defesa.

AP 1021 / DF

I.2

DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

A defesa sustentou, ainda, que os fatos narrados na denúncia foram praticados no exercício de atividade parlamentar, a impedir responsabilização cível ou penal, considerado o manto da imunidade material estabelecida no art. 53 da Constituição Federal.

Também neste ponto, a Turma, numa análise prefacial, rejeitou a incidência da imunidade parlamentar, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa:

“6. A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu oculi, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor.

7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal.

8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros.

9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal”.

Deveras, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que exerça a liberdade de

AP 1021 / DF

opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (*prática in officio* e *propter officium*, respectivamente). Neste sentido, vejam-se os seguintes acórdãos:

“PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. 1. Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU - devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger. 2. Os direitos humanos, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são analisados sob o enfoque de que “em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares se revelam - na interconexão normativa que se estabelece entre tais ordens jurídicas - elementos de proteção vocacionados a reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido” (HC 82.424, Tribunal Pleno, Rel.

AP 1021 / DF

Min. Moreira Alves, rel. para Acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 17/09/2003, DJ 19/03/2004). 3. A Lei Maria da Penha inaugurou o novel paradigma que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave o Femicídio, não admite que se ignore o pano de fundo aterrador que levou à edição dessas normas, voltadas a coibir as cotidianas mortes, lesões e imposições de sofrimento físico e psicológico à mulher. Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” e que, em seu art. 7º, o mesmo diploma preveja a proteção da mulher contra “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. 4. Discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto a característica principal do sistema processual penal é um profundo desinteresse pela vítima. Deveras, conforme pesquisa de Claire Sherman Thomas, a defesa do criminoso sexual tende a justificar a conduta violenta por meio da atribuição de culpa à própria vítima. 5. A violência sexual deve ser lida como um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em estado de medo, sendo certo que o estupro é um crime não de luxúria, mas sim de exercício de violência e poder, conforme conceituação de aceitação internacional formulada por Susan Brownmiller. 6. O direito exerce importante papel na construção social das diversas e variadas subjetividades, donde decorre a necessidade de os operadores jurídicos considerarem a realidade das relações sociais, com o fim de consolidar um olhar distinto diante da discriminação e da violência que caracterizam as relações de gênero no país. 7. A incitação ao crime, enquanto delito contra a paz pública, traduz afronta a bem jurídico diverso daquele

AP 1021 / DF

que é ofendido pela prática efetiva do crime objeto da instigação. 8. A incitação ao crime abrange tanto a influência psíquica, com o objetivo de fazer surgir no indivíduo (determinação ou induzimento) o propósito criminoso antes inexistente, quanto a instigação propriamente dita, que reforça eventual propósito existente. Consectariamente, o tipo penal do art. 286 do Código Penal alcança qualquer conduta apta a provocar ou a reforçar a intenção da prática criminosa. Na valiosa lição de Nelson Hungria, incita a prática do crime aquele que atira a primeira pedra contra a mulher adúltera. 9. In casu, (i) o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que não estupraria uma Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o emprego do vocábulo “merece”, no sentido e contexto presentes no caso sub judice, teve por fim conferir a este gravíssimo delito, que é o estupro, o atributo de um prêmio, um favor, uma benesse à mulher, revelando interpretação de que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher “poderia” ou “mereceria” ser estuprada. 10. A relativização do valor do bem jurídico protegido – a honra, a integridade psíquica e a liberdade sexual da mulher – pode gerar, naqueles que não respeitam as normas penais, a tendência a considerar mulheres que, por seus dotes físicos ou por outras razões, aos olhos de potenciais criminosos, “mereceriam” ser vítimas de estupro. 11. O desprezo demonstrado pelo bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa. 12. As recentes notícias de estupros coletivos reforçam a necessidade de preocupação com discursos que intensifiquem a vulnerabilidade das mulheres. 13. In casu, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que “não estupraria” Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente accidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da

AP 1021 / DF

internet; (iii) a campanha “#eu não mereço ser estuprada”, iniciada na internet em seguida à divulgação das declarações do Acusado, pretendeu expor o que se considerou uma ofensa grave contra as mulheres do país, distinguindo-se da conduta narrada na denúncia, em que o vocábulo “merece” foi empregado em aparente desprezo à dignidade sexual da mulher. 14. (i) A incitação ao crime, por consubstanciar crime formal, de perigo abstrato, independe da produção de resultado naturalístico. (ii) A idoneidade da incitação para provocar a prática de crimes de estupro e outras violências, físicas ou psíquicas, contra as mulheres, é matéria a ser analisada no curso da ação penal. (iii) As declarações narradas na denúncia revelam, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que ouviram ou leram as declarações, no sentido da prática de violência física e psíquica contra a mulher, inclusive novos crimes contra a honra de mulheres em geral. (iv) Conclusão contrária significaria tolerar a reprodução do discurso narrado na inicial e, conseqüentemente, fragilizar a proteção das mulheres perante o ordenamento jurídico, ampliando sua vitimização. 15. (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: “Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar” (Inq. 3814, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, j. 07/10/2014, DJE 21/10/2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 16. A incitação ao crime, mercê da pena máxima de seis meses prevista no art. 286 do Código Penal, se enquadra no conceito de crime de menor potencial ofensivo, à luz do art. 61 da Lei 9.099/95. 17. Os benefícios previstos nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 não podem ser concedidos pelo Poder Judiciário sem que o titular da ação penal tenha oferecido a proposta (Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, DJE 10/02/2015). Conseqüentemente, abre-se a fase de análise da viabilidade da denúncia, máxime quando o acusado manifesta desinteresse na transação penal. 18. O concurso formal, in

AP 1021 / DF

foco, justifica o julgamento conjunto da queixa-crime oferecida por crimes de injúria e calúnia. 19. À luz das premissas teóricas anteriormente estabelecidas na análise do tipo penal do art. 286 do Código Penal, verifica-se a adequação da conduta ao tipo penal objetivo do crime de injúria, diante da exposição da imagem da Querelante à humilhação pública, preenchendo, ainda, o elemento subjetivo do art. 140 do Código Penal, concretizado no animus injuriandi e no animus offendendi. 20. A dúvida razoável sobre ter sido a resposta proporcional a eventuais ofensas sofridas não restou comprovada, porquanto não foi mencionada expressamente qualquer provocação pessoal, direta e censurável da Querelante ao Querelado, na data dos fatos narrados na Inicial da Queixa-Crime. 21. O crime de calúnia somente se configura quando seja atribuída à vítima a prática de fato criminoso específico, com intenção de ofender sua reputação (INQ 2084, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09/09/2005), por isso que, no caso sub examine, a inicial da Queixa-Crime deve ser parcialmente rejeitada, porquanto não narra de que maneira a afirmação do Deputado, de que teria sido chamado de “estuprador” pela Querelante, poderia ter ofendido a honra da Deputada Federal. 22. Ex positis, à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a Queixa-Crime quanto à imputação do crime de calúnia” (Inq. 3932 e Pet 5243, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/9/2016).

“CRIME CONTRA A HONRA. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CF. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 714 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSIBILIDADE DE O PODER

AP 1021 / DF

JUDICIÁRIO CONCEDER O BENEFÍCIO SEM A PROPOSTA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE ABRANGE TAMBÉM A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL. SUPERVISÃO QUE COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE, MESMO EXCLUÍDAS AS PROVAS PRODUZIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE, ESTÁ LASTREADA EM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES PARA SEU RECEBIMENTO. 1. A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa concorrente para propor ação penal pública condicionada à representação quando o crime contra a honra é praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Nessa hipótese, para que se reconheça a legitimação do Ministério Público exige-se contemporaneidade entre as ofensas irrogadas e o exercício das funções, mas não contemporaneidade entre o exercício do cargo e a propositura da ação penal. 3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder os benefícios previstos no art. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 sem que o titular da ação penal tenha oferecido a proposta. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar parlamentar federal alcança a supervisão de investigação criminal. Atos investigatórios praticados sem a supervisão do STF são nulos. 6. Denúncia que descreve fato típico e que está lastreada em indícios suficientes de autoria e materialidade, ainda que desconsiderados os colhidos por autoridade incompetente. 7. Denúncia

AP 1021 / DF

recebida” (Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/2/2015).

*“DENÚNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO. PRAZO. SEIS MESES A CONTAR DA DATA EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DOS FATOS OU DE QUEM É SEU AUTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA IMPROCEDENTE. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOLO. ANÁLISE QUE, EM PRINCÍPIO, DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nos crimes de ação penal pública condicionada, a decadência do direito à representação conta-se da data em que a vítima tomou conhecimento dos fatos ou de quem é o autor do crime. Hipótese em que, à míngua de elementos probatórios que a infirme, deve ser tida por verídica a afirmação da vítima de que somente tomou conhecimento dos fatos decorridos alguns meses. 2. Não é inepta a denúncia que descreve fatos típicos ainda que de forma sucinta, cumprindo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. **3. A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores por opiniões palavras e votos, consagrada no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarde liame com o exercício do mandato.** 4. Não impede o recebimento da denúncia a alegação de ausência de dolo, a qual demanda instrução probatória para maior esclarecimento. 5. Denúncia recebida” (Inq. 3672, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21/11/2014).*

*“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA.** EXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.*

AP 1021 / DF

1. *A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento. 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 3. Sob esse enfoque, irretorquível o entendimento esposado no Inquérito 1.024-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 04/03/05, verbis: EMENTA: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS DELITOS DE OPINIÃO TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE -INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, PELO DENUNCIADO, EM MOMENTO ANTERIOR AO DE SUA INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE REJEITAR A OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS E DE ORDENAR A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede*

AP 1021 / DF

penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. - A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. - A situação registrada nos presentes autos indica que a data da suposta prática delituosa ocorreu em momento no qual o ora denunciado ainda não se encontrava investido na titularidade de mandato legislativo. Conseqüente inaplicabilidade, a ele, da garantia da imunidade parlamentar material. 4. In casu, não há como visualizar a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida. 5. Agravo regimental desprovido” (RE 299.109-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/6/2011).

In casu, foi imputada ao réu a ação de divulgar, em página de rede social, trecho cortado da fala do Querelante, por meio de ardil empregado para o fim de lhe atribuir conotação racista e elitista.

Não assiste aos parlamentares - com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato, mesmo no exercício da crítica -, o direito de empregar fraude,

AP 1021 / DF

artifício ou ardil voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja.

Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada em rede social, cujo conteúdo não se relaciona à garantia do exercício da função parlamentar, **não incide a imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.**

II
- DO MÉRITO -

Para o julgamento do mérito da presente ação penal, faz-se necessário analisar se há provas suficientes nos autos da materialidade e autoria delitivas.

Indaga-se, para fins de prova da materialidade e da autoria: (1) o vídeo veiculado teve seu teor cortado? (2) a alteração alterou o conteúdo da fala do querelante? (3) a publicação do vídeo assim editado, mediante postagem no *Facebook*, produziu dano à honra objetiva do querelante? (4) a atribuição da autoria da edição e da postagem do vídeo a terceiro autorizado pelo Querelante a administrar seu perfil no *Facebook* exclui sua autoria?

A investigação criminal consiste na reconstrução histórica de fatos que, em tese, consubstanciam ilícitos penais. O desenrolar da atividade investigativa inevitavelmente descortina um plexo de hipóteses fáticas e de seus respectivos personagens, o qual, por sua vez, ampara-se em um mosaico de evidências e de inferências que sustentam ou infirmam as teses investigativas.

Na clássica lição de Malatesta, *“o fim supremo do processo judiciário penal é a verificação do delito, em sua individualidade subjetiva e objetiva. Todo o processo penal, no que respeita ao conjunto das provas, só tem importância do ponto de vista da certeza do delito, alcançada ou não. [...] O objeto principal da*

AP 1021 / DF

crítica criminal é, portanto, indagar como, da prova, pode legitimamente nascer a certeza do delito; o objetivo principal de suas investigações é, em outros termos, o estudo das provas de certeza” (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Campinas: Bookseller, 1996, p. 82).

A necessidade da prova advém da sua utilidade para a reconstrução histórica dos fatos, sem a qual revelar-se-ia insegura e mesmo inviável a prolação de uma sentença justa e fundamentada.

Conforme abalizado magistério de Paolo Tonini, assentado no pensamento filosófico e jurídico desenvolvido desde o fim do período da cultura greco-latina, *“a decisão será tomada com base em um silogismo: o fato histórico, reconstruído através da prova, que é a premissa menor, a norma penal incriminadora, que é a premissa maior, e a conclusão que será obtida pela valoração se o fato histórico se adéqua ou não ao tipo penal”*, concluindo que provar é induzir o juiz *“no convencimento de que o fato histórico aconteceu de uma determinada forma ou determinado modo. O fato histórico deve ser reapresentado ao juiz mediante fatos”*.

II.1

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A controvérsia cinge-se à comprovação ou não da conduta imputada ao Deputado Federal Éder Mauro, tipificada como crime de difamação (art. 139 do Código Penal), consistente na publicação de vídeo com caráter ofensivo à honra do querelante, através do *Facebook*.

A defesa, em sede de alegações finais, alega que *“apenas e tão somente divulgou em sua página no Facebook trechos da manifestação levada a efeito através do Parlamentar acima identificado e ora querelante durante reunião da CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava a ocorrência de Violência Contra Jovens Negros e Pobres no Brasil”*.

AP 1021 / DF

A defesa alega, no que pertine à materialidade delitiva, que o conteúdo do vídeo é verdadeiro, reproduzindo trecho de debate parlamentar no âmbito de CPI da Câmara dos Deputados. Portanto, não teria ocorrido o crime, uma vez que, ausente manipulação fraudulenta, não haveria prova da materialidade de conduta voltada a ofender o querelante, mas sim, tão somente, de divulgar o conteúdo dos debates travados no Legislativo.

Pois bem.

O Laudo de Perícia Criminal 17.454/2017 (fls. 84/110) do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal chegou à seguinte conclusão:

“De acordo com o analisado e exposto, concluem os Peritos Criminais que o vídeo questionado foi editado, que o processo de edição ocorreu em época posterior a obtenção do material padrão e que foi baseado na montagem de 5 (cinco) porções, distintas e não sucessivas, retiradas de material semelhante – não particionado – ao material padrão. As 5 (cinco) porções utilizadas para a montagem foram observados em 4 (quatro) vídeos do material padrão: tplenario/2015-05-14-11-55-39-000.mp4, tplenario8-2015-05-14-11-57-39-000.mp4, tplenario8-2015-05-14-11-59-40-000.mp4, tplenario8-2015-05-14-12-03-40-000.mp4, os quais continham o discurso do Deputado Jean Wyllys.

Concluem também que o processo de edição do vídeo questionado resultou na modificação da informação auditiva da fala do Deputado Jean Wyllys originalmente registrada no material padrão, conduzindo a uma compreensão diversa da realidade factual. Em outras palavras, o discurso do Deputado Jean Wyllys foi adulterado no vídeo questionado”.

O Deputado Federal Adalberto Souza Galvão, em seu testemunho, afirmou o seguinte:

AP 1021 / DF

“TESTEMUNHA - [...] E esse foi um contexto da fala, discorrendo o Deputado Jean, numa percepção formativa dos agentes de segurança. Ponto. Passados alguns dias, circulou o vídeo que causou uma estranheza enorme a todos nós e amim próprio, e eu fiz uma fala nesse sentido, dando conta de que o vídeo descontextualizou a fala do Deputado Jean Wyllys e que era extremamente desprestigiada a forma com que o vídeo vinha circulando para a nossa CPI. Portanto, na minha fala, inclusive espancando a própria veiculação do vídeo, dando conta de que essas informações geraram um impacto substantivo e absolutamente negativo da fala do Deputado Jean Wyllys junto aos ativistas do movimento negro, aos ativistas dos movimentos sociais, e que nós não poderíamos aceitar, enquanto CPI, e deveríamos restabelecer a verdade, fazendo com que o vídeo originário da fala do deputado, a própria CPI tomasse a iniciativa – o presidente Reginaldo – de divulgar e produzir uma nota no sentido de esclarecer à própria sociedade, aos ativistas, em relação à descontextualização da fala produzida por um vídeo que, inicialmente, nós não sabíamos que havia sido produzido, era apócrifo inicialmente, depois se revelou que teria tido um autor.”

[...]

ADVOGADA – O senhor entende que essa publicação ofendeu a honra do deputado Jean Wyllys?

TESTEMUNHA – Não só a honra do Deputado Jean Wyllys, mas a honra da própria CPI, porque a forma desprestigiada com que o vídeo veiculou seria um acinte a mim que sou negro, homem negro; ao aceitar uma fala do Deputado, eu estaria coadunando com um comportamento indigno do Deputado em relação aos homens negros e mulheres negras desse país. Então, não só ao deputado foi, mas a todos nós. **Mas eu acredito que a fala violentou a honra do Deputado Jean Wyllys, a descontextualização da fala.**

[...]

JUIZ – **Perfeito. Deputado, o senhor tem conhecimento se a publicação desse vídeo aditado, na rede social do Deputado Éder Mauro, gerou alguma repercussão, em termos de**

AP 1021 / DF

manifestações públicas de internautas, contrariamente ao Deputado Jean Wyllys?

TESTEMUNHA – Gerou. Eu sou do Estado da Bahia, em que há uma força enorme do movimento negro, e eu, como militante, foi intensamente questionado por que não combati a fala do Deputado Jean. E eu tentava explicar que o contexto da fala não teria sido aquele produzido pelo vídeo [...]”.

Cezar Roberto Bitencourt, discorrendo sobre o verbo nuclear do crime de difamação, esclarece que *“para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria”*.

Quanto ao bem jurídico protegido, ensina que *“o bem jurídico protegido é a honra, isto é, a reputação do indivíduo, a sua boa fama, o conceito que a sociedade lhe atribui”* (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa 11^a ed. rev., ampl. e atual São Paulo: Saraiva, 2011, p. 336 e 339).

In casu, dos elementos coligidos nos autos é possível extrair-se a materialidade do crime de difamação.

Deveras, restou comprovado que o vídeo publicado sofreu cortes e, portanto, foi adulterado para que produzisse efeito ofensivo à honra do parlamentar Querelante, fazendo transparecer que teria sido proferido um discurso racista, conquanto, em verdade, o Querelante houvesse defendido precisamente o contrário na CPI em questão.

Ademais, a reputação do querelante restou efetivamente abalada em decorrência de tal publicação.

De fato, pelos testemunhos colhidos ao longo da persecução penal, percebe-se que a divulgação do vídeo pelo *Facebook* gerou prejuízo à sua

AP 1021 / DF

reputação nos meios social e político.

A Deputada Federal Érika Jucá Kokay, ouvida na qualidade de testemunha de acusação, não contraditada e, portanto, sob o compromisso de dizer a verdade, declarou o seguinte (fls. 325/330, vol. 2):

“[...]”

ADVOGADO - Excelência, Deputada Érika Kokay, você se recorda qual o nível de, digamos assim, de publicidade que esse vídeo tomou, à época, nas redes sociais? Qual o nível de transtorno que isso levou à vida do Jean, ao nome do Jean, ao mandato do Jean, por conta da publicação desse vídeo?

TESTEMUNHA - Veja, se há um Deputado que combate o racismo, que tem uma postura muito clara de enfrentamento a toda sorte de discriminação, inclusive a discriminação étnico-racial, e que constrói o seu diálogo com a população e a sua própria campanha com estas bandeiras, obviamente se você divulga e publiciza um vídeo que é o contraponto do que ele defende, isso é um estrago muito profundo. Porque o deputado que tem esta bandeira, que é eleito com essa bandeira, que seu eleitorado aporta o voto, lhe oferta o voto em função desta bandeira que ele tem e isso é desse desconstruído através do vídeo [...]”.

De fato, constata-se que o vídeo compartilhado através do perfil do réu no *Facebook* foi visualizado, compartilhado e “curtido” por centenas de milhares de outros perfis: consta que, por ocasião do oferecimento da Queixa-Crime, havia 252.458 visualizações, 14.834 “curtidas” e 12.272 compartilhamentos.

Diante destes dados, julgo que a materialidade delitiva está bem demonstrada.

Passo ao exame das provas de autoria.

AP 1021 / DF

II.2 DA AUTORIA

O Querelante Jean Wyllys afirma que o réu, Deputado Federal Eder Mauro, valeu-se de seu perfil na rede social *Facebook* para difamá-lo, mediante publicação de vídeo contendo cortes aptos a atribuir, falsamente, ao Querelante uma manifestação de teor racista e preconceituoso.

Na resposta à acusação, a defesa sustentou, *ipsis litteris*, que “o referido Parlamentar Querelado apenas e tão somente divulgou em sua Página no Facebook trechos da Manifestação levada a efeito através do Parlamentar acima identificado e ora Querelante durante Reunião da CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência Contra Jovens Negros e Pobres no Brasil em trâmite perante a Câmara Federal do Brasil ocorrida em data de 14 de Maio do Corrente Ano de 2015, sem que, no entanto, em momento algum, tenha comprovadamente sequer tido a Intenção de Manipular Fraudulentamente o Discurso do Deputado Federal acima identificado e ora Querelante, conforme levianamente através do mesmo alegado no bojo dos autos da presente Representação Criminal” (fls. 42).

Infere-se da resposta escrita a admissão parcial do fato: que o réu efetivamente divulgou trechos da manifestação do Parlamentar-Querelante, através do *Facebook*. **A defesa negou, porém, a intenção de manipular o discurso.**

Em sede de interrogatório, o réu Éder Mauro apresentou uma versão ligeiramente diferente para a publicação do vídeo adulterado em sua página pessoal do *Facebook*: atribuiu a responsabilidade pela publicação a terceiros. Reproduzo o trecho pertinente de seu depoimento em juízo:

“[...]”

JUIZ – Deputado, o senhor esteve presente na reunião da CPI ocorrida em 14 de maio?

AP 1021 / DF

QUERELADO – *Estive.*

JUIZ – *O senhor mencionou, inclusive, que, durante essa reunião, teria havido um embate entre o senhor e o Deputado Federal Jean Wyllys.*

QUERELADO – *Que está gravado, inclusive, no vídeo.*

JUIZ – *Correto. Deputado, o senhor mencionou também, pelo que eu compreendi, que o senhor teria uma equipe de assessores, enfim, servidores que seriam responsáveis pela administração dos seus veículos de mídia. Como é que funciona isso na prática atualmente?*

QUERELADO – *Na verdade, alguns têm profissionais, alguns deputados, acho que os deputados mais antigos e pessoal que tem mais estrutura têm profissionais, até empresas que tratam disso. No meu caso, é um rapaz que tratava apenas de alimentar a minha página com as nossas atividades parlamentares, com atividades que se faz no Estado do Pará. E esse rapaz foi que me mandou o vídeo na semana, acho que uns quatro dias depois de que o vídeo estava circulando nas redes sociais, no WhatsApp, e que ele teria colocado, na minha página, a discussão minha com Jean Wyllys. Acredito que até ele, naquela ocasião, pelo que ele me falou, não percebeu esses segundos, que é exatamente o que modificam o pensamento dele inicial.*

JUIZ - *Qual é o nome desse rapaz?*

QUERELADO - *Gilberto,*

JUIZ - *Gilberto do quê? O senhor se recorda?*

QUERELADO - *Não sei o nome todo, Excelência,*

JUIZ - *Essa pessoa trabalha atualmente para o senhor?*

QUERELADO - *Não trabalha.*

JUIZ - *Essa pessoa trabalhou para o senhor, aproximadamente, em qual o período, de quando a quando?*

QUERELADO - *Ele trabalhou cerca de, desde que a gente assumiu, acho que uns dois anos, Excelência.*

JUIZ - *E quais eram as atribuições dessa pessoa?*

QUERELADO - *Corno eu não sei mexer muito nessa questão de Internet e página, ele pegava nossas atividades parlamentares, por exemplo, nós fomos fazer uma atividade esportiva, que a gente tem um centro de projeto com crianças em Belém. Então, toda atividade que*

AP 1021 / DF

tem lá, ele joga, faz um histórico e joga na página. Uma atividade que se fez aqui dentro da Câmara, seja de que assunto for, ele alimenta a página, porque, muitas das vezes, o próprio partido alimenta pra lá, passa pra gente, e ele refaz isso e coloca na página”.

Em síntese, as teses defensivas são as seguintes:

- (1) que não foi o responsável pelos cortes no vídeo;
- (2) que não foi responsável pela postagem do vídeo em sua página no Facebook;
- (3) que o vídeo “estava circulando nas redes sociais, no Whatsapp”;
- (4) que o ajudante que administra sua conta no *Facebook* lhe enviou esse vídeo “uns quatro dias depois”;
- (5) que o ajudante lhe informou que havia inserido na sua página no *Facebook* a discussão travada com Jean Wyllys;
- (6) que seu ajudante não percebeu que havia cortes que modificavam o pensamento inicial de Jean Wyllys.

A versão apresentada pela defesa não se sustenta.

Nota-se, em primeiro lugar, que o parlamentar procurou escorar-se num álibi: um suposto ajudante, que teria publicado o vídeo em seu perfil no *Facebook*, dando-lhe conhecimento depois da postagem.

Curiosamente, embora pudesse servir de testemunha-chave para sua tese, a defesa não o arrolou como testemunha. Aliás, o réu alegou que sequer se lembrava do sobrenome dessa pessoa.

Inviável, portanto, sequer a tentativa de confirmar as alegações do réu a este respeito.

Em segundo lugar, ainda que se confira credibilidade à tese de que um “ajudante” foi quem postou o vídeo – o que se faz tão somente para verificar as consequências jurídicas da alegação –, essa narrativa não exclui, *per se*, a autoria criminosa do réu, titular do perfil do *Facebook*

AP 1021 / DF

utilizado para a finalidade difamatória.

Deveras, estamos diante da seguinte realidade:

(1) o vídeo foi postado no perfil pessoal do acusado, vinculado ao seu nome.

(2) o réu admitiu que assistiu ao vídeo, que lhe teria sido enviado pelo suposto ajudante;

(3) o réu admitiu ter sido informado da postagem em sua página no *Facebook*.

Ora, em primeiro lugar, cumpre, desde logo, esclarecer que, conforme apontou a d. Procuradoria-Geral da República, o “vídeo só foi retirado de circulação após decisão judicial”.

Ainda que o vídeo houvesse circulado através de grupos privados de Whatsapp “quatro dias antes” da postagem – tese defensiva que também não foi minimamente demonstrada –, evidencia-se, sem margem para dúvidas, que o réu conhecia o conteúdo do vídeo e, por ter presenciado a fala do Deputado Jean Wyllys, sabia que seu sentido era diametralmente oposto ao veiculado e, ainda assim, valeu-se de sua página no *Facebook* para conferir publicidade à referida edição, manifestamente difamatória.

Sobre este ponto, a defesa pretende gerar dúvida quanto à autoria, por dois meios:

(1) transferir para terceiros a responsabilidade pela edição;

(2) transferir para terceiros a responsabilidade pela divulgação do vídeo.

Vale-se, para tanto, do fato de que o crime foi praticado através da plataforma do *Facebook*, que não permitiria, segundo sua tese, afirmar que foi o próprio réu o autor da postagem.

AP 1021 / DF

A tese da defesa, conquanto especiosa, não gera dúvida suficiente quanto à demonstração da autoria da prática criminosa pelo réu.

Cuido, primeiramente, da alegação de que o vídeo foi editado por terceiros, sem participação do réu, que o recebeu tal qual publicado.

A responsabilidade pela edição do vídeo revela-se tema absolutamente irrelevante para os fins da presente ação penal.

O réu foi acusado da prática de crime de difamação, por ter publicado um vídeo editado, sabendo que havia sido editado.

O conhecimento da edição, da alteração do conteúdo, e do efeito produzido sobre a honra do Querelante, revela-se suficiente para a configuração da prática delitiva, porquanto, ao publicá-lo (e não há nos autos demonstração mínima de que outro tenha sido o veiculador da difamação), o réu praticou ato de execução do delito tipificado no art. 139 do Código Penal.

Dispensável, portanto, provar quem editou, para fins de configuração do crime de difamação, pois cuidar-se-ia, no máximo, de hipótese de coautoria delitiva, inexistindo elementos que permitam a identificação de referido coautor ou partícipe.

Nesses termos, rejeito a tese da negativa de autoria, fundada na ausência de demonstração de que foi o próprio réu quem editou o vídeo, porquanto a prática do crime de difamação, na hipótese, abrange não só a edição do vídeo, que foi o meio, mas também, e principalmente, sua postagem em rede social, visando a conferir-lhe ampla divulgação e, com isso, macular a honra do Parlamentar-Autor, que foi o fim almejado pelo Réu.

Resta, ainda, a tese de que não foi o réu quem postou o vídeo em seu

AP 1021 / DF

perfil no *Facebook*, mas sim um ajudante.

A defesa não apresentou qualquer prova de corroboração deste álibi, o que fragiliza sua tese, impedindo o surgimento de dúvida além do razoável a gerar a absolvição do réu.

Cabe, de qualquer maneira, tecer duas considerações, uma de fundo teórico e outra relativa às provas dos autos, quanto à demonstração da autoria de crimes contra a honra praticados através das redes sociais – *in casu*, do *Facebook*.

II.2.1

DA AUTORIA CRIMINOSA NOS CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS POR MEIO DE REDES SOCIAIS

No plano teórico, a ciência penal lida atualmente com uma nova realidade: as redes sociais tornaram-se importantes mídias, verdadeiros canais de comunicação, que possibilitam a cada indivíduo veicular textos, vídeos, fotografias e expressar suas ideias, pensamentos, opiniões.

In casu, a edição prévia do vídeo postado no *Facebook* constituiu uma das etapas do delito, pois foi o meio pelo qual se obteve a alteração do discurso do Parlamentar-Autor, conferindo-lhe teor racista.

Como fiz constar de meu voto de recebimento da Queixa-Crime, “Na lição especializada de Jacques Aumont e Michel Marie, na obra “Dicionário teórico e crítico de cinema”, a edição ou montagem “tem por objetivo guiar o espectador, permitir-lhe seguir a narrativa facilmente” e “pode, também, produzir outros efeitos: efeitos sintáticos ou de pontuação, marcando, por exemplo, uma ligação ou uma disjunção; efeitos figurais, podendo, por exemplo, estabelecer uma relação de metáfora; [...] entre outros” (AUMONT, Jacques; MARIE, Michel. *Dicionário teórico e crítico de cinema*. 2ª ed. Campinas: Papyrus, 2006, p. 196)”.

AP 1021 / DF

A par da importância da inclusão digital e da revolução produzida no debate público pela oportunidade democrática gerada pelas redes sociais, os usos abusivos dessas ferramentas geram danos à própria lisura do debate democrático e, na esfera criminal, encontram respostas ainda antiquadas para sua prevenção e repressão: os já amarelecidos crimes contra a honra, inalterados desde a década de 1940, antes advento da primeira televisão no Brasil, a TV Tupi de São Paulo, de 1950, pertencente aos Diários Associados, de Assis Chateaubriand.

A disciplina penal da matéria gera inquietude por envolver, de um lado, o direito à honra e, de outro, o exercício de um direito fundamental à democracia: a liberdade de manifestação do pensamento; a liberdade de imprensa e o direito à informação; a liberdade de expressão artística, cultural, intelectual, religiosa, política, ideológica, científica.

Não é por outro motivo que, diante dos riscos para a democracia decorrentes da viabilização da censura prévia, a Constituição impede, sem exceção, que a divulgação de textos, conteúdos, manifestações de qualquer natureza contendo ideias minoritárias ou majoritárias, pensamentos divergentes, críticas ao *mainstream* ou opiniões “desagradáveis”, “intoleráveis”, até mesmo “ofensivas”, segundo a perspectiva de algum grupo social – majoritário ou minoritário – seja classificada, previamente, como abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de imprensa ou da liberdade de expressão artística, intelectual, científica ou de comunicação.

No dizer de John Stuart Mill, um dos maiores pensadores do tema da liberdade de expressão, até mesmo uma opinião “equivocada” pode contribuir para compreendermos com mais clareza a verdade: “(...) *a opinião que se tenta suprimir por meio da autoridade talvez seja verdadeira. Os que desejam suprimi-la negam, sem dúvida, a sua verdade, mas eles não são infalíveis. Não têm autoridade para decidir a questão por toda a humanidade,*

AP 1021 / DF

*nem para excluir os outros das instâncias do julgamento. Negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta. Impor silêncio a uma discussão é sempre arrogar-se infalibilidade". E conclui: "Se a opinião é certa, aquele foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor — a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro" (John Stuart Mill, *On Liberty*, capítulo 1, domínio público).*

Reconhecido o valor intrínseco da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, o desenvolvimento das tecnologias da informação, desde o advento do rádio e da TV e, mais intensamente, com as redes sociais, ao mesmo tempo em que incrementou a possibilidade de divulgação de ideias ou versões e interpretações de fatos, protegida e incensurável, exacerbou, também, o potencial lesivo de puras e simples mentiras acerca de fatos e pessoas, não com intuito de debater ideias ou discutir os fatos, mas de ofender, destruir a imagem, a reputação, a honra de terceiros.

Conteúdos difamatórios e mesmo intimidatórios, reproduzidos aos milhares pelas redes sociais, têm-se revelado potentes armas, capazes de ferir de morte a honra de suas vítimas e até mesmo de tolher o exercício de outros direitos fundamentais, como os direitos políticos, a liberdade de locomoção e, no limite, atentar contra a integridade física e o direito à vida, tamanho o ódio gerado pela publicação produzida e propagada e o estímulo à violência, ao linchamento, à barbárie. Temos visto manifestações cada vez mais violentas e, segundo noticiam alguns veículos, armadas, num cenário de verdadeira ameaça à integridade das instituições democráticas e aos objetivos fundamentais da República, anunciados já no preâmbulo da nossa lei fundadora, a Constituição de 1988, segundo a qual **nós, o povo brasileiro, nos reunimos "para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o**

AP 1021 / DF

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Perante este Estado Constitucional Democrático que instituímos em 1988, os atos de fabricação e falsificação da verdade, voltados à destruição de reputações e à anulação do próprio espaço democrático de debate de ideias, não configuram tentativa de contribuir para a descoberta da verdade, mas tem finalidade contrária, de turbar e contaminar o debate mediante agressões e mentiras dolosamente produzidas.

Nesses termos, ainda que, em regra, a censura prévia deva ser objurgada – salvo casos-limite, quando seja evidente o risco gerado para a vida ou a integridade física de indivíduos ou grupos alvo da publicação -, o direito de manifestação através dos meios de comunicação de massa pode levar à subsequente responsabilização criminal pelo abuso de direito.

Já se encontra devidamente estabelecida a percepção empírica de que, a partir de uma primeira divulgação ou publicação nas redes sociais, entra em cena uma espécie de “guerrilha virtual”, seja composta por pessoas ideologicamente interessadas na difamação e na propagação da mentira, seja por programas de computador – denominados de “robôs” - que artificialmente incrementam as chances dessa propagação.

Em alguns casos, chega-se ao que atualmente vem sendo objeto de tantos estudos e discussões acadêmicas, políticas, jurídicas: as denominadas *fake news* ou notícias falsas.

Não é o caso, aqui, de tratar profundamente deste tema, de resto ainda muito controvertido. Deveras, as repercussões do debate sobre a liberdade de imprensa, que, como visto, é verdadeiro princípio fundante

AP 1021 / DF

do Estado Democrático de Direito, necessário à dialética das opiniões contrárias que caracterizam as distintas visões de mundo e de sociedade num ambiente plural, demandam meditação e aprofundamento teórico, para que a regulamentação da matéria não possibilite o retorno da censura.

Contudo, quando a intenção de alteração da verdade resulta cristalina, é imperiosa a punição penal e civil dos responsáveis pela desinformação produzida, máxime quando voltada a conspurcar, desonrar, difamar a imagem ou a honra de terceiros.

Feita essa digressão teórica, acerca dos abusos do direito à liberdade de expressão pelas redes sociais e de sua repercussão penal, chega-se à alegada dificuldade relativa à prova da autoria da publicação ou postagem difamatória.

Sabemos que, nos jornais impressos, as matérias e os artigos publicados são assinados, sua autoria é conhecida. No rádio e na televisão, as reportagens, debates e programas em geral são guiados por jornalistas, apresentadores, analistas, devidamente identificados.

Com o advento das redes sociais, surgiu o problema da identificação do conteúdo publicado. Os textos são, no mais das vezes, anônimos, muitos são assinados por pseudônimos ou, ainda, atribuídos falsamente a terceiros – celebridades, políticos, intelectuais -, para atrair o público.

Em tais casos, a publicação difamatória através de uma rede social como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *Whatsapp* e congêneres pode ser “penalmente imputada” ao titular da conta que a veiculou, divulgou, replicou?

A tese contrária escora-se na alegada impossibilidade de demonstração de quem teria sido o autor da ação criminosa,

AP 1021 / DF

considerando que a “ação criminosa” seria o ato da postagem, da veiculação.

Para os fins do crime de difamação praticado através das redes sociais, o uso do perfil na rede social para fim de dar divulgação, dolosamente, a conteúdos sabidamente falsos, com nítido intuito difamatório, revela-se suficiente para materializar o delito.

O titular de conta em rede social utiliza-a em benefício de sua própria imagem e de suas ideias ou do grupo a que pertence.

Veiculadas manifestações com finalidade difamatória em perfil no *Facebook*, o titular que tenha conhecimento da falsidade do conteúdo é autor do delito praticado mediante uso do seu perfil, independentemente da contribuição ou não de terceiros.

II.2.2

DO STANDARD PROBATÓRIO E DAS PROVAS DA AUTORIA NO CASO CONCRETO

Como *standard* probatório, assento que, havendo, no perfil de indivíduo determinado, publicações difamatórias da honra de terceiros e inexistindo indício de que a conta tenha sido pirateada, *hackeada* ou, de qualquer modo, invadida por pessoas não autorizadas, será ele o autor de todas as veiculações feitas em seu perfil, ainda que a postagem tenha sido executada por um ajudante, auxiliar, administrador da conta.

É inadmissível, portanto, que o titular da conta se valha do argumento de que um colaborador foi quem postou o conteúdo difamatório para atribuir-lhe a responsabilidade e, com isso, negar, de plano, sua autoria, direta ou mediata/intelectual.

De toda sorte, para a demonstração da autoria intelectual, não basta

AP 1021 / DF

que o réu seja o titular do perfil pelo qual foi publicada a difamação.

É necessário, também, que se prove que ele determinou ou ao menos concordou com a publicação do conteúdo difamatório.

Passo, então, à análise das provas concretas.

Como visto anteriormente, o réu afirmou que conhecia o conteúdo do vídeo e que foi comunicado por seu suposto ajudante da publicação em seu perfil no *Facebook*.

O vídeo, cortado de modo a modificar o âmago da fala do Querelante e a lhe atribuir conotação racista e elitista, nitidamente difamatória, foi extraído de debate do qual o próprio réu participou e cujo conteúdo era de seu inteiro conhecimento.

No plano das provas de que o réu efetivamente se valeu de sua conta no *Facebook* para divulgar o vídeo difamatório contra o Querelante Jean Wyllys, não há margem para qualquer dúvida razoável.

Deveras, como restou evidenciado, a defesa apresentou teses contraditórias e, ademais, o réu admitiu, no mínimo, ter sido consultado por seu “ajudante” sobre a publicação do vídeo em seu perfil.

Na resposta à acusação, como antes destacado, alegou-se que “o referido Parlamentar Querelado apenas e tão somente divulgou em sua Página no Facebook trechos da Manifestação levada a efeito através do Parlamentar acima identificado e ora Querelante durante Reunião da CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência Contra Jovens Negros e Pobres no Brasil em trâmite perante a Câmara Federal do Brasil ocorrida em data de 14 de Maio do Corrente Ano de 2015”.

A defesa do parlamentar admitiu ter sido ele o autor da divulgação

AP 1021 / DF

do vídeo contendo trechos da fala do parlamentar Querelante. Negou, apenas, a intenção de difamar.

Já no interrogatório, o réu tergiversou, como se constata das seguintes respostas por ele elaboradas para os fatos:

“JUIZ – O senhor confirma que realizou a publicação de um vídeo, em novembro, do Deputado Federal Jean Wyllys, na sua página pessoal do Facebook, no dia 19 de maio?

QUERELADO - Posso responder... Eu tive um embate com o Deputado Jean Wyllys em relação à questão dos jovens negros e pobres, a morte desses jovens negros e pobres. Era uma CPI que estava correndo numa comissão. E, dias depois, eu fui surpreendido com uma das pessoas que trabalhava a minha mídia dentro do Estado do Pará, dizendo que uns vídeo tava circulando em Belém, do embate que eu tive com ele, e que ele tava me mandando o vídeo e que publicou na minha página. Quando ele me mandou o vídeo, você vê o contexto do vídeo que trata da questão das drogas. O contexto principal e quase todo o conteúdo do vídeo é o embate referente à questão das drogas e que eu vim já a tomar conhecimento na nossa liderança, quando eu cheguei em Brasília, de que havia uma representação contra mim pela questão de que eu havia adulterado o vídeo. E aí eu procurei pegar todo o conteúdo da fala para mim ver onde que esse vídeo teria sido adulterado em primeiro lugar, porque eu não adulterei vídeo, primeiro porque não fui eu quem fez o vídeo, e ver onde tá. Porque o contexto da discussão que eu tive com o Deputado Jean, em relação às drogas, ele é todo verdadeiro. E fui perceber, na verdade, Excelência, que a única coisa que tá diferente, que é onde o Deputado Jean questiona certamente, são sete segundos do início de todo o vídeo que foi seccionado. Quem que tentou diminuir o vídeo pra jogar no Zapzap seccionou ali parte da fala dele, que onde ele fala, se Vossa Excelência permite eu fazer a leitura aqui...” (fls. 250v).

Percebe-se que o réu alega, primeiro, que o vídeo é verdadeiro.

AP 1021 / DF

Depois, que ele não fez o vídeo. Em seguida, que alguém teria cortado “7 segundos do início de todo o vídeo”.

Prossigamos, ainda, nos trechos seguintes do interrogatório:

*“QUERELADO - Ele diz: Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Essas são as doze palavras, de sete segundos mais ou menos de fala, que tem em todo um contexto do vídeo que trata da questão das drogas, em que ele certamente diz que teria sido editado e que troca o sentido do que ele fala. Porque, na verdade, desses sete segundos do início do vídeo, essa frase ela é complementada, que ele diz que existe no imaginário, de agente de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é mais perigosa do que uma rica de classe média. Esse é o questionamento desses sete segundos. O restante do contexto do vídeo todinho são frases e pensamentos verdadeiros do Deputado Jean Willis, que teve um embate comigo, onde ele fala da questão das drogas, que ele queria a liberação das drogas para que a juventude e as crianças que vendem drogas nas periferias pudessem ter esta atividade legalizada como forma de diminuir exatamente as mortes. Ou seja, que os traficantes fossem empresários e que as crianças e os adolescentes pudessem ter carteira assinada para vender drogas. Isso tudo são pensamentos verdadeiros do Deputado João Wyllys, que ele não questiona. O que ele questiona são exatamente esses sete segundos, quando ele fala dos agentes de segurança que pensam dessa forma, única e exclusivamente. O vídeo não foi feito por mim, o vídeo foi mandado por mim porque ele circulou, na grande Belém, de imediato. Acho que deve ter circulado inclusive aqui em Brasília, **foi mandado pra mim pelo meu pessoal de mídia**; todo deputado tem a sua parte de mídia, que são divulgados. Quem vê o vídeo de primeira monta não se atenta nesses sete segundos, atenta-se na discussão da droga. E isso, qualquer pessoa que for ver se atenta a isso. Ou seja, não houve da minha parte, em primeiro lugar, nenhum dolo, nenhuma intenção de prejudicar o Deputado Jean, porque respeito como deputado, respeito como uma pessoa, independente de qualquer coisa. Nós temos ideias diferentes, e*

AP 1021 / DF

isso nós questionamos e debatemos em Plenário, tanto é que o assunto foi discutido e debatido em Plenário, numa Comissão, onde ele queria a liberação de drogas, e eu disse que eu não quero destruição de família e que não aceitaria isso.

[...]

JUIZ - O senhor entende que a manifestação atribuída ao Deputado Jean Wyllys, como resultado da edição realizada no vídeo que foi publicado, corresponderia à opinião dele, que o senhor acabou de expressar, com relação a essa questão, ou eventualmente corresponderia exatamente ao contrário das opiniões que ele defende normalmente no âmbito de comissões parlamentares de inquérito? Enfim ...

QUERELADO - Em relação às doze palavras, que são as doze palavras que foram seccionadas de um pensamento mais completo, não era um pensamento dele. Era um pensamento dele que ele externou, dizendo que o agente de segurança é que considera os negros e pobres da periferia mais perigosos do que os brancos de classe média, que é o que ele sempre prega nos discursos dele. O resto do contexto todinho do vídeo, Excelência, em relação às questões das drogas, em relação às questões de que ele quer liberação de droga, que a juventude tivesse carteira assinada, isso é um pensamento dele, pensamento dele, está completo na discussão que eu tive com ele"

[...]

JUIZ - O senhor reconhece que o vídeo foi editado?

QUERELADO - O vídeo? Eu, eu não, eu não, eu não vejo como o vídeo tenha sido editado, Excelência. O vídeo, ele foi produzido por alguém que teve seccionado, certamente pra questão de diminuir e colocar o coração da coisa, da discussão, que foi a questão das drogas, e quem seccionou acabou eliminando algumas palavras que mudou sete segundos de fala de início do vídeo do Deputado Jean.

JUIZ - Perfeito.

QUERELADO - Isso eu reconheço. Tanto é que mandei retirar da minha página, assim como, pela Justiça, foi acionada a operadora para que também o fizesse, que eu nem sei como é que ficou nessa situação.

AP 1021 / DF

JUIZ - Nos dias que se seguiram a publicação do vídeo, o senhor, de alguma forma, reconheceu publicamente que houvera alguma forma de edição ou, nas suas palavras, algum seccionamento com relação ao teor do vídeo? O senhor reconheceu esse fato, por exemplo, em alguma reunião da CPI ou em outra declaração pública que o senhor tenha prestado com relação ao assunto?

QUERELADO - Não, em reunião da CPI, não, Excelência [...]”
(fls. 251).

Percebe-se que o réu: (i) recebeu a notícia de “seu pessoal de mídia” de que o vídeo havia sido publicado em sua página no *Facebook*; (ii) verificou o conteúdo do vídeo; (iii) constatou que seu conteúdo, em razão do corte, justamente nos segundos iniciais do vídeo – que têm maior potencial de serem assistidos, por aparecerem logo no início da reprodução -, excluiu o primeiro trecho da fala do parlamentar Querelante que, em razão do corte, passou a revelar conotação racista e classista e, ainda assim, (iv) divulgou o vídeo nestes termos, em sua página no *Facebook*.

Por fim, algumas declarações prestadas, durante a instrução da ação penal, corroboram a imputação formalizada na Queixa-Crime.

Sobre a autoria delitiva, o Deputado Federal Adalberto Souza Galvão (fls. 316/319v, vol. 2), ouvido na qualidade de testemunha de acusação, não contraditada e, portanto, sob o dever de dizer a verdade, declarou o seguinte:

“[...]”

ADVOGADA – Bom dia, deputado. O senhor se recorda de ter tomado ciência que o deputado Éder Mauro publicou esse vídeo?

TESTEMUNHA – Com os debates, no âmbito da própria CPI, chegou-se... não posso afirmar, porque não vi ele produzindo a alteração, mas todas as informações levaram a um juízo de valor de que a autoria teria sido do próprio Deputado Éder Mauro”.

AP 1021 / DF

A Deputada Federal Érika Jucá Kokay, ouvida na qualidade de testemunha de acusação, não contraditada e, portanto, sob o compromisso de dizer a verdade, declarou o seguinte (fls. 325/330, vol. 2):

“[...]”

TESTEMUNHA - [...] E o parlamentar, o Deputado Éder Mauro, o que que ele dizia? “Não, mas ele falou isso”. Isso aí, ele não dizia assim: “O senhor me desculpe, foi uma edição, eu me equivoquei e tal”. Ele sustentou a legitimidade do vídeo que ele tinha feito. Porque ele disse, de forma muito clara - se eu pegar as notas taquigráficas, eu lembro bastante a discussão - respondendo ao meu questionamento, ele dizia assim: “Mas o Deputado falou isso”. Bom, o Deputado falou isso, se contrapondo a essa ideia; falou isso, questionando ou criticando essa construção do imaginário da própria polícia. E ele dizia, dizia assim: “Mas o Deputado falou isso. Eu não estou dizendo nada ...”. Alguma coisa assim que ele falava. Eu não lembro com exatidão, mas ele queria...

JUIZ – Ele ratificou a publicação do vídeo?

TESTEMUNHA – Ah, sim, o vídeo que ele fez, porque ele dizia o seguinte: ‘Mas ele falou isso, eu não falei nada, eu não divulguei nada que ele não tenha falado’. Só que ele falou se referindo a um pensamento presente e contestando esse pensamento, e não como se fosse sua própria ideia. E depois ele fez uma outra edição, porque ele pega um aspecto sobre a questão da política de drogas e ele introduz também nessa discussão. Era nitidamente uma intenção de um vídeo pra divulgar a negação do pensamento do próprio Deputado Jean Wyllys e que atingiria, de forma muito concreta, o seu próprio eleitorado. Então, o dano é imenso. [...]”.

O Querelante e, em tese, vítima do delito narrado na inicial, Deputado Federal Jean Wyllys (fls. 302/315, vol. 2), insistiu na tese da configuração do crime e da existência de prova da autoria:

“[...]”

JUIZ – O senhor se recorda se o Deputado Éder Mauro, depois

AP 1021 / DF

que o senhor havia relatado a ocorrência da adulteração, chegou a se pronunciar publicamente sobre a acusação?

QUERELANTE – Sim, o primeiro pronunciamento dele sobre essa publicação era, justamente, reforçando a publicação, ou seja, ele foi ao Plenário da Câmara afirmar que eu havia dito aquilo que estava na publicação dele. Ou seja, havia uma intenção clara, uma má-fé, um dolo em prejudicar a minha imagem quando ele foi para o Plenário da Câmara dizer aos meus outros pares – nós somos 513 deputados e deputadas – que eu havia feito uma afirmação racista no âmbito da CPI do Extermínio da Juventude Negra e Pobre, quando ele sabia que eu não havia feito essa fala. Porque o Deputado Delegado Éder Mauro não tem nenhum transtorno neurológico que impeça ele de compreender falas. Ele não tem nenhum tipo de síndrome que leve a uma... um prejuízo da sua capacidade cognitiva, da sua capacidade de discernimento. Então, ele ouviu claramente a minha fala no dia, ele sabe que eu não disse. Ele postou um vídeo adulterado, de maneira criminosa, e ele fez referência a esse vídeo, como se fosse verdade, na tribuna, certo? Então havia, por parte desse homem, uma vontade deliberada de me destruir, destruir a minha imagem e de me colocar em risco”.

A confirmar não somente o impacto lesivo do vídeo ofensivo à honra do parlamentar Querelante como, ainda, o benefício obtido pelo réu com a divulgação, confira-se o seguinte trecho do seu interrogatório judicial (fls. 255v/256, vol. 2):

“ADVOGADO - Essa publicação bateu recordes, né? Teve uma repercussão em todo o Brasil de forma muito boa para movimentação na sua página, né?

QUERELADO - Na verdade, foi colocada na minha página, como eu falei anteriormente, né?, pela pessoa que falei e foi passado para mim. Eu olhei o vídeo, não vi... vi a discussão apenas, e eu acho que ela criou, a repercussão que... [...] a repercussão se deu exatamente porque o Deputado Jean Willis trouxe pro Conselho de Ética e trouxe pra dentro da Câmara toda essa movimentação em relação ao vídeo dele. Aí, acabou criando essa repercussão, que ele

AP 1021 / DF

criou.

ADVOGADO - A movimentação ...

QUERELADO - Tanto é que, na página dele, ele questiona isso.

ADVOGADO - A movimentação de uma publicação no Facebook, ela tem número de curtidas, número de comentários e número de compartilhamento. Essa publicação, em termos de curtidas, comentários e compartilhamento, não era uma publicação comum na sua página do mandado, pelo número de curtidas e comentários de compartilhamento. O senhor se lembra disso?

QUERELADO - Não, não lembro.

ADVOGADO - Não lembra disso, né?

QUERELADO - Não. Eu não entendo. Como eu acabei de falar para você, Doutor, o meu filho recentemente é que conseguiu colocar aqui o aplicativo do Face, para mim abrir, para que eu passe a acompanhar. E, inclusive, em decorrência dessa situação, eu pedi pra que ele colocasse pra acompanhar, porque eu não sei mexer. Então, ele me mostrou como é que eu abro pra que eu possa tá acompanhando o que tão colocando, né? E eu abro, vejo a publicação de alguma coisa e acompanho única e exclusivamente.

ADVOGADO - Então o senhor vê?

QUERELADO - Vejo, vejo sim.

ADVOGADO - Vê a movimentação.

QUERELADO - Vejo".

Em outras palavras: o vídeo ofensivo à honra da vítima teve grande repercussão nas redes sociais, alavancando o perfil do réu e conferindo-lhe popularidade superior à média de suas publicações. Ainda assim, o réu lança sobre a vítima a culpa pela amplitude da divulgação.

Poucas coisas podem ser mais reprováveis do que transferir para a vítima a culpa pelos resultados danosos produzidos pelo crime. Talvez só a prática do crime mereça maior reprovação do que culpar a vítima por ter sido vítima.

AP 1021 / DF

As aprovações (“curtidas”) e compartilhamentos do vídeo constituem métodos de fortalecer e divulgar o vídeo difamatório, além de popularizar o perfil do próprio réu no *Facebook*, não cabendo, portanto, atribuí-las à tentativa da vítima de excluir a publicação das redes sociais, de modo a impedir a continuidade da propagação do conteúdo fraudulento.

Ademais, o vídeo com finalidade difamatória, foi publicado em página no *Facebook* e, no momento do oferecimento da Queixa-Crime, possuía 14.834 curtidas, 252.458 visualizações e 12.272 compartilhamentos. O conteúdo fraudulento somente foi excluído da página do Querelado Edson Mauro no *Facebook* por determinação da Justiça (decisão pública da 14ª Vara Cível de Brasília/DF, de 28 de agosto de 2015, disponível em: http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/df_00209599520158070001_28082015.pdf

Evidencia-se, portanto, que, no caso concreto, a postagem atendeu a interesse pessoal do réu. Na forma como o vídeo editado foi veiculado, a postagem serviu para conspurcar a imagem de um parlamentar opositor, seu desafeto político, e simultaneamente promover sua imagem.

Consectariamente, entendo que a tese defensiva não se mostrou corroborada por qualquer elemento capaz de produzir dúvida além do razoável quanto à atribuição da autoria delitiva ao réu.

II.3

DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO

Cumprido, por fim, verificar a presença do *animus difamandi*.

É sedimentada na doutrina e na jurisprudência a compreensão de

AP 1021 / DF

que, para que o tipo penal se aperfeiçoe, a conduta deve preencher não somente os elementos caracterizadores do tipo objetivo como, também, do tipo subjetivo, revelador da vontade consciente de praticar o resultado lesivo ao bem jurídico protegido pela regra penal. Na lição de Juarez Cirino dos Santos:

“O elemento subjetivo geral dos tipos dolosos é o dolo, a energia psíquica fundamental dos crimes dolosos, que normalmente preenche todo o tipo subjetivo; frequentemente, em conjunto com o dolo aparecem elementos subjetivos especiais, sob a forma de intenções ou tendências especiais, ou de atitudes pessoais necessárias para precisar a imagem do crime ou para qualificar ou privilegiar certas formas básicas de comportamentos criminosos, que também integram o tipo subjetivo. Assim, o estudo do tipo subjetivo dos crimes dolosos tem por objeto (a) o dolo, como elemento subjetivo geral, excluído nas hipóteses de erro de tipo, e (b) as intenções, tendências ou atitudes pessoais, como elementos subjetivos especiais existentes em conjunto com o dolo em determinados delitos” (Santos, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral 3. ed. - Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 134).

In casu, o réu ao ser questionado pelo Juiz instrutor, Dr. Bruno Jacob de Lamare, se tinha conhecimento acerca da posição política do Deputado Federal Jean Wyllys sobre o preconceito que as minorias sofriam pelos agentes de Segurança Pública disse o seguinte:

“QUERELADO – Eu, pela própria fala do deputado Jean Wyllys, que se tivesse completa nesses sete segundos, mostra de que, no entendimento dele, e de todos nós que temos acesso aos autos, mostra o entendimento dele de que, para ele, os agentes de segurança pública têm, no seu entendimento, de que os jovens negros e pobres de periferia são mais perigosos do que os brancos de classe média. Isso não precisa nem eu falar, é ele quem tá falando. E sempre foram os pronunciamentos do Jean nesse sentido, sempre denegrindo a imagem de agente de segurança pública. Inclusive, nessa CPI, o meu questionamento com ele foi porque ele disse que as mortes dos

AP 1021 / DF

adolescentes negros e pobres desse país são decorrentes, muitas das vezes, da ação de agente de segurança pública. E eu questionei dizendo que as mortes são decorrentes de falta de política pública para nossa juventude e da desagregação familiar. Esses são os embates que a gente tem em relação a isso”.

Como se vê, apesar de o réu ter afirmado que não foi o responsável pela publicação do vídeo em sua página pessoal do *Facebook*, resta plenamente evidenciado o dolo de publicá-lo, atribuindo ao Querelante uma fala que subvertia o conteúdo do discurso do Deputado Federal Jean Wyllys na CPI.

A alegação de que o vídeo “*continha palavras do próprio querelante*” não afasta o *animus diffamandi* na conduta de manipular o discurso do congressista com intuito de atribuir-lhe uma frase ofensiva à população negra e pobre.

Afasta-se, conseqüentemente, a caracterização do chamado *animus narrandi*, em que o agente simplesmente relata um fato ocorrido.

Demais disso, o réu alegou, em seu interrogatório, que os cortes na fala do Querelante teriam sido realizados apenas para que seu conteúdo “coubesse” no tamanho de mídia compatível com o aplicativo *Whatsapp*.

Assim, constrói uma narrativa de que o corte não teve finalidade difamatória, mas sim de mera adequação técnica às exigências do suporte midiático pelo qual o vídeo teria circulado antes da postagem no *Facebook*.

A alegação de que o corte teve por fim mera adequação à capacidade de “upload”, de “encaminhamento”, pelo *Whatsapp* é evidentemente inverossímil e inaceitável, no contexto dos autos.

Ora, se a intenção fosse essa, bastava que fosse cortado todo o trecho da fala do deputado Querelante, e não somente a parte inicial que, extraída do vídeo, conferiu à fala conotação racista, diametralmente

AP 1021 / DF

contrária ao sentido original.

Inaceitável, portanto, o argumento relativo à finalidade meramente técnica do corte realizado.

Por fim, nas palavras da Procuradora-Geral da República, “*caso o querelante estivesse realmente de boa-fé, tendo sido surpreendido com o fato, teria corrigido imediatamente e publicado alguma nota aclaratória e de desculpa sobre o ocorrido, atitude não tomada até o momento*”.

Diante da evidente intenção de atribuir conteúdo ofensivo à honra do querelante, de resto fartamente demonstrada também nos capítulos anteriores deste voto, julgo comprovado o *animus difamandi* do querelado.

Ex positis, ausente qualquer dúvida razoável quanto às provas de autoria e de materialidade, bem como pertinentes à presença do *animus diffamandi*, **julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu pela prática do crime definido no art. 139 (difamação), com as agravantes do art. 141, II (contra funcionário público, no exercício de suas funções) e III (por meio que facilita a divulgação), todos do Código Penal.**

III

- DOSIMETRIA -

A pena do crime de difamação varia de 3 (três) meses a 1 (ano) ano de detenção, e multa.

A culpabilidade do réu se revela elevada, tendo em vista que a difamação foi praticada por meio de ardil, utilizando-se de vídeo contendo trecho da fala do próprio Querelante, a fim de atribuir maior verossimilhança à ação difamatória.

Sobre os antecedentes, embora o réu já tenha respondido a ações

AP 1021 / DF

penais pela prática de outros crimes, não há registro de condenação, razão pela qual se trata de réu primário.

A conduta social e a personalidade do réu revelam-se neutras.

Os motivos devem ser valorados negativamente, pois voltados a atribuir ao Querelante a pecha de racista, preconceituoso e mesmo hipócrita perante seu eleitorado, bem como de angariar, junto ao público seguidor, apoio na campanha difamatória contra seu desafeto político.

As circunstâncias também são negativas, pois a divulgação do vídeo ocorreu no curso de CPI em que se discutiam atitudes dos agentes de segurança pública dirigidas à população pobre e negra do país, tema caro ao debate político, evidenciando odiosa manipulação da opinião pública.

As consequências do crime mostram-se graves, tendo em vista a posição política que o querelante defende no seu atuar como congressista, antagônica à veiculada no vídeo publicado na rede social do querelado.

O comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso.

Considerando a pena mínima de 3 meses de detenção, e à luz das **quatro circunstâncias judiciais negativas**, elevo a pena em um mês e quinze dias para cada circunstância, fixando a pena-base em 9 meses de detenção.

Na segunda fase, verifico ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 61 a 66 do Código Penal.

Na terceira fase, incidem duas causas de aumento, previstas no artigo 141, II e III, do Código Penal.

Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, “No

AP 1021 / DF

concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

Por conseguinte, aplico a causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, por ter o réu utilizado meio que facilitou a divulgação da difamação, e elevo a pena em um terço, totalizando **1 ano de detenção, que torno definitiva.**

O preceito penal secundário comina, cumulativamente, a pena de detenção **e** a pena de multa.

Nos termos do art. 49 do Código Penal, a pena de multa será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multa.

À luz das quatro circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena de multa em **36 dias-multa, ao valor de 1 salário-mínimo cada, tendo em vista a situação econômica do sentenciado.**

IV

DO REGIME DE CUMPRIMENTO

Fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista o disposto no art. 33, §2º, alínea c, e §3º, do Código Penal.

V

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Observando-se a pena de 1 ano de detenção aplicada, e o disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos.

AP 1021 / DF

A pena restritiva de direito de prestação pecuniária, consistente em pagamento em dinheiro à vítima (CP, art. 45, §1º), é a que melhor se adéqua à situação do caso concreto, tendo em vista o bem jurídico tutelado no crime de difamação.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro à vítima, de 30 salários mínimos, e fixo o valor convertido desse montante como o mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil (CP, art. 45, §1º).

VI

• DISPOSITIVO -

Ex positis, **julgo PROCEDENTE a acusação** para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada, nos termos do art. 139, c/c art. 141, II e III, do Código Penal, à pena **de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e multa, no montante de 36 dias-multa, ao valor de 1 salário mínimo cada**, substituindo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, consistente **no pagamento de 30 salários mínimos à vítima**.

Custas pelo Réu (art. 804 do CPP).

Certificado o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se a competente guia de execução, oficiando-se à Câmara dos Deputados, para os fins do artigo 55, inciso VI, da CF/88; e ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88.

É como voto.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E REVISORA) - Cabe-me votar na condição de Revisora.

Só queria dizer, Ministro Fux, como bem destacou Vossa Excelência, que são imensos os efeitos deletérios da desinformação, a partir justamente de distorções proporcionadas e efetuadas nos meios digitais.

O tema é de imensa gravidade e exige combate pela educação da sociedade como um todo. Não há outra solução.

Muito me surpreendi também com as chamadas *deepfake*, a que Vossa Excelência aludiu, quando os especialistas do TSE nos trouxeram esta novidade - a mim, pelo menos - naqueles congressos. O primeiro, inclusive, promovido por Vossa Excelência, na condição, à época, de Presidente do TSE.

Estive, há pouco, assistindo um filme polonês na Netflix, Rede de Ódio, que foca justamente a questão da desinformação e os efeitos que provoca. Em matéria eleitoral, então!... O Ministro Luís Roberto e o Ministro Alexandre, agora, estão lá, às voltas com o problema.

Com relação ao processo em si, na condição de Revisora, trago voto escrito, como disse, inclusive com análise bem detalhada da prova. Mas, diante da convergência de conclusões com Vossa Excelência, a quem parableno pelo voto, vou-me limitar à leitura da ementa, que produzi mais alentada - naturalmente, sempre me colocando à disposição para o debate.

Assento a competência do Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de fazer e acompanho Vossa Excelência com relação à preliminar de mérito, preliminar de inépcia já quando do recebimento da queixa-crime.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL

VOTO

1. *Competência do Supremo Tribunal Federal.* Crime praticado no curso do mandato, relacionado à função pública exercida. Divulgação de trecho manipulado de discurso de opositor político, exarado em sessão de CPI da Câmara dos Deputados. Enquadramento nos parâmetros da QO na AP 937.

2. *Preliminar de Mérito. Inépcia da denúncia.* Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e não incidência das hipóteses de rejeição ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do mesmo *Codex*).

3. *Materialidade delitiva.* Comprovação nos autos pelos arquivos de mídia juntados à fl. 15 e pelo laudo pericial das fls. 84-110, a atestar a edição do pronunciamento do querelante de modo a distorcer-lhe o conteúdo, conferindo-lhe sentido diametralmente oposto ao original.

3.1. A afirmação “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média” passou a ser veiculada como se a ideia do orador (vítima) fosse transmitir a seguinte mensagem: “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”.

AP 1021 / DF

3.2. O discurso original foi proferido em comissão parlamentar de inquérito instalada para investigar a violência contra jovens negros e pobres. Naquela ocasião, o querelante expunha sua compreensão de que haveria, incutido no inconsciente de agentes de segurança pública, um *“imaginário”* de que uma *“pessoa pobre e negra”* seria potencialmente perigosa, *“mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média”*.

3.3. Emerge do texto que a visão sobre a especial periculosidade de alguém, baseada em sua classe social e cor da pele, não era visão compartilhada pelo orador, e sim descrita, na reflexão crítica por ele proposta, como fenômeno social negativo. O que era descrição do fenômeno, diante da *“edição”* ou *“seccionamento”*, passou a ser imputado ao orador como opinião, ou seja, como se ele compartilhasse do mesmo *“imaginário”*.

3.4. E o descrito originalmente como *“imaginário”*, recôndito no inconsciente coletivo, contém fortes traços de percepção racista e sectária do mundo fenomênico, razão pela qual sua falsa imputação à vítima tem o condão malferir o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a honra objetiva do orador.

4. *Autoria*. Suficientes elementos de prova apontando para uma ação, com consciência e vontade de produzir o resultado criminoso, por parte do querelado.

AP 1021 / DF

4.1. Os depoimentos das testemunhas, as declarações do ofendido e o interrogatório do querelado permitem a reconstrução histórica dos fatos, que, a meu juízo, assim se passaram: (i) o querelado, agindo com consciência e vontade, publicou vídeo editado ou seccionado em sua rede social, com conteúdo difamatório contra a vítima; (ii) as falas divulgadas no vídeo “geraram um impacto substantivo e absolutamente negativo da fala do Deputado Jean Wyllys junto aos ativistas do movimento negro, aos ativistas dos movimentos sociais” (fl. 317); (iii) quando defrontado com a publicação difamatória, o querelado ratificou sua legitimidade, conduta que terminou por ampliar o resultado lesivo.

5. Teses de defesa.

5.1. *Ausência de dolo.* O alegado desconhecimento do querelado sobre o conteúdo veiculado é pouco crível e pressupõe admitir acentuada ingenuidade ou inexperiência política do querelado, o que definitivamente não é o caso, pois se trata de parlamentar eleito para um dos mais disputados cargos eletivos da República. É muito mais plausível que, ao tomar conhecimento de que um pronunciamento do adversário seria veiculado em suas mídias sociais, o escrutinasse na íntegra, para, no mínimo, assegurar-se de não patrocinar o aumento do capital político do opositor às custas dos

AP 1021 / DF

canais de interlocução que mantinha com seus eleitores.

5.2. A partir da repercussão pública do episódio, inclusive no interior da Câmara dos Deputados, dois dias depois do carregamento do vídeo em suas mídias sociais, tornou-se inequívoca a consciência do querelado de que contribuía para a propagação de vídeo difamatório e, conseqüentemente, sua vontade de produzir o resultado lesivo à honra objetiva da vítima.

5.3. *Animus Narrandi*. O corte empregado no vídeo com o pronunciamento da vítima foi precisamente nos trechos que diziam respeito à construção do dito “*imaginário*” por pessoas estranhas ao orador. Por outro lado, o querelado tomou conhecimento de que tal edição promoveu o resultado lesivo, tendo deliberado por manter a postagem em suas redes sociais, o que caracteriza o *animus diffamandi* de sua conduta.

5.4. *Imunidade parlamentar*. A conduta comprovada pelos elementos probatórios arrecadados na instrução criminal distanciou-se completamente do regular exercício do mandato parlamentar. A veiculação de fraude para imputar a adversário político pronunciamento inverosímil, ao contrário de protetiva da atuação parlamentar, é potencialmente danosa para a democracia, pois tem a capacidade de inibir que as discussões no Parlamento ocorram em toda

AP 1021 / DF

a extensão necessária à maturação do debate público, embaraçando a atuação pública dos representantes eleitos.

6. Procedência da pretensão punitiva para condenar o querelado **Eder Mauro** pela prática da conduta descrita no art. 139 *c.c.* art. 141, II e III, do CP.

A Senhora Ministra Rosa Weber (Revisora): 1. Trata-se de ação penal privada ajuizada por Jean Wyllys de Matos Santos, ao tempo em que ainda investido no mandato de Deputado Federal, pela qual imputa ao também Deputado Federal **Eder Mauro** a prática do crime de difamação (artigo 139 do CP), em circunstâncias que justificariam a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, do CP.

O eminente Relator contextualizou os fatos e sumariou o andamento processual no cuidadoso relatório lançado às fls. 430-9, ao qual não tenho nada a acrescentar ou complementar (art. 25 do RISTF), dele me valendo para proferir o voto que passo a fundamentar.

2. Competência

Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. *Roberto Barroso*, o Plenário desta Suprema Corte redesenhou os contornos da prerrogativa de foro constitucional, para limitar sua incidência às hipóteses de crimes praticados por Deputados Federais e Senadores **durante o exercício** do mandato parlamentar e que estejam, de algum modo, **relacionados à função pública** por eles desempenhada. Naquela assentada, foi formulada a seguinte tese de julgamento:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a

AP 1021 / DF

publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

A premissa que deu causa à retomada do debate sobre o foro por prerrogativa de função e, conseqüentemente, à sua remodelagem, acolhe proposição doutrinária segundo a qual “a prerrogativa de foro é inerente à função parlamentar não possuindo caráter *intuitu personae*” (J. J. Gomes Canotilho *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva, 2018, p. 1.147).

Em 19 de maio de 2015, data da publicação do conteúdo criminoso, o querelado exercia o cargo de Deputado Federal, tendo praticado o ato com o fim de explorar suposta inconsistência em discurso de opositor político, exarado em sessão de comissão parlamentar de inquérito que apurava *violência contra jovens e negros pobres no Brasil*, ocorrida no dia 14 daquele mesmo mês e ano.

Presentes, desse modo, os elementos de fixação da competência desta Suprema Corte, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

3. Preliminares de mérito

Rejeito a preliminar de **inépcia da queixa**, invocando, para tanto, os fundamentos lançados no acórdão de recebimento da peça acusatória, o qual alcançou unanimidade de votos desta Primeira Turma no sentido do preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não vislumbrando as hipóteses de rejeição ou de absolvição sumária, previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo *Codex* (fls. 127-51).

Acrescento, apenas, não ter aportado, no curso da instrução criminal, qualquer elemento novo passível de alterar minha conclusão no sentido

AP 1021 / DF

da regularidade formal da peça acusatória e, por conseguinte, na necessidade de ingresso na análise do mérito dos pedidos formulados na queixa-crime.

4. Mérito: materialidade e autoria.

A imputação dirigida ao querelado é do cometimento das condutas tipificadas nos artigos 139 *c.c.* 141, incisos II e III, do Código Penal, que têm a seguinte redação:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Como adiantado, a queixa-crime foi recebida, por unanimidade, em 05 de setembro de 2017, tendo o acórdão de julgamento sido assim ementado:

PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA.

1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição).

2. *In casu*, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante,

AP 1021 / DF

conferindo-lhe conotação racista.

3. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “*uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa*”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do Querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “*há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa*”.

4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “*tem por objetivo guiar o espectador*”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa.

5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, *a prática de preconceito racial e social*. O *animus difamandi* conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime.

6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, *primo ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor.

7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal.

8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros.

9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação

AP 1021 / DF

veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

10. *Ex positis*, **recebo a queixa-crime**.

(Pet 5.705, Rel. *Luiz Fux*, Primeira Turma, DJe-234 de 11.10.2017, destaques no original)

Entendo que a conclusão alcançada em juízo de cognição sumária, por ocasião do recebimento da peça acusatória, foi posteriormente confirmada pelos elementos de prova aportados com a instrução criminal, como passo a demonstrar.

Inicialmente, registro que a **materialidade delitiva** está devidamente comprovada nos autos pelos arquivos de mídia juntados à fl. 15 e pelo laudo pericial das fls. 84-110, que atestou a edição do pronunciamento do querelante, capaz de orientá-lo a um sentido oposto ao original. Transcrevo as conclusões do trabalho técnico (destaques no original):

5. CONCLUSÃO

De acordo com o analisado e exposto, concluem os Peritos Criminais que o **vídeo questionado** foi editado, que o processo de edição ocorreu em época posterior a obtenção do **material padrão** e que foi baseado na montagem de 5 (cinco) porções, distintas e não sucessivas, retiradas de material semelhante – não particionado - ao **material padrão**. As 5 (cinco) porções utilizadas para a montagem foram observados em 4 (quatro) vídeos do **material padrão**: tplenario8-2015-05-14-11-55-39-000.mp4, tplenario8-2015-05-14-11-57-39-000.mp4, tplenario8-2015-05-14-11-59-40-000.mp4, tplenario8-2015-05-14-12-03-40-000.mp4, os quais continham o discurso do Deputado Jean Wyllys.

Concluem também que o processo de edição do **vídeo questionado** resultou na modificação da informação auditiva

AP 1021 / DF

da fala do Deputado Jean Wyllys originalmente registrada no material padrão, conduzindo a uma compreensão diversa da realidade factual. Em outras palavras, o discurso do Deputado Jean Wyllys foi adulterado no **vídeo questionado**. (...)

As partes não controverteram o conteúdo do laudo pericial, tendo a Defesa do querelado aduzido, apenas, que o seccionamento da fala do Deputado Jean Wyllys deveu-se à necessidade de diminuir o tamanho do arquivo digital *“a fim de que fosse divulgada apenas a parte que interessava ao debate legislativo travado entre ambos (...)”*. Pontuou, apesar disso, ter divulgado trecho de manifestação efetivamente emanada do querelante, o que retiraria o caráter ilícito da conduta.

Editado ou seccionado, o que importa na análise da materialidade delitiva é saber se a intervenção sobre o pronunciamento do querelante alterou-lhe o sentido, de modo a veicular conteúdo apto a produzir dano à sua honra objetiva.

Do cotejo entre o discurso original do querelante na CPI (que o laudo pericial identifica como *material padrão*) e aquele veiculado em rede social do querelado (*vídeo questionado*), observo que a afirmação *“há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média”* passou a ser veiculada como se a ideia do orador fosse transmitir a seguinte mensagem: *“uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”*.

O discurso original foi proferido em comissão parlamentar de inquérito instalada para investigar a violência contra jovens negros e pobres. Naquela ocasião, o querelante expunha sua compreensão de que haveria, incutido no inconsciente de agentes de segurança pública, um *“imaginário”* de que uma *“pessoa pobre e negra”* seria potencialmente perigosa, *“mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média”*.

AP 1021 / DF

Como se observa, a visão sobre a especial periculosidade de alguém, baseada em sua classe social e cor da pele, **não era uma visão compartilhada pelo orador**, mas descrita como um fenômeno social negativo (a proposta do orador era fazer uma reflexão crítica). Como resultado da “edição” ou “seccionamento”, o que era a descrição do fenômeno passou a ser imputado ao orador como opinião própria, ou seja, como se ele compartilhasse do mesmo “*imaginário*”.

Aquilo que é descrito como um “*imaginário*”, recôndito no inconsciente coletivo, contém fortes traços de **percepção racista e sectária do mundo fenomênico**, razão pela qual sua falsa imputação, a quem quer que seja, tem o condão malferir o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a honra objetiva da vítima.

A **materialidade**, portanto, está comprovada nos autos.

Quanto à **autoria**, há suficientes elementos de prova apontando para uma ação, com consciência e vontade de produzir o resultado criminoso, por parte do querelado. A prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, viabilizou a reconstrução histórica dos fatos em apuração e permitiu a formação do meu juízo de convencimento a respeito da prática delitiva.

O interrogatório do querelado, as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas foram transcritos, em sua integralidade, às fls. 248-69, 302-15 e 316-30, respectivamente.

Passo a explorar o que de mais relevante extraio de tais elementos probatórios, iniciando pelos depoimentos das testemunhas Adalberto Souza Galvão, Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes e Érika Jucá Kokay (Deputados Federais), seguidos das declarações do querelante (vítima) e do interrogatório do querelado, nesta ordem.

AP 1021 / DF

O Deputado Federal Adalberto Souza Galvão foi ouvido como testemunha, estando seu depoimento transcrito às fls. 316-9. Questionado a respeito dos fatos, o depoente afirmou: *“essas informações geraram um impacto substantivo e absolutamente negativo da fala do Deputado Jean Wyllys junto aos ativistas do movimento negro, aos ativistas dos movimentos sociais”* (fl. 317), gerando, inclusive, a divulgação de uma nota pelo presidente da CPI para esclarecer a sociedade a respeito da descontextualização da fala. Para a testemunha, a manipulação do vídeo ofendeu *“não só a honra do Deputado Jean Wyllys, mas a honra da própria CPI, porque a forma desprestigiada com que o vídeo veiculou seria um acinte a mim que sou negro, homem negro; ao aceitar uma fala do Deputado, eu estaria coadunando com um comportamento indigno do Deputado em relação aos homens negros e mulheres negras desse país. Então não só ao deputado foi, mas a todos nós.”* (fl. 317-verso). Afirmou ter sido *“intensamente questionado”* pelo movimento negro sobre o porquê de não haver combatido a fala imputada do querelante, ao que *“tentava explicar que o contexto da fala não teria sido aquele produzido pelo vídeo”* (fl. 319). Narrou que o querelado ainda foi ao Plenário da Câmara explorar o conteúdo do vídeo, discorrendo: *“Olha aqui como é que o Deputado Jean atua. É esse que defende as minorias, que defende a população negra?”* (fl. 319-verso).

Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes, também Deputado, era o presidente da CPI ao tempo dos fatos. Confirmou o contexto da fala do querelante, fruto da circunstancialização do debate que se travava (*e não como opinião do próprio orador*). Disse que lhe cabiam os encaminhamentos para a apuração interna dos fatos, dada a manipulação do discurso de um parlamentar, em sessão por ele presidida (transcrição às fls. 320-4).

A parlamentar Érika Jucá Kokay também foi ouvida na condição de testemunha (depoimento transcrito às fls. 325-330). Relatou, na ocasião, que *“esta Casa inteira conhece as posições do Deputado Jean Wyllys acerca do combate ao racismo e a toda forma de discriminação”* (fl. 326), bem como que o vídeo alterou o sentido de sua fala. Questionada sobre as consequências

AP 1021 / DF

do crime para a vítima, narrou *“um estrago muito profundo”*, representado pela desconstrução de canais de comunicação com seus eleitores, que comungam de *“bandeiras”* de combate ao racismo e de toda sorte de discriminação, *“inclusive a discriminação étnico-racial”* (fl. 326). Sobre a postura do querelado no curso dos acontecimentos, apresentou narrativa convergente à da testemunha Adalberto Souza Galvão: *“E o parlamentar, o Deputado Éder Mauro, o que que ele dizia? ‘Não, mas ele falou isso’. Isso aí, ele não dizia assim: ‘O senhor me desculpe, foi uma edição, eu me equivoquei e tal’. Ele sustentou a legitimidade do vídeo que ele tinha feito. Porque ele disse, de forma muito clara – se eu pegar as notas taquigráficas, eu lembro bastante a discussão – respondendo ao meu questionamento, ele dizia assim: ‘Mas o deputado falou isso.’”* (fl. 327). Mais adiante: *“Era nitidamente uma intenção de um vídeo para divulgar a negação do pensamento do próprio Deputado Jean Wyllys e que atingiria, de forma muito concreta, o seu próprio eleitorado. Então, o dano é imenso.”* (fl. 327-verso). Ressaltou, inclusive, que o episódio reverberou sobre a atuação parlamentar de outros representantes eleitos, que passaram a ter receio de suas falas, com medo de edição.

A transcrição das declarações do querelante, Jean Wyllys de Matos Santos, encontra-se às fls. 302-315. Ouvido na condição de ofendido, informou que o querelado chegou a pronunciar-se publicamente sobre a adulteração, ressaltando: *“sim, o primeiro pronunciamento dele sobre essa publicação era, justamente, reforçando a publicação, ou seja, ele foi ao Plenário da Câmara afirmar que eu havia dito aquilo que estava na publicação dele. Ou seja, havia uma intenção clara, uma má-fé, um dolo em prejudicar a minha imagem quando ele foi pra o plenário da Câmara dizer aos meus outros pares - (...) - que eu havia feito uma afirmação racista no âmbito da CPI do Extermínio da Juventude Negra e Pobre, quando ele sabia que eu não havia feito essa fala. (fl. 306-verso). A respeito de tais falas, menciona: “(...) ele foi ao plenário da Câmara, depois, me acusar de racista. Ele dizia: ‘Olha, o deputado que diz que luta pelas minorias...’ (...) Ele foi lá dizer: “Olha aqui, o deputado que luta pelas minorias fez uma afirmação dessas’. Quer dizer, o dolo era mais crescente, mais aprofundado, porque, além de publicar a calúnia, o vídeo adulterado, de ter*

AP 1021 / DF

adulterado o documento público, ele ainda foi para o plenário da Câmara reafirmar aquilo que estava dito na página” (fls. 311-verso e 313-314). Relatou que o querelado somente alterou sua versão e seu discurso a respeito dos fatos “quando eu prestei queixa-crime e quando o Judiciário acatou a queixa e notificou ele. Aí, a partir desse momento, ele começou a se explicar nesse sentido e a transferir responsabilidades” (fls. 307). Quanto às consequências do delito, retrata transtornos causados pelo fato, inclusive limitando parcialmente sua atuação política (fls. 308-verso, 309 e 314). Afirmou ter havido uma tentativa de contato de seu gabinete com o do querelado, para esclarecer sobre a erronia do conteúdo publicado e enfatizar a necessidade de sua retirada do ambiente virtual, tendo sido ignorado (fls. 313-verso e 314).

Finalmente, o querelado **Eder Mauro** foi interrogado, constando, o conteúdo de seu interrogatório, transcrito às fls. 248-269. Em sua qualificação, respondeu ter obtido grau de diplomação em ensino superior, já tendo exercido o cargo de delegado de polícia. Questionado a respeito dos fatos, disse não ter sido o responsável pela produção do vídeo: *“o vídeo não foi feito por mim, o vídeo foi mandado para mim porque ele circulou, na grande Belém, de imediato (...) foi mandado para mim pelo meu pessoal de mídia”* (fl. 251). Acrescentou, a respeito do elemento subjetivo de sua conduta: *“não houve da minha parte, em primeiro lugar, nenhum dolo, nenhuma intenção de prejudicar o Deputado Jean”* (fl. 252). Informou que o responsável pela administração de seus veículos de mídia *“é um rapaz que tratava apenas de alimentar minha página com as nossas atividades parlamentares”* (fl. 252), de nome Gilberto, sem oferecer informações precisas sobre seu nome completo e sua qualificação, dizendo não as possuir. Imputou a Gilberto a alimentação de sua página em rede social com o vídeo criminoso, depois de seu conteúdo já estar circulando em outras mídias sociais há aproximadamente quatro dias. Sobre a alteração de sentido da fala do orador, afirmou: *“acredito que até ele naquela ocasião, pelo ele que me falou, não percebeu esses segundos, o que é exatamente o que modificam o pensamento dele inicial* (fl. 252, sic). Disse ter conhecimento das

AP 1021 / DF

posições defendidas pelo Deputado Jean Wyllys na temática de negros, minorias e violência policial. Questionado sobre a compatibilidade destas posições com aquilo que foi veiculado em suas mídias sociais, respondeu: *“em relação às doze palavras, que são as doze palavras que foram seccionadas de um pensamento mais completo, não era um pensamento dele”* (fl. 253-verso). Sobre o encadeamento temporal dos fatos, informou: *“quando o rapaz me passou o vídeo pelo ‘WhatsApp’, eu já estava em Brasília, e ele disse que havia jogado na página”, alegando só ter percebido a edição “quando o partido, através da liderança, me comunicou, pediu para que eu fosse lá dizendo que o Deputado Jean havia argumentado de que estaria entrando com uma representação no Conselho de Ética (...)”* (fl. 254). Sobre a edição do vídeo, afirmou: *“O vídeo? Eu, eu não, eu não, eu não vejo como o vídeo tenha sido editado, Excelência. O vídeo, ele foi produzido por alguém que teve seccionado, certamente pra questão de diminuir e colocar o coração da coisa, da discussão, que foi a questão das drogas, e quem seccionou acabou eliminando algumas palavras que mudou sete segundos de fala de início do vídeo do Deputado Jean”* (fl. 255). Narrou não ser comum a assessoria publicar algo que vá de encontro com as suas ideias e esclareceu que, quando isso ocorre, *“eu peço para retirar e refazer”* (fl. 259-verso). Questionado sobre sua ciência a respeito do conteúdo do vídeo, dada a ampla repercussão da publicação em suas redes sociais (*“12.157 compartilhamentos”, “14.000 curtidas” e “252.000 visualizações”*, fl. 259-verso), o querelado afirmou que em nenhum momento a assessoria o contactou para falar sobre a divergência entre o vídeo publicado e aquilo que foi efetivamente tratado na CPI (fl. 259-verso). Disse não ter tomado conhecimento de qualquer contato feito entre a assessoria do querelante e a sua assessoria, para tratar a respeito dos fatos (fl. 261). Esclareceu que Gilberto era seu funcionário informal, não constando da folha de pagamento da Câmara (fl. 263), acrescentando: *“depois desse problema, eu pedi pra que a gente colocasse alguém que pudesse mexer e que pudesse, antes de qualquer coisa, fazer contato, passasse por um crivo, para que não acontecesse esse tipo de coisa”* (fl. 263). Novamente questionado sobre o encadeamento temporal dos fatos, o Querelado respondeu: *“Ao mesmo tempo. Quando ele me mandou pelo meu WhatsApp, ele*

AP 1021 / DF

disse que havia publicado na página o vídeo.” (fl. 264-verso), bem como que *“quando ele mandou pelo Zap, eu assisti”* (fl. 264-verso). Apesar disso, reafirmou não ter percebido a edição quando recebera o material, o que teria dado margem a todo o incidente gerado com a publicação do conteúdo.

Como se observa, os autos foram instruídos com prova documental, pericial e testemunhal que apontaram para um cenário fático no qual o querelante teve discurso proferido no interior da Casa Legislativa a que pertence alterado em seu sentido, tendo o resultado de tal edição (ou “seccionamento”) sido publicado em página eletrônica por meio da qual o querelado divulga sua atuação parlamentar, causando dano à honra objetiva do querelante.

A Defesa do querelado não controverte a publicação em si, mas imputa a responsabilidade pelo carregamento do conteúdo a terceiro, identificado apenas como “Gilberto”, a quem caberia gerenciar as mídias sociais do parlamentar. Com isso, defende o desconhecimento do querelado a respeito da alteração de sentido do vídeo publicado, bem como a ausência de dolo de atingir a honra objetiva da vítima.

A tese é frágil e não resiste a um olhar crítico baseado nas provas produzidas nos autos, que revelam as circunstâncias (objetivas e subjetivas) em que cometido o delito.

De início, observo que o próprio querelado **confirmou**, em juízo, **conhecer as posições públicas** do Deputado Jean Wyllys a respeito do tema tratado no vídeo publicado em sua rede social, **ênfatizando o antagonismo** delas em relação às suas próprias convicções.

Nesse contexto, é pouco crível que, quando informado sobre uma postagem em suas redes sociais contendo fala de seu adversário político, não tivesse examinado cuidadosamente o conteúdo, ainda que com o

AP 1021 / DF

objetivo de impedir que suas mídias digitais fossem utilizadas como plataforma política para seu opositor.

Salvo se adotado o pressuposto da acentuada ingenuidade ou inexperiência política do querelado (*o que definitivamente não é o caso, pois se trata de parlamentar eleito para um dos mais disputados cargos eletivos da República*), a versão defensiva, que demanda admitir a assunção do risco concreto de “suicídio político”, encontra pouco respaldo na realidade. É muito mais plausível que, ao tomar conhecimento de que um pronunciamento do adversário seria veiculado em suas mídias sociais, **o escrutinasse na íntegra, para, no mínimo, assegurar-se de não patrocinar o aumento do capital político do opositor** às custas dos canais de interlocução que mantinha com seus eleitores.

Não bastasse isso, os depoimentos prestados pelas testemunhas indicam que dois dias após a veiculação do conteúdo, **em 21 de maio de 2015, a própria Casa Legislativa reagiu ao vídeo**, repudiando a manipulação do discurso parlamentar e adotando providências voltadas ao esclarecimento do público externo e à apuração dos fatos. O próprio querelado, em seu interrogatório, disse ter tomado conhecimento da alegação de manipulação do vídeo **antes mesmo da representação** que a motivou a abertura de apuração disciplinar na Câmara dos Deputados:

(...) Já, quando o partido, através de liderança, me comunicou, pediu para que eu fosse lá dizendo que o Deputado Jean havia argumentado de que estaria entrando com uma representação no Conselho de Ética (...); e eu fui pegar o vídeo, pedi para que eu pegasse todo o conteúdo bruto do vídeo para que eu visse onde esse vídeo foi realmente mexido, e vi que quem produziu o vídeo seccionou apenas, nesses sete segundos, o início, que foi exatamente quando ele fala dos agentes de segurança, que o pensamento era dos agentes de segurança e não dele, como ficou demonstrando nessas dozes palavras iniciais do vídeo. (Transcrição do interrogatório, f. 254, sic)

AP 1021 / DF

Assim, caso não tivesse tomado conhecimento até então (*o que é pouco crível, como expus*), é certo que, a partir da repercussão pública do episódio, inclusive no interior da Câmara dos Deputados, **dois dias depois do carregamento do vídeo em suas mídias sociais**, passou a ter **consciência** de que contribuía para a propagação de vídeo difamatório e, portanto, **vontade** de produzir o resultado lesivo à honra objetiva da vítima.

O acervo probatório sinaliza que, quando defrontado com o fato, o Deputado Federal **Eder Mauro** justificou-se alegando que se trataria, efetivamente, de falas de seu adversário político, **mesmo sabendo que o sentido atribuído ao discurso havia sido radicalmente alterado**. Ouvido em interrogatório, apresentou versão semelhante a respeito do conteúdo difamatório veiculado:

O vídeo? Eu, eu não, eu não, eu não vejo como o vídeo tenha sido editado, Excelência. O vídeo, ele foi produzido por alguém que teve seccionado, certamente pra questão de diminuir e colocar o coração da coisa, da discussão, que foi a questão das drogas, e quem seccionou acabou eliminando algumas palavras que mudou sete segundos de fala de início do vídeo do Deputado Jean.

Além disso, a grande repercussão que a publicação editada alcançou no ambiente virtual foi atestada pelas testemunhas e pelo próprio querelado, que disse ter tomado conhecimento de que o vídeo “*circulou, na grande Belém, de imediato*”, o que reforça seu conhecimento pretérito a respeito do conteúdo e a deliberada intenção de carregá-lo e mantê-lo em sua plataforma digital para potencializar o dano à honra da vítima. Como bem se pontuou no parecer da Procuradoria-Geral da República:

Vale destacar que todo detentor de uma rede social é responsável pelo conteúdo das publicações que expõe, pois o acesso a respectiva página é por meio de um “nome de usuário” e “senha” pessoais que, mesmo repassados a terceiros, não exclui a responsabilidade do titular.

AP 1021 / DF

Desse modo, é totalmente irrelevante saber quem de fato inseriu o vídeo em discussão na rede social, pois, repita-se, todas as publicações feitas na página pessoal são de responsabilidade exclusiva do querelado. Este manteve o vídeo difamatório em sua página pessoal, mesmo diante de toda a repercussão negativa gerada e consciente das verdadeiras afirmações do querelante. Foi preciso uma decisão judicial para retirar a questionada publicação difamatória.

Caso o querelante realmente estivesse de boa-fé, tendo sido surpreendido com o fato, teria o corrigido imediatamente e publicado alguma nota aclaratória e de desculpa sobre o ocorrido, atitude não tomada até o momento.

(...)

O 'animus difamandi' parece bem delineado, pois o querelante tinha ciência da posição adotada pelo querelante na atuação parlamentar, e, mesmo assim, divulgou o vídeo e o manteve em seu perfil mesmo após a repercussão negativa causada pela sua difusão na forma alterada do seu contexto original.

Além disso, reforçou perante os seus pares – como as testemunhas afirmaram –, que o posicionamento constante do vídeo disseminado era o defendido pelo Deputado Federal Jean Wyllys, tornando sua conduta ainda mais reprovável, com efeitos gravosos, lesionando a honra do ofendido com mais intensidade, diante da maneira como foi espalhada por meio das redes sociais, de forma que é razoável e proporcional o agravamento da sanção penal.

O querelado pôde exercer, no curso da instrução criminal, o direito de defesa em toda a sua amplitude para contestar a imputação que lhe foi dirigida. Mas ao fazê-lo, imputou responsabilidade a um terceiro a quem soube identificar apenas pelo primeiro nome (Gilberto), muito embora se tratasse do responsável por parte sensível da atuação pública do parlamentar (*a administração de conteúdo de mídia digital, inclusive com o conhecimento de sua senha eletrônica*).

Segundo a versão apresentada, Gilberto seria um funcionário informal, com o qual perdera totalmente o contato, a ponto de não

AP 1021 / DF

conseguir determinar seu paradeiro ou qualificação, para viabilizar sua oitiva neste processo criminal. A alegação defensiva é absolutamente incompatível com os procedimentos ordinários de contratação de pessoal (*que demandam a apresentação de documentos pessoais, qualificação, endereço, telefone etc.*).

E mesmo que fosse tomada como verdadeira, o **posterior conhecimento** do querelado a respeito da fala criminosamente imputada ao querelante, **com a manutenção deliberada do conteúdo fraudulento**, já é suficiente para a consumação do delito, na modalidade dolosa. Nesse sentido, cito o escólio da doutrina:

No caso de propalação ou divulgação de difamação formulada por outrem, embora a lei não a preveja expressamente, há também crime punível sempre que o autor agir dolosamente, isto é, propalar ou divulgar fato difamatório de modo consciente e voluntário.

(COUTINHO, Lilian; QUEIROZ, Paulo. *Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual*. São Paulo: Juspodivm, 2019, pp. 50-51)

Afinal, o tipo penal em questão pune a *difamação*, sem condicionar sua prática a um meio específico, sendo passível de subsunção típica toda e qualquer conduta que, dolosamente, no curso do *iter criminis*, concorra para a lesão ao patrimônio moral da vítima. O crime em análise não constitui exceção à teoria unitária, segundo a qual todo aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime, “*incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*” (art. 29, CP).

Finalmente, entendo, como de resto externei no recebimento da queixa, que a conduta, agora comprovada pelos elementos de prova arrecadados na instrução criminal, distancia-se completamente do regular exercício do mandato parlamentar, **afastando o manto da imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal**.

AP 1021 / DF

Pelo contrário, a veiculação de fraude para imputar a adversário político pronunciamento inverosímil é potencialmente danosa para a democracia, pois tem a capacidade de inibir que as discussões no Parlamento ocorram em toda a extensão necessária à maturação do debate público, embaraçando a atuação pública dos representantes eleitos. Como assentado naquele julgamento inaugural, não assiste aos parlamentares “– com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato -, mesmo no exercício da crítica, o direito de empregar fraude, artifício ou artilho voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja.”.

Nem se diga que a divulgação teve mero *animus narrandi*. Afinal, o corte empregado no vídeo com o pronunciamento da vítima foi precisamente nos trechos que diziam respeito à construção do dito “*imaginário*” por pessoas estranhas ao orador. Por outro lado, o querelado tomou conhecimento de que tal edição promoveu o resultado lesivo, tendo deliberado por manter a postagem em suas redes sociais, o que caracteriza o *animus diffamandi* de sua conduta, como exposto no curso da fundamentação.

Assim, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como ausentes as excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, a condenação do querelado nas penas do artigo 139 do Código Penal é medida impositiva.

5. Aplicação da pena e efeitos da condenação

Em seu voto, o Ministro Relator estabeleceu, fundamentadamente, a pena do querelado, pela prática do crime de difamação, no patamar de **1 (um) ano de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa**, à razão de um salário mínimo cada. Para tanto, considerou presentes quatro circunstâncias judiciais negativas (*culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime*), bem como incidentes duas causas de aumento de

AP 1021 / DF

pena (CP, art. 141, II e III). Fixou o **regime aberto** para o início de cumprimento da reprimenda e entendeu viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em **prestação pecuniária** no valor de 30 (trinta) salários mínimos, a serem revertidos à vítima.

Por reputar adequada à individualização da pena do querelado, adiro à fundamentação contida no voto do eminente Relator, no que diz com a dosimetria das penas privativa de liberdade e de multa, regime de cumprimento, substituição da pena corporal por restritiva de direitos e reparação civil dos danos.

6. Dispositivo

Ante o exposto, voto pela **procedência** da pretensão punitiva veiculada na inicial, para, nos termos da fundamentação, **condenar** o querelado **Eder Mauro** pela prática da conduta descrita no art. 139 *c.c.* art. 141, II e III, do CP, às penas de **1 (um) ano de detenção**, em regime inicial **aberto**, e de **36 (trinta e seis) dias-multa**, com valor unitário no patamar de **1 (um) salário mínimo** vigente à época do fato delituoso. A pena privativa de liberdade fica substituída **por restritiva de direitos**, consistente em prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos à vítima.

É como voto.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - O caso concreto, Presidente, já foi extremamente detalhado por sua Excelência o eminente Ministro-Relator, o Ministro Luiz Fux, agora completado por Vossa Excelência, como Revisora.

Também juntarei voto escrito e farei algumas considerações. Já adianto que acompanharei a condenação, mas acho que o réu condenado deve saber por que cada um dos magistrados votou pela sua condenação.

A queixa-crime em desfavor do réu em relação à difamação, com conduta agravada por ser contra funcionário público, parece-me que foi amplamente comprovada.

O Ministro Luiz Fux colocou de forma muito inteligente e, eu diria, atual, que parece que as pessoas, nas redes, acham que há uma extraterritorialidade da lei brasileira. Parece que o Código Penal e a legislação penal não se aplicam às redes. Talvez a ideia de nuvens tenha transpassado a ideia de legalidade. As pessoas acham que podem tudo! Podem tudo nas redes!

Então, quando a Justiça alcança essas pessoas, elas dizem: "Não, mas não existe um tipo específico." Ora, não existe um tipo específico também que diga: ofender pelo rádio, ofender pela televisão, ofender pelo megafone. As

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

elementares do tipo se aplicam, como bem salientaram o eminente Ministro Luiz Fux e Vossa Excelência, normalmente às situações.

Afasto, no voto, as preliminares, como já havíamos afastado no recebimento da denúncia. Aqui não há que se falar em imunidade parlamentar. Aqui não há debates parlamentares. Não houve debate parlamentar, aquele momento em que, às vezes, os parlamentares se exaltam. Não há imunidade.

Aqui houve - e o *iter criminis* é exatamente esse - uma montagem deliberada para ofender a honra da vítima, ora querelante, e causar um prejuízo, diria, não só moral, como um prejuízo político, um prejuízo eleitoral, como também foi muito bem ressaltado pelo Doutor Antônio Rodrigues Machado, na sua sustentação oral, e pelo eminente Ministro-Relator.

Essas montagens vêm acontecendo muito. O Ministro Luiz Fux citou o caso do ex-Presidente Obama. É impressionante como hoje a tecnologia junta frases e só aparelhos extremamente sensíveis conseguem depois desvendar essas frases. O ouvido comum acaba acreditando.

Nós mesmos, no Supremo, especificamente eu, fui vítima dessa montagem. Vossas Excelências, Colegas, devem recordar-se do julgamento da questão do chamado inquérito das *fake news*, em que eu descrevi várias condutas típicas praticadas contra os Ministros do Supremo.

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

Houve, nas redes, uma edição dizendo que, quando eu era advogado, fiz essas críticas ao Supremo. Cortaram algumas palavras, só esqueceram de tirar a toga. Então, ficou algo estranho, que não pegou muito, até porque tinha tido ampla publicidade. O próprio jornal *Estadão* e o jornal *O Globo*, que fazem aquela sondagem sobre o que é *fake* e o que não é, rapidamente quiseram colocar que isso era uma montagem absurda. E as pessoas fazem hoje isso com total descaramento.

Aqui não tenho nenhuma dúvida de que as elementares do tipo estão presentes. Qual foi a alegação da defesa do autor?

O autor alegou, eu diria, bem *en passant* que não foi ele. O autor alegou que foi uma pessoa, Gilberto, cujo cargo ele não lembrava, não lembrava sobrenome, não lembrava endereço, só lembrava que não trabalhava mais lá, e não lembrava também por que tinha dado amplo acesso às suas redes para alguém colocar. Ora, é absolutamente inverossímil essa alegação, como também bem destacou o Subprocurador-Geral da República Doutor José Elaeres.

Por que isso? Porque ou você acessa a sua rede ou você passa *login* e senha. Você tem a mesma responsabilidade. É a chamada, no Direito Penal, prova diabólica. Você tem que provar que aquele que é o único que tem acesso à sua própria rede, que foi ele mesmo quem digitou e depois não quis tirar por

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

alguns dias. Ora, óbvio que essa prova negativa, a chamada prova diabólica, quem tem que fazer é quem alega, ou seja, não fui eu, alguém teve acesso. Quem? E essa prova não foi feita. A autoria não foi, em momento algum, afastada. E foi muito bem ressaltado, inclusive, no voto do eminente Ministro-Relator, que o próprio autor da ofensa, o querelado, o réu, bem citou que nada ficaria na sua rede sem a sua aprovação.

E devemos lembrar que o autor das ofensas não pode ser classificado como alguém que não conhece a lei, porque além de Deputado, ele é Delegado Federal de carreira, ou seja, não há aqui nenhuma possibilidade do desconhecimento das minúcias da lei.

Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que realmente as ofensas ocorreram. O resultado das ofensas, ou seja, realmente chegar a terceiros, foi amplamente demonstrado também em virtude do aumento das visualizações. Foi algo extremamente ofensivo. O que o réu afirmou e postou seria algo extremamente ofensivo a qualquer pessoa. Mais ainda, montar algo ofensivo para ofender alguém que sempre, sempre, se posicionou, diametralmente, do lado oposto a essas afirmações. É um crime aqui de cabeça pensada, premeditado, exatamente, para prejudicar a vítima, prejudicar o querelante.

Então, é uma autoria dolosa desse discurso distorcido,

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

comprovadamente fruto de uma adulteração que foi provada por laudo, e não resta nenhuma dúvida de que realmente ocorreu. Presidente, como disse, juntarei voto por escrito, mas as elementares do tipo estão presentes, autoria e materialidade comprovadas.

Acompanho o eminente Ministro-Relator também julgando procedente a queixa-crime, condenando o querelado, como se autodenomina, Deputado Federal Delegado Éder Mauro, ou Éder Mauro Cardoso Barra, como incurso nas penas de injúria, difamação, art. 139, c/c arts. 141, II e III.

Em relação à pena, como também salientou a eminente, Presidente, cada um, ao valorar, leva algumas circunstâncias que, às vezes, mudam um pouquinho aqui e ali, mas eu nem lerei o dispositivo que apontaria para a pena, porque vou me adaptar ao dispositivo de Ministro-Relator, não houve grande diferença. Então também em relação à pena acompanho o eminente Relator.

E em relação à outra questão, que sempre discutimos aqui, o art. 55 da Constituição, no caso dessa condenação, nós deveremos oficialiar à Câmara dos Deputados para que, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição Federal, analise a questão da perda do mandato eletivo do querelado.

É assim que voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de queixa-crime ofertada pelo ex-Deputado Federal JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS em desfavor do Deputado Federal DELEGADO EDER MAURO (EDER MAURO CARDOSO BARRA) em que se noticia a suposta prática do delito de difamação em sua forma agravada, conduta criminosa prevista no art. 139 c/c art. 141, incisos II e III, ambos do Código Penal (CP).

Segundo narra a queixa-crime (fls. 2/11), o QUERELADO, no dia 19 de maio de 2015, teria publicado em seu perfil da rede social “Facebook” um vídeo “*editado ilicitamente com falso pronunciamento*” realizado pelo QUERELANTE durante uma reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para apurar a prática de atos violentos contra jovens e negros no país, ocorrida no dia 14 de maio de 2015.

O QUERELANTE argumenta que o seu discurso criticando o preconceito praticado por agentes da segurança pública contra negros e pobres foi transformado pelo QUERELADO, de forma livre e consciente, num pronunciamento “**CONTRA negros e pobres**”, com o intuito de “*prejudicar a sua atuação institucional*” e “*acarretar uma série de discursos de ódio*”.

Para tanto, argumenta que o QUERELADO teria publicado, como se tivesse sido proferida pelo QUERELANTE, a seguinte frase: “**UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA, É MAIS PERIGOSA DO QUE UMA PESSOA BRANCA DE CLASSE MÉDIA, ESSA É A VERDADE, ENTÃO DITO ISSO (..)**”. Alega que o QUERELADO, contudo, recortou, “*de forma ardilosa*”, o trecho “**TEM UM IMAGINÁRIO IMPREGNADO, SOBRETUDO NOS AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DE QUE UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA**” distorcendo o seu real conteúdo ao transformá-la em “**UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA (..)**”.

Acrescenta, em sua inicial acusatória, que o conteúdo publicado pelo QUERELADO teve inúmeras visualizações, curtidas e compartilhamentos, fato que “*demonstra, por si só, o negativo alcance do delito praticado*”.

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

Consigna, ainda, que o presidente da CPI, Deputado Federal REGINALDO LOPES, na sessão ocorrida no dia 21 de maio de 2015, denunciou o ocorrido e exigiu que a verdade fosse restabelecida “*para a própria segurança dos trabalhos*” da Comissão, manifestando-se no sentido de que o vídeo, “*de fato, tratou-se de uma manipulação criminosa*”, no que foi acompanhado por diversos outros parlamentares, que teriam feito intervenções “*manifestando irrestrita solidariedade*” ao QUERELANTE, além de exigirem “*uma nota oficial da CPI repudiando o vídeo criminoso*”.

O QUERELANTE defende a não incidência da imunidade parlamentar para o cometimento de crimes comuns, pontuando que no caso em exame “*não houve a utilização de palavras, mas sim de ação material consistente no ato de ADULTERAR um vídeo*”. Defende, também, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 70 do Código Penal, pois o QUERELADO teria, a partir de uma única conduta cometido, além do crime de difamação, ora em apuração, os delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), os quais “*já são objeto de representação junto à PGR para ingresso da competente ação judicial*”.

Ao final, pleiteia **(a)** o recebimento da ação penal privada para que, ao final da instrução probatória, seja o QUERELADO condenado nas penas do art. 139 c/c art. 141, incisos II e III, ambos do CP, c/c com o art. 70, também do CP; e **(b)** seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP). Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e arrolou como testemunhas os Deputados Federais ÉRIKA JUCÁ KOKAY, ADALBERTO SOUZA GALVÃO e REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES (BEBETO).

Regularmente notificado (fls. 21v), o QUERELADO apresentou resposta (fls. 24/55) na qual suscita, preliminarmente, nos termos do art. 41 e 395, inciso I, ambos do CPP, **(a)** a inépcia da inicial, pois a queixa-crime “*narra de forma ‘mascarada’*” as condutas a ele imputadas, não descrevendo “*de forma satisfatória, as circunstâncias do caso*”, bem como omite-se em revelar “*os Reais Motivos que ensejaram o Envolvimento*” do QUERELADO no feito em apreço, “*baseando-se, apenas e tão somente, no Livre Convencimento*” do próprio QUERELANTE, suposta vítima; e **(b)** erro na tipificação legal, na medida em que o QUERELANTE imputou ao

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

QUERELADO a prática do crime de difamação agravada “*sem demonstrar claramente quais as condutas comprovadamente praticadas através do mesmo que viessem a incidir em tais práticas delitivas*”.

No mérito, o QUERELADO argumenta que a dinâmica dos fatos se deu de maneira diversa da que fora exposta pelo QUERELANTE, já que “*efetivamente Jamais Praticou os Atos rotulados de Ilícitos Levianamente Alegados pelo Autor*”, mas tão somente “*divulgou em sua Página no Facebook trechos da Manifestação levada a efeito através do Parlamentar acima identificado e ora Querelante durante Reunião da CPI [...] sem que, no entanto, em momento algum, tenha comprovadamente sequer tido a Intenção de Manipular Fraudulentamente o Discurso do Parlamentar acima identificado e ora Querelante e muito menos Difamá-lo perante a Sociedade, conforme levianamente através do mesmo alegado*”. Para tanto, defende **(a)** o reconhecimento de sua imunidade parlamentar; **(b)** a improcedência das alegações autorais porque não há que se falar em edição ilícita do vídeo, mas apenas o seccionamento de parte dele; **(c)** a ausência de comprovação das alegações do QUERELANTE, o qual não teria se desincumbido do ônus de “*Provar o Fato Constitutivo de Seu Suposto Direito, com documentos e tudo mais*”; **(d)** a ausência de tipificação da conduta caracterizada como infração penal, pois a exordial não especifica os fatos e as respectivas provas, mas “*simplesmente enumera*” os artigos que teriam supostamente sido violados; **(e)** inexistência de ilicitude dos atos que lhe foram atribuídos, pois os atos ditos como delituosos “*encontram-se sendo levianamente ao mesmo imputados*”; **(f)** a inexistência da materialidade e da autoria em relação ao QUERELADO, uma vez que os fatos narrados “*jamais reproduziram a verdade, tratando-se de Acusações Descabidas, Levianas e Inverídicas, levadas a efeito com o Inexplicável objetivo único e exclusivo de Prejudicar a pessoa do Parlamentar Querelado acima identificado e ora Defendente, em razão do Clima de Animosidade presentemente existente entre os Parlamentares Querelante e Querelado gerado em razão de Discussões Plenárias travadas entre ambos*”; e **(g)** a inexistência do crime em apuração em virtude da atipicidade da conduta, na medida em que “*comprovadamente, jamais praticou direta ou indiretamente quaisquer dos atos previstos pelo respectivo Dispositivo Legal a fim de que pudesse vir a ser enquadrado como Infrator do mesmo*”. Ao final, requereu a improcedência total da queixa-crime e protestou pela produção de todos os meios de prova em

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

direito admitidos. Não arrolou testemunhas, alegando que apresentará o respectivo rol “*oportuno tempore*”.

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República (PGR), esta se manifestou pelo arquivamento do feito, em parecer que recebeu a seguinte ementa (fls. 63/68):

“PENAL. PROCESSO PENAL. PETIÇÃO. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO *CUSTOS LEGIS*.

1. Queixa-crime em que atribuída a deputado federal a prática do crime de difamação, com as agravantes do art. 141, II e III, do Código Penal.

2. Conduta que, embora reprovável, não se subsume ao tipo penal.

3. Manifestação pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.”

O QUERELANTE, posteriormente, peticionou solicitando a juntada de documentos, dentre eles o laudo de perícia criminal elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal cuja finalidade foi analisar a existência de edição no vídeo publicado pelo QUERELADO, para sua posterior validação como prova emprestada (fls. 76/116).

Em sessão realizada na data de 5/9/2017, a Primeira Turma desta CORTE, por unanimidade, recebeu a queixa-crime, nos termos da ementa que segue (fls. 127/156):

“PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA.

1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição).

2. *In casu*, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista.

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

3. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase *'uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa'*. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do Querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: *'há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa'*.

4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, *'tem por objetivo guiar o espectador'*, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminoso.

5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, *a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi* conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime.

6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, *primo ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor.

7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal.

8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros.

9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

Constituição Federal.

10. *Ex positis, recebo a queixa-crime.*”

Devidamente citado (fls. 165/166), o QUERELADO apresentou sua defesa prévia, na qual apenas reitera as razões da resposta ofertada antes do recebimento da queixa-crime, isto é, em suma, **(a)** arguiu preliminares de inépcia da inicial por falta de justa causa e erro na tipificação legal da conduta; e **(b)** argumentou, quanto ao mérito, que a conduta narrada está amparada pela imunidade material parlamentar, além de negar que o fato em apuração seja criminoso, em virtude de sua atipicidade. Requereu, ao final, a improcedência total da queixa-crime e protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, oportunidade em que novamente não arrolou testemunhas ao argumento de que o fará “*oportuno tempore*” (fls. 167/182).

O eminente Relator declarou precluso o direito do QUERELADO em apresentar testemunhas e determinou a oitiva das testemunhas arroladas pelo QUERELANTE (fls. 184/185).

Na assentada realizada no dia 20/2/2018, foram ouvidos o AUTOR (conforme ata de fls. 228/230; íntegra do depoimento disponibilizada às fls. 302/315) e as testemunhas de acusação Deputado Federal REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES (conforme ata de fls. 225/227; íntegra do depoimento disponibilizada às fls. 320/324v), Deputado Federal ADALBERTO SOUZA GALVÃO (conforme ata de fls. 231/233; íntegra do depoimento disponibilizada às fls. 316/319v), e Deputada Federal ÉRIKA JUCÁ KOKAY (conforme ata de fls. 234/236; íntegra do depoimento disponibilizada às fls. 325/330).

Em seguida, no dia 21/3/2018, foi realizado o interrogatório do QUERELADO, conforme ata de fls. 242/243v, cuja degravação de sua íntegra foi disponibilizada às fls. 248/269.

Intimados a se manifestarem quanto ao interesse de eventuais diligências, conforme a fase do artigo 10 da Lei nº 8.038/90 c/c artigo 402 do CPP (fls. 284), as partes nada requereram (fls. 289 e fls. 291/292).

Em suas alegações finais (fls. 348/359), o QUERELANTE defendeu que a conduta do QUERELADO se amolda ao delito previsto no art. 139 do Código Penal e que este agiu com *animus difamandi*, uma vez que, ao alterar o discurso, através de edição do vídeo, teve como objetivo

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

“imputar uma fala ofensiva contra negros, como se fosse opinião do Deputado Jean Wyllys”.

Destacou trechos da oitiva da testemunha Deputado ADALBERTO SOUZA GALVÃO, que afirmou ter verificado que a conduta promovida pelo QUERELADO repercutiu negativamente ao QUERELANTE, gerando manifestações contrárias a este, ofendendo a sua honra. Destacou, ainda, trecho da oitiva da testemunha Deputada ÉRIKA JUCÁ KOKAY no qual *“o Querelado ao ser questionado sobre o vídeo, sempre ratificava a publicação alegando que o ‘Deputado falou isso. Eu não estou dizendo nada’”.*

Sublinhou que é possível aferir o dolo da conduta do QUERELADO quando este, em seu interrogatório, afirmou conhecer a posição pública adotada pelo QUERELANTE nos discursos que costuma proferir em favor das minorias, reconhecendo, ainda, que o corte promovido pela edição do vídeo *“inverteu o sentido do contexto”.*

No mais, o QUERELANTE reiterou os fundamentos que amparam a sua queixa-crime, destacando que a imunidade parlamentar ampara apenas opiniões, palavras e votos dos congressistas, mas não ação material referente à adulteração de vídeo e sua posterior publicação. Ratificou os pedidos de condenação do QUERELADO como incurso nas penas do art. 139 c/c art. 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, e de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP).

Por sua vez, o QUERELADO, em sede de memoriais (fls. 365/401v), asseverou que o QUERELANTE, em suas alegações finais, requereu a sua condenação *“sem que, no entanto, tenha restado devidamente comprovadas a Autoria e Materialidade delitivas que lhe foram imputadas no presente feito”.* Fez constar que as razões expostas pelo QUERELANTE *“além de Vazias e Enferrujadas, são inteira e completamente divorciadas da realidade”.* Alega que as conclusões adotadas pelo QUERELANTE *“são apenas e tão somente Especulativas, já que nenhuma Prova da Prática Delitiva”* que lhe foi imputada *“fez-se devidamente comprovada”.*

Arguiu as mesmas preliminares (inépcia da inicial por falta de justa causa e erro na tipificação da conduta) e as fundamentou de igual modo como fizera nas defesas apresentadas antes e depois do recebimento da inicial. No mérito, limitou-se a repisar as razões anteriormente Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

apresentadas, consignando, em acréscimo, a *“inexistência de provas judicialmente ratificadas”*, uma vez que ao final da instrução processual não teriam sido produzidas provas aptas a ensejar um decreto condenatório, já que elas *“são Inexistentes, Confusas e Contraditórias”* acerca da autoria e materialidade do crime em apuração. Disse, ainda, que durante a instrução processual *“não restou devidamente Comprovado o Nexo Causal desta Conduta ou Atos efetivamente através do mesmo praticado com o Resultado apontado”*.

Reiterou que *“Jamais Ocorreu Edição Ilicita de Vídeo e sim, na verdade, apenas e tão somente um Seccionamento de Parte da Manifestação levada a efeito através do Representante durante Reunião da CPI”*, o que teria feito com a finalidade de que *“fosse divulgada apenas a parte que interessava ao Debate Legislativo travado entre ambos ao Parlamentares, qual seja, a Redução da Maioridade Penal no Brasil”*.

Requeru, por fim, com amparo no art. 386, incisos IV, V e VII, do CPP, a improcedência total da exordial acusatória com sua consequente absolvição quanto às condutas que lhe são imputadas.

Nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 8.038/90, abriu-se vista à PGR, a qual opinou pela condenação do QUERELADO nos termos pleiteados na queixa-crime, uma vez devidamente comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas, e por não incidir a imunidade parlamentar no caso concreto (fls. 410/427).

O eminente Relator, após lançar seu relatório (fls. 430/439), encaminhou os autos à eminente Revisora, a qual pediu dia para julgamento (fls. 442). O presente feito foi pautado para a Sessão da Primeira Turma desta CORTE agendada para o dia 18/8/2020.

É o breve relato do necessário.

O processo teve trâmite regular, sem intercorrências dignas de nota, não havendo nulidades a serem sanadas.

Diferentemente do que defende o QUERELADO, os elementos de prova produzidos nos autos, notadamente a mídia anexada junto à inicial, a prova pericial anexada e a prova oral, levam a concluir pela existência da materialidade do delito e da autoria em relação ao QUERELADO, bem como de não ser o caso de incidência da imunidade parlamentar em relação a este, motivo pelo qual a procedência da queixa-crime é medida que se impõe.

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

- DAS PREMILINARES:

Conforme fiz constar no relatório acima, o QUERELADO arguiu as mesmas preliminares de sua defesa prévia e não apresentou, em relação a elas, qualquer novo elemento de fundamentação.

Ao alegar a inépcia da inicial, por falta de justa causa (art. 395, I, do CPP), defende o não preenchimento de todos os elementos indispensáveis à peça acusatória, previstos no art. 41 do CPP, uma vez ausentes a descrição “*satisfatória*” das circunstâncias do caso e a expressa menção quanto aos motivos atrairiam o seu envolvimento com os fatos narrados.

Por outro lado, alegando erro na tipificação legal, argumenta que o QUERELANTE não teria logrado êxito em demonstrar, de forma clara, quais as condutas delituosas teriam sido, de fato, por ele praticadas.

Entendo, contudo, que essas teses já foram devidamente enfrentadas na ocasião em que esta CORTE realizou o juízo de cognição sumária relativo ao recebimento da inicial acusatória. Isso porque, naquela fase, competiu ao TRIBUNAL analisar a queixa-crime de acordo com os parâmetros descritos nos artigos 41 e 395, ambos do CPP.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento externado pelo voto do eminente Relator, Min. LUIZ FUX, que assim concluiu: “*Ex positis, atendidos os pressupostos do art. 41; ausentes as causas de rejeição do art. 395, ambos do Código de Processo Penal; e não constatado liame manifesto a atrair a incidência da imunidade parlamentar material estabelecida no art. 53 da Constituição da República, recebo a queixa-crime*”.

Embora naquela fase a análise seja realizada de forma perfunctória e menos aprofundada, sendo suficientes a existência de elementos probatórios mínimos quanto à materialidade do fato e indícios suficientes quanto à autoria, o não atendimento a qualquer dos elementos descritos no art. 41 do CPP ou a presença de alguma das hipóteses do art. 395, também do CPP, induziria, obrigatoriamente, à rejeição da queixa, pois, caso contrário, a plenitude da defesa restaria comprometida.

Dito isso, vislumbra-se a presença da justa causa necessária e o efetivo cumprimento da presente queixa-crime a todos os requisitos do art. 41 do CPP, na medida em que expõe de forma clara e detalhada o fato criminoso, abrangendo todas as suas circunstâncias, qualifica

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

suficientemente o QUERELADO e promover a classificação do crime a ele imputado, indicando o rol de testemunhas.

Oportuno acrescentar que a exigência legal impõe apenas uma descrição lógica e coerente que permita a plena compreensão da acusação por parte da defesa. A descrição minuciosa da conduta e todos os seus consectários é realizada durante a instrução probatória, pois nessa fase imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o que ocorre na presente hipótese, uma vez que a inicial acusatória expõe de forma compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 25/8/2015, DJe de 11/9/2015; INQ 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 23/6/2015, DJe de 3/8/2015).

A alegação de erro na tipificação legal também não merece prosperar, pois o QUERELANTE demonstrou a subsunção dos fatos concretos, ora imputados ao QUERELADO, ao delito previsto no art. 139 do CP, demonstrando, ainda, a presença dos elementos do tipo penal.

Quanto a estes pontos, peço vênica para reproduzir trecho do voto do eminente Relator, Min. LUIZ FUX, quando da admissão da queixa-crime, pois bastante esclarecedores e capazes de reforçar a insubsistência das preliminares ora suscitadas:

“[...] O ato de edição de vídeo, como forma de atribuir ao querelante a prática de conduta desonrosa à sua reputação, preenche as elementares do tipo penal da difamação.

Deveras, conceitua-se edição como o processo de selecionar, ordenar e ajustar um produto audiovisual, a fim de alcançar o resultado desejado sobre o público ao qual se dirige.

[...]

Consectariamente, conclui-se que edição e publicação de vídeo editado constituem comportamentos orientados a produzir determinado efeito desejado por aquele que o edita e/ou pública.

In casu, a edição e a subsequente publicação, pelo querelante, do vídeo anteriormente editado, orientaram-se, em

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

tese, a atribuir ao querelante, **mediante ardil**, fato ofensivo à sua honra (prática de preconceito), não se constatando a presença de mero *animus criticandi*, *narrandi* ou *defendendi* no ato narrado na inicial.

Assenta-se, dessa forma, não estar afastado, ao menos em tese, o *animus difamandi* do querelado, no ato de editar e publicar o vídeo, para atribuir-lhe conteúdo ofensivo à honra do querelante.

Com efeito, apesar de o fato imputado ser a publicação de um vídeo com fala do próprio querelante, há aparente *animus diffamandi* na conduta de manipular o discurso do congressista com intuito de atribui-lhe uma frase ofensiva à população negra e pobre, não se caracterizando, por isso mesmo, o chamado *animus narrandi*, aquele que o agente simplesmente relata um fato ocorrido.

Sendo assim, nem se diga que não houve '*imputação de fato preciso e determinado*'.

Da análise do vídeo em questão, é possível, a princípio, determinar o fato objetivamente imputado, não sendo este o momento adequado para se tecer maiores considerações sobre o mérito da controvérsia. Preenchidos, desse modo, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal." **(grifos no original)**

Portanto, não há que se falar em inépcia da queixa-crime, uma vez que a acusação indicou de forma pormenorizada os elementos suficientes da prática da conduta delituosa em apuração. Também não há erro na tipificação legal, pois realizado o devido cotejo necessário entre o tipo penal *in abstracto* e os fatos concretos imputados ao QUERELADO.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

- DO MÉRITO:

Quanto ao mérito da causa, entendo ser o caso de condenação do QUERELADO.

A materialidade do delito, suficientemente demonstrada pelo conteúdo da mídia digital apresentada pelo QUERELANTE juntamente com o oferecimento da queixa-crime (fls. 15/16 e 19), ganha maior relevo e robustez quando analisada em conjunto com o Laudo Pericial nº 17.454/17-IC, produzido no bojo da Representação nº 15/2016 da Mesa Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

Diretora da Câmara dos Deputados, que tramitou no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar daquela Casa Legislativa (fls. 81/110), bem como com o teor dos depoimentos prestados em juízo.

O laudo pericial, cuja requisição foi solicitada pelo então presidente do referido Conselho, Deputado ELMAR NASCIMENTO, teve como natureza da perícia o *“exame de verificação de edição”*, que, segundo item 3.2 do laudo, *“tem por objetivo procurar elementos indicativos de alterações nos registros audiovisuais que caracterizem adulterações”*.

Segundo consta, o objeto pericial constituiu-se em *“verificar, a partir do material encaminhado para exames, se a fala do Deputado Jean Wyllys foi comprovada e dolosamente recortada e montada e, em caso positivo, se tal situação implicou diametralmente na inversão do sentido do pronunciamento do referi do parlamentar”*.

Após detida análise dos materiais colocados à disposição dos peritos, estes assim concluíram:

“4. EXAMES

No caso em estudo, tanto material padrão quanto material questionado são analisados com vistas a elencar suas características individuais, as quais são utilizadas em um cotejo entre eles.

[...]

Portanto, é possível determinar, por meio dos elementos elencados nesta análise, que o vídeo questionado é resultante de uma montagem realizada a partir de segmentos não sequenciais de material semelhante – não particionado - ao material padrão, de tal forma que a informação auditiva do trecho referente ao discurso do Deputado Jean Wyllys dá entendimento diverso daquele originalmente registrado, levando a uma compreensão diversa da realidade.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o analisado e exposto, concluem os Peritos Criminais que o vídeo questionado foi editado, que o processo de edição ocorreu em época posterior a obtenção do material padrão e que foi baseado na montagem de 5 (cinco) porções, distintas e não sucessivas, retiradas de material semelhante – não particionado – ao material padrão. As 5 (cinco) porções utilizadas para a montagem foram observados em 4 (quatro)

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

vídeos do material padrão:
tplenario8-2015-05-14-11-55-39-000.mp4,
tplenario8-2015-05-14-11-57-39-000.mp4,
tplenari8-2015-05-14-11-59-40-000.mp4,
tplenario8-2015-05-14-12-03-40-000.mp4, os quais continham o discurso do Deputado Jean Wyllys.

Concluem também que o processo de edição do vídeo questionado resultou na modificação da informação auditiva da fala do Deputado Jean Wyllys originalmente registrada no material padrão, conduzindo a uma compreensão diversa da realidade factual. Em outras palavras, o discurso do Deputado Jean Wyllys foi adulterado no vídeo questionado.

[...]"

Vale destacar que, embora o laudo pericial em comento tenha sido juntado aos autos antes mesmo do juízo de recebimento da queixa-crime, o QUERELADO, em nenhuma das ocasiões em que teve a oportunidade de se manifestar, o contestou ou fez referência ao seu conteúdo.

Portanto, as conclusões alcançadas pelos peritos após a realização dos exames pertinentes, os quais foram pormenorizadamente detalhados, permite-nos considerar, sem sombra de dúvidas, que **(a)** houve a adulteração do vídeo original, mediante edição; e **(b)** é possível afirmar que houve uma alteração da compreensão auditiva originalmente propagada pelo QUERELANTE, através de seu discurso, na medida em que se propiciou aos destinatários uma compreensão distorcida da mensagem que realmente foi pronunciada.

A autoria do delito em apuração também restou devidamente comprovada pela prova pericial acima indicada, pelos demais documentos acostados pelo QUERELANTE e pela prova oral colhida durante a instrução, conforme se verá adiante.

Em seu termo de depoimento, o QUERELANTE confirmou a versão dos fatos exposta em sua inicial e trouxe mais detalhes sobre o ocorrido, revelando que, em virtude da conduta deliberadamente perpetrada pelo QUERELADO, teria sido alvo de ofensas e de ameaças de morte. Vejamos (fls. 302v/304v):

"QUERELANTE - [...] Nesse dia, nós estávamos ouvindo

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

agentes da Segurança, e todos nós, membros da CPI, poderíamos fazer perguntas; era uma oitiva da CPI, podíamos fazer perguntas e considerações. E eu fiz esta consideração: sobre a construção de imaginário. Imaginário é um termo retirado da psicanálise lacaniana e também da filosofia da linguagem e dos estudos de comunicação, que é a minha formação. Eu sou formado em Comunicação. **Então, eu falei que tem um imaginário, a construção de um imaginário pelos programas de televisão, pela própria formação que nós temos, o passado histórico de escravidão, dos quase trezentos anos de escravidão no Brasil, a maneira como os negros foram segregados, marginalizados. Havia um imaginário nas forças de Segurança Pública que levava boa parte dos agentes de Segurança Pública a crerem que uma pessoa negra e pobre, um homem negro e pobre era potencialmente mais perigoso do que uma pessoa branca.**

Eu detalhei isso com muita clareza e dei o exemplo, inclusive, meu. [...] Ou seja, foi uma fala muito detalhada, muito clara, entendida pelas pessoas que estavam participando da oitiva, que estavam à mesa, entendidas de maneira claramente pelos meus Pares.

O Deputado Delegado Éder Mauro, na sequência, fez uma fala muito raivosa, muito indignada, dizendo que a questão não era racial, a questão era a pobreza, que a questão estava na pobreza, que a Polícia, supostamente, tratava todo mundo de maneira igualitária. **Bom, ele fez essa fala, tudo bem, era um direito dele, a fala dele, naquele momento, não foi uma fala diretamente ofensiva à minha pessoa, não ofendeu a minha honra diretamente, era uma fala muito violenta, contrária ao que eu disse, mas estávamos dentro, digamos assim, do esperado nos embates políticos aqui na Casa.**

Para minha surpresa, eu comecei a ser mencionado nas minhas redes sociais dias depois, passei a ser mencionado nas minhas redes sociais, no Twitter, no Instagram, no Facebook, com ofensas e ameaças de morte. Ofensas dizendo que eu era racista e outras ofensas, porque, aí, nessa hora, a minha orientação sexual é sempre evocada para me desqualificar como sujeito, como deputado federal, então eram ofensas homofóbicas se referindo a uma suposta fala minha, racista. E

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

eu me perguntava: De onde veio essa fala? E fomos em busca. [...] E nós descobrimos que essas menções estavam vindo pelo fato de o Deputado Delegado Éder Mauro ter publicado na página dele um vídeo adulterado, quer dizer, uma adulteração da minha fala na CPI, muito bem editada, editada de uma maneira... feita por um profissional de edição, não foi feito de uma maneira tosca por nós, por mim, por qualquer um de nós que manipulamos algum desses aplicativos de edição de vídeo, não. A edição foi feita por um profissional, alguém que sabe costurar a fala no momento certo, na hora certa. E o vídeo publicado por ele deturpava completamente a minha fala não só em termos de colá-la para produzir um outro sentido, mas tirava ela do contexto. Então, a minha fala era uma afirmação de que os negros eram potencialmente mais perigosos do que os brancos. E, na sequência, ele interrompe a sequência de raciocínio da minha fala e coloca o restante da minha fala, que é uma referência ao projeto de lei de legalização das drogas. Então, era um vídeo claramente criminoso com o intuito de me difamar, com o intuito de me colocar em perigo, de ofender a minha honra pessoal e de desqualificar a própria CPI do Extermínio da Juventude Negra e Pobre [...] E o Deputado Delegado Éder Mauro adulterou um documento público de maneira deliberada. Quer dizer, eu estou dizendo ele, porque ele publicou na página dele. Não sei se ele sentou no computador, se ele tem noção de edição, mas seguramente ele contratou alguém, alguém da equipe dele contratou alguém que fez esse trabalho.” **(grifos nossos)**

Asseverou, ainda, que os fatos em apuração afetaram a sua vida pessoal e política, bem como confirma os termos de sua inicial no ponto em que afirmara que o então presidente da CPI, Deputado REGINALDO LOPES se pronunciou a respeito do vídeo publicado pelo QUERELADO e emitiu uma nota de esclarecimento. Sustentou também, assim como relatado na queixa-crime, que outros Deputados se manifestaram favoravelmente em relação ao QUERELANTE, citando nominalmente os Deputados BEBETO e ÉRIKA KOKAY.

Além do mais, questionado sobre qual foi a postura adotada pelo QUERELADO após o relato de ocorrência da adulteração do discurso do

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

QUERELANTE, este destacou (fls. 306V/307):

“QUERELANTE - Sim, o primeiro pronunciamento dele sobre essa publicação era, justamente, reforçando a publicação, ou seja, ele foi ao Plenário da Câmara afirmar que eu havia dito aquilo que estava na publicação dele. Ou seja, havia uma intenção clara, uma má-fé, um dolo em prejudicar a minha imagem quando ele foi pra o plenário da Câmara dizer aos meus outros pares - nós somos 513 deputados e deputadas - que eu havia feito uma afirmação racista no âmbito da CPI do Extermínio da Juventude Negra e Pobre, quando ele sabia que eu não havia feito essa fala.”

Destacou que o QUERELADO, em nenhum momento, se retratou dos fatos (fls. 307/308):

“QUERELANTE - Não, não. O Deputado e Delegado Éder Mauro só começou a se justificar em relação a essa questão quando eu prestei queixa-crime e quando o Judiciário acatou a queixa e notificou ele. Aí, a partir desse momento, ele começou a se explicar nesse sentido e a transferir responsabilidades. Mas, até aí, em nenhum momento esse homem pediu desculpas, esse homem publicou a versão verdadeira.

[...]

Nunca houve um pedido de desculpas, nem nas redes sociais, nem informalmente; até porque eu evito ter relação com uma pessoa que age dessa maneira comigo.”

Indagado sobre o verdadeiro conteúdo de seu discurso e sobre o corte promovido no vídeo, realizado pelo QUERELADO, o QUERELANTE disse que o sentido que acabou propagado foi exatamente o oposto do original (fl. 310v):

“QUERELANTE - O corte da frase que ele fez sugere que eu afirmo, categoricamente, deliberadamente, que um homem negro e pobre é mais perigoso que uma pessoa branca de classe média.

ADVOGADO - E qual era o sentido que o texto original

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

tinha?

QUERELANTE - Era o contrário. Era dizer que havia um imaginário construído, nas forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente mais perigosa que uma pessoa branca e, por isso, essas forças de segurança fazem uma abordagem diferente entre pessoas negras e pessoas brancas.”

Afirmou, ainda, que os danos causados pela conduta do QUERELADO repercutiram perante a sua família e disse o seguinte acerca das consequências decorrentes do episódio em apuração (fls. 314/314v):

“ADVOGADO - Por último, hoje, quais as consequências desse episódio? Quando você vai se pronunciar publicamente, em algum momento, você para, pensa, você reflete se aquela sua frase pode vir a ser recortada?

QUERELANTE - O tempo inteiro.

ADVOGADO - Isso deixou algum tipo de sequela pra você, nos seus pronunciamentos públicos?

QUERELANTE - Nossa, isso deixou sequelas, volto a dizer, que não serão reparadas, porque, hoje, cada pronunciamento meu, em vídeo, agora, eu tenho evitado inclusive falar em vídeo, mesmo para a imprensa tradicional, porque eu não sei quando uma fala minha vai ser adulterada, e adulterada nesse sentido de desqualificar. Eu volto a dizer, eu sou o campeão das *fake news*. Ainda hoje, circula a notícia de que eu dei uma entrevista pra CBN, já desmentida pela CBN, ainda hoje circula, ainda hoje é recuperada. A internet tem essa capacidade, você não é esquecido na internet, porque há diferentes plataformas que recuperam isso e que reatualizam, digamos assim, a difamação.”

As testemunhas de acusação apresentaram narrativa que vai ao encontro da tese autoral e ao depoimento prestado pelo QUERELANTE, ou seja, no sentido de que a verdadeira mensagem pronunciada por este foi distorcida, e que tal fato atingiu a sua honra. Vejamos:

“TESTEMUNHA - [...] Todos nós, em uma dessas falas,

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

lembro-me perfeitamente, o contexto da fala do Deputado Jean foi no sentido de dizer que a condição formativa dos agentes de segurança pública e a sua própria percepção conduzia a um processo, numa abordagem, em que eles identificavam – e nas falas dos próprios agentes de segurança - um risco potencial maior de um jovem negro do que de um jovem branco. E essa era uma percepção equivocada, na medida em que o processo formativo não deveria ser o de combate ao inimigo interno, e não poderíamos tomar nem um jovem negro nem um Jovem branco como inimigo interno. E esse foi um contexto da fala, discorrendo o Deputado Jean, numa percepção formativa dos agentes de segurança. Ponto. Passados alguns dias, circulou o vídeo que causou uma estranheza enorme a todos nós e a mim próprio, e eu fiz uma fala nesse sentido, dando conta de que o vídeo descontextualizou a fala do Deputado Jean Wyllys e que era extremamente desprestigiada a forma com que o vídeo vinha circulando para a nossa CPI.

[...]

ADVOGADA - Bom dia, deputado. O senhor se recorda de ter tomado ciência que o deputado Éder Mauro publicou esse vídeo?

TESTEMUNHA - Com os debates, no âmbito da própria CPI, chegou-se... não posso afirmar, porque não vi ele produzindo a alteração, mas todas as informações levaram a um juízo de valor de que a autoria teria sido do próprio Deputado Éder Mauro.

ADVOGADA - O senhor entende que essa publicação ofendeu a honra do deputado Jean Wyllys?

TESTEMUNHA - Não só a honra do Deputado Jean Wyllys, mas a honra da própria CPI, porque a forma desprestigiada com que o vídeo veiculou seria um acinte a mim que sou negro, homem negro; ao aceitar uma fala do Deputado, eu estaria coadunando com um comportamento indigno do Deputado em relação aos homens negros e mulheres negras desse país. Então não só ao deputado foi, mas a todos nós. Mas eu acredito que a fala violentou a honra do Deputado Jean Wyllys, a descontextualização da fala.

[...]

JUIZ - Perfeito. Deputado, o senhor tem conhecimento se a

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

publicação desse vídeo editado, na rede social do Deputado Éder Mauro, gerou alguma repercussão, em termos de manifestações públicas de internautas, contrariamente ao Deputado Jean Wyllys?

TESTEMUNHA – Gerou. Eu sou do Estado da Bahia, em que há uma força enorme do movimento negro, e eu, como militante, fui intensamente questionado por que não combati a fala do Deputado Jean. E eu tentava explicar que o contexto da fala não teria sido aquele produzido pelo vídeo. Não só a imagem do Jean, mas também a todos nós e a mim particularmente, então, as redes sociais disseminaram, e sobretudo as que foram orientadas a fazê-lo. Porque tem uma distinção: os que são militantes do movimento negro entenderam que a fala tinha sido descontextualizada, mas os que agiram no intuito, no sentido de imputar uma fala ao Deputado disseminaram isso nas diversas redes sociais. E no próprio Plenário da Câmara nós vimos isso: ‘Olha aqui como é que o Deputado Jean atua. É esse que defende as minorias, que defende a população negra?’ Então, na minha opinião, foi premeditado, um crime premeditado contra o Deputado, ao descontextualizar a sua própria fala. [...]” **(Trechos do depoimento da testemunha ADALBERTO SOUZA GALVÃO – fls. 316v/319v)**

“TESTEMUNHA - [...] E, portanto, naquele debate específico, o Deputado Jean Wyllys fez uma fala, dentro de um amplo contexto, sobre a falência do modelo de Segurança Pública, mas, em especial, sobre como que se dá a abordagem, como que é o caminho penal no Brasil, como se dá a persecução penal no País, e tratando de um modelo que, na opinião dele, é um modelo falido, que também é a minha opinião. E, nessa fala, a partir da fala da Senhora - acho, Delegada da Polícia Federal - Doutora Tatiana, ele fez uma fala sobre abordagem, sobre o conceito da Segurança Pública no exercício dos agentes de Segurança Pública no dia a dia, como eles fazem essa abordagem. Então, uma fala grande, que depois eu pedi, a partir da divulgação do próprio vídeo editado - ainda em debate se tinha sido ou não editado-, na reunião anterior, eu solicitei que, de fato, fossem transcritas as notas taquigráficas e

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

também que pudessem, então, disponibilizar todo o contexto da fala do Deputado. E, naquele momento, evidente que eu, como Presidente, não tinha instrumentos para afirmar quem fez, quem editou, mas, a priori, estava no Face, na página pessoal do Deputado Éder Mauro, então, ficava, na minha opinião, nítido que foi editado. E, naquele momento, lendo aqui que, a partir daquela Sessão posterior, essa fala, essa denúncia apresentada pelo Deputado Jean Wyllys, na minha compreensão, o vídeo tinha sido editado em quatro momentos, quatro partes.

[...]

ADVOGADO - Deputado, você se recorda se, em algum momento durante a reunião, o Deputado Éder Mauro, ele negou que tenha publicado esse vídeo em sua página pessoal no Facebook?

TESTEMUNHA - Eu acho que ele não negou que estava publicado, porque eu acho, é evidente, estava na página dele. Eu acho que ele disse que ele não editou. Na época ele negou que ele tinha adulterado ou editado o vídeo. Acho que foi isso. Portanto, eu encaminhei para que pudesse ser investigado e apurado pela Câmara dos Deputados, inclusive, depois, posteriormente, foi encaminhado para Polícia Federal fazer a perícia.

[...]

JUIZ - Deputado, de que forma que o senhor, particularmente, tomou conhecimento da publicação do vídeo na rede social do Deputado Éder Mauro? Por intermédio de terceiras pessoas? Eventualmente por intermédio da repercussão pública que o caso ganhou? De que forma que se deu isso?

TESTEMUNHA - Acho que foi das duas formas. Rolou nas redes sociais uma campanha como se o Deputado Jean Wyllys tivesse sido preconceituoso, ou seja, uma postura que lamentavelmente a persecução penal no Brasil costuma ser seletiva em alguns casos, em especial, na abordagem. [...] Então, na verdade, houve essa repercussão, porque, como ele contextualizou toda essa fala, parecia que ele estava afirmando que esse deveria ser o procedimento correto, porque, por ser jovem, negro e pobre, ele é, com certeza ... É 'com certeza' é a

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

fala editada que parecia que o deputado dizia que esse era o perfil padrão das pessoas violentas no país. É evidente que ele não falou isso. É evidente que ele fez um contexto, uma fala ampla e contextualizada, como, na verdade, ocorre no dia a dia com a falência desse modelo sobre segurança pública. E, portanto, isso deu repercussão. Até porque o Deputado Jean Wyllys tem um outro lado na política, tem uma atuação ligada à defesa dos direitos humanos e luta por um país sem preconceito, é evidente que isso deu repercussão.

E o segundo contato que eu tive com o tema foi a própria sessão, no dia seguinte, da qual isso foi pauta após o término da fala dos convidados daquela audiência pública, um tema que o próprio Deputado trouxe para o debate e os vários deputados, então, se manifestaram posteriormente a isto. Então, foi nessas duas condições.” **(Trechos do depoimento da testemunha REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES – fls. 321/322v)**

“TESTEMUNHA - E, neste momento, eu estava lá e tive, portanto, acesso às notas taquigráficas, e também tive a oportunidade de ver o vídeo - porque aqui tudo é gravado -, de ver o vídeo da fala do Deputado Jean Wyllys.

JUIZ - Da fala original?

TESTEMUNHA - Original do Deputado Jean Wyllys, e depois o vídeo que foi editado, nitidamente editado, de forma dolosa, eu diria, pelo Deputado Éder Mauro. Então, portanto, eu não me recordo se estava presente nesta audiência; mas eu sei e tenho absoluto conhecimento sobre os fatos, tanto através das notas taquigráficas, quanto de discussões posteriores, acerca do fato na... em reuniões da CPI e também através da gravação do vídeo destas... dessa fala. E, bom, eu sou parlamentar junto com o Deputado Jean Wyllys, e esta Casa inteira conhece as posições do Deputado Jean Wyllys acerca do combate ao racismo e a toda forma de discriminação. Então, portanto, seria... provocaria uma estranheza que o Deputado tivesse proferido esta... o teor desta fala que foi posteriormente editada. Conheço o pensamento do Deputado Jean Wyllys, não é? Mas vi as notas taquigráficas e também o vídeo.

[...]

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

Então, veja, em função disso você tira tudo que ele coloca, como essa construção imaginária, com toda uma fundamentação histórica, a sua percepção sobre isso é uma fala, e coloca, na fala do Deputado, como se fosse de sua autoria, que os jovens negros são mais violentos, que os jovens negros... Enfim, isso é muito destruidor pra imagem do Deputado. Não tenho nenhuma dúvida sobre isso. [...] Então, o debate de ideias, ele é extremamente salutar. Mas quando se faz o debate de ideias e discute as ideias, isso é absolutamente admissível e faz parte do cotidiano desta Casa. Mas quando você adultera a ideia do outro e de uma forma dolosa. E o parlamentar, o Deputado Éder Mauro, o que que ele dizia? 'Não, mas ele falou isso'. Isso aí, ele não dizia assim: 'O senhor me desculpe, foi uma edição, eu me equivoquei e tal'. Ele sustentou a legitimidade do vídeo que ele tinha feito. Porque ele disse, de forma muito clara - se eu pegar as notas taquigráficas, eu lembro bastante a discussão - respondendo ao meu questionamento, ele dizia assim: 'Mas o Deputado falou isso'. Bom, o Deputado falou isso, se contrapondo a essa ideia; falou isso, questionando ou criticando essa construção do imaginário da própria polícia. E ele dizia, dizia assim: 'Mas o Deputado falou isso. Eu não estou dizendo nada...'. Alguma coisa assim que ele falava. Eu não lembro com exatidão, mas ele queria...

JUIZ - Ele ratificou a publicação do vídeo.

TESTEMUNHA - Ah, sim, o vídeo que ele fez, porque ele dizia o seguinte: 'Mas ele falou isso, eu não falei nada, eu não divulguei nada que ele não tenha falado'. Só que ele falou se referindo a um pensamento presente e contestando esse pensamento, e não como se fosse sua própria ideia.

E depois ele fez uma outra edição, porque ele pega um aspecto sobre a questão da política de drogas e ele introduz também nessa discussão. Era nitidamente uma intenção de um vídeo para divulgar a negação do pensamento do próprio Deputado Jean Wyllys e que atingiria, de forma muito concreta, o seu próprio eleitorado. Então o dano é imenso.

[...]

Essa do Deputado Jean foi muito grotesca também, muito grosseira a edição, muito grosseira, muito nítida, muito inequívoca a intenção e o inequívoco com o crime cometido por

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

esse senhor, né?” (Trechos do depoimento da testemunha ÉRIKA JUCÁ KOKAY – fls. 325v/330)

Das oitivas das testemunhas é possível observar, portanto, que o conteúdo do discurso proferido pelo QUERELANTE foi diametralmente oposto ao que constou no vídeo publicado em uma das redes sociais pertencente ao QUERELADO. Ficou clarividente que a conduta do QUERELADO de publicar um vídeo adulterado, que distorce o rumo do discurso proferido na Casa Legislativa, gerou enorme repercussão na vida privada e pública do QUERELANTE, bem como no âmbito da própria Câmara dos Deputados, especialmente no curso dos trabalhos promovidos pela CPI, o que ocasionou, inclusive a abertura de incidente perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em seu interrogatório, o QUERELADO confirma ter participado da referida reunião da CPI e ser conhecedor de qual é a posição defendida pelo QUERELANTE em relação a supostos preconceitos que representantes de minorias sofreriam de parte de agentes de Segurança Pública, cujos discursos, segundo ele, seriam *“sempre denegrindo a imagem de agente de segurança pública”* (fl. 253). Afirma, ainda, que não foi o responsável pela edição realizada no vídeo, mas não nega que ele tenha sido publicado em suas redes sociais exatamente da mesma forma como diz ter recebido, argumentando que alguém que *“tentou diminuir o vídeo pra jogar no Zapzap seccionou ali parte da fala dele”* (fl. 250v). Quanto ao conteúdo do vídeo que declara ter recebido, e que posteriormente foi publicado em sua rede social, disse (fls. 250v/251v e fl. 253v):

“QUERELADO - Ele diz: Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Essas são as doze palavras, de sete segundos mais ou menos de fala, que tem em todo um contexto do vídeo que trata da questão das drogas, em que ele certamente diz que teria sido editado e que troca o sentido do que ele fala. Porque, na verdade, desses sete segundos do início do vídeo, essa frase ela é complementada, que ele diz que existe no imaginário, de agente de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é mais perigosa do que uma rica de classe média. Esse é o questionamento desses sete segundos.

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

O restante do contexto do vídeo todinho são frases e pensamentos verdadeiros do Deputado Jean Willis, que teve um embate comigo, onde ele fala da questão das drogas, que ele queria a liberação das drogas para que a juventude e as crianças que vendem drogas nas periferias pudessem ter esta atividade legalizada como forma de diminuir exatamente as mortes. Ou seja, que os traficantes fossem empresários e que as crianças e os adolescentes pudessem ter carteira assinada para vender drogas. Isso tudo são pensamentos verdadeiros do Deputado João Wyllys, que ele não questiona. O que ele questiona são exatamente esses sete segundos, quando ele fala dos agentes de segurança que pensam dessa forma, única e exclusivamente. O vídeo não foi feito por mim, o vídeo foi mandado por mim porque ele circulou, na grande Belém, de imediato. Acho que deve ter circulado inclusive aqui em Brasília, foi mandado pra mim pelo meu pessoal de mídia; todo deputado tem a sua parte de mídia, que são divulgados. Quem vê o vídeo de primeira monta não se atenta nesses sete segundos, atenta-se na discussão da droga. E isso, qualquer pessoa que for ver se atenta a isso. Ou seja, não houve da minha parte, em primeiro lugar, nenhum dolo, nenhuma intenção de prejudicar o Deputado Jean, porque respeito como deputado, respeito como uma pessoa, independente de qualquer coisa. Nós temos ideias diferentes, e isso nós questionamos e debatemos em Plenário, tanto é que o assunto foi discutido e debatido em Plenário, numa Comissão, onde ele queria a liberação de drogas, e eu disse que eu não quero destruição de família e que não aceitaria isso.

[...]

JUIZ - O senhor entende que a manifestação atribuída ao Deputado Jean Wyllys, como resultado da edição realizada no vídeo que foi publicado, corresponderia à opinião dele, que o senhor acabou de expressar, com relação a essa questão, ou eventualmente corresponderia exatamente ao contrário das opiniões que ele defende normalmente no âmbito de comissões parlamentares de inquérito? Enfim ...

QUERELADO - Em relação às doze palavras, que são as doze palavras que foram seccionadas de um pensamento mais completo, não era um pensamento dele. Era um pensamento

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

dele que ele externou, dizendo que o agente de segurança é que considera os negros e pobres da periferia mais perigosos do que os brancos de classe média, que é o que ele sempre prega nos discursos dele. O resto do contexto todinho do vídeo, Excelência, em relação às questões das drogas, em relação às questões de que ele quer liberação de droga, que a juventude tivesse carteira assinada, isso é um pensamento dele, pensamento dele, está completo na discussão que eu tive com ele.” **(grifos nossos)**

Ao ser questionado sobre a responsabilidade da assessoria em administrar os conteúdos que são publicados em sua mídia social, o QUERELADO indicou o nome de “Gilberto”. Disse, contudo, que ele era um funcionário informal que não mais trabalha em seu gabinete, e que, inclusive, não saberia declinar o seu nome completo, acrescentando que (fl. 252v):

“QUERELADO - Na verdade, alguns têm profissionais, alguns deputados, acho que os deputados mais antigos e pessoal que tem mais estrutura têm profissionais, até empresas que tratam disso. No meu caso, é um rapaz que tratava apenas de alimentar a minha página com as nossas atividades parlamentares, com atividades que se faz no Estado do Pará, E esse rapaz foi que me mandou o vídeo na semana, acho que uns quatro dias depois de que o vídeo estava circulando nas redes sociais, nos WhatsApp, e que ele teria colocado, na minha página, a discussão minha com Jean Wyllys, Acredito que até ele naquela ocasião, pelo ele que me falou, não percebeu esses segundos, que é exatamente o que modificam o pensamento dele inicial.

JUIZ - Qual é o nome desse rapaz?

QUERELADO - Gilberto,

JUIZ - Gilberto do quê? O senhor se recorda?

QUERELADO - Não sei o nome todo, Excelência,

JUIZ - Essa pessoa trabalha atualmente para o senhor?

QUERELADO - Não trabalha,

JUIZ - Essa pessoa trabalhou para o senhor, aproximadamente, em qual o período, de quando a quando?

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

QUERELADO - Ele trabalhou cerca de, desde que a gente assumiu, acho que uns dois anos, Excelência.

JUIZ - E quais eram as atribuições dessa pessoa?

QUERELADO - Como eu não sei mexer muito nessa questão de Internet e página, ele pegava nossas atividades parlamentares, por exemplo, nós fomos fazer uma atividade esportiva, que a gente tem um centro de projeto com crianças em Belém. Então, toda atividade que tem lá, ele joga, faz um histórico e joga na página. Uma atividade que se fez aqui dentro da Câmara, seja de que assunto for, ele alimenta a página, porque, muitas das vezes, o próprio partido alimenta pra lá, passa pra gente, e ele refaz isso e coloca na página.”

Percebe-se, portanto, que na tentativa de afastar sua responsabilidade pela conduta ora investigada, o QUERELADO limitou-se a afirmar que o responsável pela publicação do vídeo difamatório foi um terceiro, declinando o nome de “Gilberto”, mas nem mesmo sabe indicar a qualificação dessa pessoa ou buscou informações mais detalhadas para arrolá-la como testemunha e ver os fatos melhor esclarecidos.

Ao ser questionado pelo advogado do QUERELANTE se teria sido o responsável pela divulgação do vídeo, disse (fl. 258v/259 e fls. 264/264v):

“ADVOGADO - O senhor só divulgou, não é isso?

QUERELADO - Não fui eu também quem divulgou. O meu agente que trata da publicidade colocou e, quando ele me colocou, e que eu tomei conhecimento e que conferi isso aqui, eu mandei retirar da minha página.

ADVOGADO - Quanto tempo depois disso?

QUERELADO - Eu não lembro o tempo. Eu tomei conhecimento com uns 4 dias depois do fato, né, e, quando eu tomei conhecimento no Conselho de Ética, eu não sei determinar exatamente o tempo que foi, mas quando eu peguei o vídeo, a fala bruta de todo o vídeo, que eu conferi, aí sim, eu mandei retirar, que eu acho que coincide até com o Conselho de Ética e a questão da Justiça, que ele imediatamente entrou na Justiça também pra retirada, através da operadora.

[...]

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

ADVOGADO - Ah, o Gilberto mandou pro senhor o vídeo?

QUERELADO - Pra mim, e ele pegou e falou que tinha publicado na página.

ADVOGADO - Entendi. Ele te mandou antes ou depois da publicação?

QUERELADO - Ao mesmo tempo. Quando ele me mandou pelo meu WhatsApp, ele disse que havia publicado na página o vídeo.

ADVOGADO - Entendi. E o senhor não disse para tirar, não disse para verificar a autenticidade?

QUERELADO - Não, quando eu, quando se vê o vídeo, foi a minha discussão com o Jean. Não vi, a princípio, nada de errado. Já vim saber que tinha a questão das doze palavras, no início de sete segundos, quando o próprio Jean se articulou aqui em Brasília, e o meu partido me posicionou de que ele entraria no Conselho de Ética em relação a isso.

ADVOGADO - O senhor assistiu ao vídeo na hora que o Gilberto mandou pelo Zap?

QUERELADO - Quando ele mandou pelo Zap, eu assisti.”

Ocorre que, apesar desta negativa, o QUERELADO indicou que o conteúdo das publicações que são feitas em suas páginas sociais sempre passa pelo seu crivo e, quando ocorre alguma postagem equivocada, determina a sua retirada (fls. 259/259v):

“ADVOGADO - É comum as pessoas, na assessoria, publicarem algo que vá de encontro às suas ideias?

QUERELADO - Não, não é.

ADVOGADO - Quando as pessoas publicam algo que o senhor não concorde, qual é o seu posicionamento em relação à sua assessoria?

QUERELADO - Se eles publicaram algo - que já até aconteceu - de que é coisa de que eu não penso ou não concordo, eu peço pra retirar e refazer. E isso já aconteceu.”

O QUERELADO não nega que o conteúdo publicado em seu perfil do *Facebook* não condiz com a integralidade do discurso proferido pelo

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

QUERELANTE, pois houve o corte das 12 (doze) palavras iniciais, bem como reconhece que esse seccionamento foi suficiente para modificar o pensamento externalizado pelo QUERELANTE, mas, apesar disso, indica que a grande repercussão que o caso tomou seria consequência de atitudes tomadas pelo próprio QUERELANTE, na tentativa de isentar-se da responsabilidade pelos fatos e de distorcer as consequências geradas por suas próprias condutas (fls. 260/262v):

“QUERELADO - A repercussão que isso ganhou se deve, eu acho, muito mais até ao próprio Deputado Jean, que ele é que fez todo esse, causou todo esse problema, porque, se ele, talvez, porque eu não tenho... Eu tenho ideias diferentes do Deputado Jean Wyllys. Eu não tenho nada contra qualquer outro tipo de coisa em relação a ele. Porque, se ele chega para mim e diz: ‘Eder, do vídeo da nossa discussão lá no Conselho. Existem doze palavras minhas que não se complementaram no início. Eu não falo daquele jeito’. Eu digo: ‘Você pode ter certeza, meu amigo, que eu vou resolver então’. Porque nem eu percebi no início.

ADVOGADO - A sua assessoria não passou essa comunicação? A comunicação que foi feita com seu mandato com assessoria de comunicação, isso não chegou até o senhor?

QUERELADO - Do vídeo?

ADVOGADO - Sim.

QUERELADO - O vídeo é o que eu falei ainda há pouco, que ele foi passado para mim pelo WhatsApp.

ADVOGADO - Não, desculpa, então deixa eu explicar melhor pergunta. Quando o senhor publicou o vídeo na sua página, a assessoria da vítima entrou em contato com a sua assessoria. Isso tem relatos por escrito, inclusive pedindo a identificação dessa adulteração. Isso não chegou ao seu conhecimento?

QUERELADO - Não, o Jean Wyllys entrou em contato com a minha assessoria?

ADVOGADO - O mandato do Jean entrou em contato com a assessoria de comunicação do seu mandato.

QUERELADO - Não.

ADVOGADO - Isso não chegou?

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

QUERELADO - Não, não chegou. Eu tenho até curiosidade de saber com quem ele fez contato para saber por que não chegou em mim então.

ADVOGADO - Então, toda essa repercussão, de forma resumida, e vou perguntar para o senhor pela última vez, toda essa repercussão do vídeo o senhor não ficou sabendo em momento nenhum? Não recebeu nenhum recado pelo WhatsApp, por e-mail, pelo Facebook, uma ligação. O senhor só ficou sabendo da repercussão do vídeo aqui em Brasília. É isso que o senhor está dizendo?

QUERELADO - Aqui em Brasília, até porque foi rápido que as coisas aconteceram. Quando ele me mandou o vídeo pra cá pro meu WhatsApp, e que o partido aqui me falou que o Deputado estaria entrando no Conselho de Ética, e que eu de imediato pedi para que me mandassem o bruto da nossa discussão para que eu pudesse ver onde que tinha sido feita alguma coisa, foi que eu identifiquei que, realmente, as doze palavras de sete segundos de fala dele no vídeo teria seccionado o início da fala dele, porque, na verdade, ele atribui aos agentes de segurança. Tanto é que no Conselho de Ética eu é quem pediu - e não foi nem o Jean Wyllys através dos representantes dele - que pediu que fosse feita perícia no vídeo. Porque a minha intenção era até que pudesse ser identificado onde estava sendo... onde teria sido modificado e, se possível, até quem teria sido o autor do vídeo, da produção do vídeo, porque tudo foi de forma eletrônica, talvez pudesse ser identificado. Infelizmente, eles não identificaram a autoria pela perícia. Mas identificaram as doze palavras do início do vídeo, que é a única que é questionada.

ADVOGADO - Então, o senhor tem dúvida se o vídeo, ele houve o corte dessas doze palavras iniciais?

QUERELADO - Não, não tenho dúvida.

ADVOGADO - O senhor tem dúvida de que o sentido do vídeo, com o corte dessas doze palavras, inverteu em 100% o sentido da frase e das ideias do Jean em relação à questão do racismo?

QUERELADO - Se inverteu, o que eu posso dizer para você é que as doze palavras iniciais ditas na fala do Jean, em relação aos negros e pobres, ele, na verdade, não é o

pensamento dele, de que ele está falando isso de negros e pobres, mas de que ele atribui isso aos agentes de segurança, de quem produziu o vídeo, que seccionou esse pedaço, deixou só essas doze, essas doze palavras e isso realmente modificou.

ADVOGADO - E esse corte inverteu o sentido?

QUERELADO - Modificou o pensamento do que estava ali.

ADVOGADO - O senhor acha que isso causou um prejuízo muito grande ao Jean?

QUERELADO - Eu não sei se um prejuízo grande, mas que eu, de imediato, pedi para retirar e, como você diz que fizeram contato comigo, eu não tive esse contato por parte do Deputado Jean Wyllys, nem direto dele nem através de assessoria, mas eu vejo essa questão do início, das sete palavras, e não do conteúdo todo, como, o vídeo todo, como ele questiona a princípio." **(grifos nossos)**

Conforme visto, a versão do QUERELADO ficou isolada diante do arcabouço probatório trazido aos autos.

O que salta aos olhos é que o QUERELADO, em suas alegações finais, não enfrentou a prova pericial e a prova oral produzida nos autos, tanto é que não se vê nenhuma referência detalhada em relação a elas em suas peças defensivas. Diferentemente disso, limita-se a afirmar que o acervo probatório não seria suficiente a ensejar a sua condenação.

Ocorre que o acervo probatório produzido nos autos é suficiente para caracterizar a materialidade dos fatos atribuídos ao QUERELADO e a sua consequente autoria.

O crime imputado ao QUERELADO – difamação – encontra-se tipificado no art. 139 do CP, cuja redação é a seguinte:

“Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Para a configuração do crime em tela, deve existir uma imputação de fatos determinados - falsos ou verdadeiros -, à pessoa determinada, com a finalidade de macular a sua reputação, ou seja, de atingir a sua honra
Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

objetiva.

Dessa forma, tem-se que a honra objetiva é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal, sendo a reputação da vítima no seu meio social.

Das provas constantes nos autos, ficou configurada a difamação quando o QUERELADO postou em seu perfil de rede social um vídeo do QUERELANTE sabidamente editado – e cuja edição foi posteriormente comprovada por laudo pericial -, atribuindo-lhe dolosamente a autoria de um discurso distorcido, fruto de uma adulteração, em que a mensagem publicizada representava exatamente o oposto do que o QUERELANTE pregava na ocasião. Tal conduta, conforme se verificou, foi realizada com a finalidade de gerar uma reprovação ético-social na vida do QUERELANTE, especialmente no tocante a aspectos morais.

Vale dizer, ainda, que, no caso, a ofensa foi praticada através da publicação de vídeo na internet, o que potencializou o dano à honra do QUERELANTE.

A divulgação realizada pelo QUERELADO, que confessou ter ciência que se tratava de um conteúdo editado, revela o meio de artil por ele empregado, cujo objetivo foi tão somente atingir a honra do QUERELANTE, tanto na esfera pública, na condição de agente político, como em sua vida privada, uma vez que o alcance proporcionado pela Internet, como é sabido, é gigantesco e tem enorme poder de proliferação.

Dessa forma, presentes estão as agravantes previstas nos incisos II e III do art. 141 do CP, *in verbis*:

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.”

Não restam dúvidas que ambas as partes, na condição de parlamentares, enquadram-se no conceito de funcionário público disposto no *caput* do art. 327 do CP (“*Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce*

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

cargo, emprego ou função pública”). É evidente também, que a publicação de vídeo em rede social, na Internet, é meio mais do que eficaz para não só facilitar a divulgação de seu conteúdo, como para permitir que o mesmo tenha o alcance multiplicado de forma praticamente instantânea.

Como é sabido, a jurisprudência desta CORTE é no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta.

Assim sendo, a questão é saber se a conduta perpetrada pelo QUERELADO estaria ou não abrangida pela imunidade material, a inviolabilidade, enquanto espécie qualificada, em relação aos parlamentares, do gênero "liberdade de expressão".

Quanto ao ponto, reputo de extrema importância tecer algumas considerações a respeito da evolução histórica do conceito, da abrangência e da aplicabilidade deste instituto, nos mesmos moldes em que fiz constar nos votos que proferi no Inq 4.694/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 1º/8/2019) e na Pet 7.174/DF, de minha relatoria (DJe de 28/9/2020).

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

Nessa linha, já lecionava RUY BARBOSA, nos idos de 1898:

“O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde BLACKSTONE até BRUNIALTI, o mais recente dos tractadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarchias, a inviolabilidade do Monarcha... (...) longe de polos em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos (...) Assim se tem pronunciado, em toda a parte, na Inglaterra, na França, na Itália, nos Estados Unidos, em resoluções e sentenças que poderíamos citar, a jurisprudência dos parlamentares e Tribunaes, desde THOMAZ JEFFERSON, que disse: O privilégio não pertence aos membros da Camara, mas à Assembléa (Commentários à constituição federal brasileira. Vol. II. Saraiva: 1933, p. 41/42).”

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento remonta ao século XVII e tem no sistema constitucional inglês sua origem, por meio da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1689. Ressalte-se, porém, que a declaração inglesa de direitos de 1688, Estatuto I, de Guilherme III e Maria II, no ato declaratório dos direitos e liberdades do súdito, já previa a autonomia dos membros do Parlamento, ao afirmar que as eleições deveriam ser livres e a liberdade de expressão, os debates e procedimentos no Parlamento não poderiam ser impedidos ou contestados em qualquer tribunal ou em qualquer lugar fora do Parlamento.

Posteriormente, tal previsão foi acolhida pela Constituição norte-americana em 1787, que previu que os parlamentares *não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidos em uma ou outra Câmara* (art. 1º, seção 6).

Entre nós, desde a primeira Constituição brasileira de 1891 foi prevista essa garantia de proteção ao exercício do mandato popular, consubstanciada na liberdade de palavra. Desde 1891, há duas únicas exceções: as Cartas de 1937 e 1969 (EC nº1), nas quais, embora a imunidade material tenha sido expressamente declarada, admitia-se a sua relativização em determinadas hipóteses normativas, prenes de

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

conceitos abertos a exemplo de ultraje à moral pública, na CF/1937 (art. 43), e crime contra a segurança nacional, na EC1 de 1969 (art. 32) - e, *ipso facto*, manejáveis ao paladar do intérprete. Essa perspectiva histórica já demonstra que o amesquinamento das garantias congressionais apenas se opera em momentos de exceção, com a sucumbência da própria democracia.

Esta SUPREMA CORTE, da mesma forma, de longa data tem se defrontado com a apreciação de embates jurídicos em torno da aplicação do instituto sob análise. Nesse sentido, em julgamento histórico, no ano de 1914, em *habeas corpus* impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância da referida prerrogativa, então sob ataque do Poder Executivo, e a necessidade de sua manutenção para o equilíbrio do regime político da federação brasileira (HC 3536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Pleno, julgado em 5/6/1914).

Já sob a égide da Carta de 1946, o ministro SAMPAIO COSTA, convocado para relatar o HC 34467, em acórdão de 1956, advertiu que:

“(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes a função do cargo legislativo (...). (HC 34467/SE, Rel. Min SAMPAIO COSTA, convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957)”

O debate, longe de despertar interesse meramente histórico-literário, permanece atual nesta CORTE, que tem sido constantemente provocada a se manifestar sobre os limites da imunidade material dos parlamentares hospedada no art. 53, *caput*, da Carta da República; especialmente, sobre o caráter absoluto ou relativo das imunidades parlamentares materiais. Cada vez mais, na Turma, cada um de nós tem casos relacionados a parlamentares, o que nos traz a importante questão sobre qual é a natureza jurídico-política das inviolabilidades e a análise evolutiva dessa natureza jurídica que foi se alterando, e sua aplicabilidade, ao longo das

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

nossas Constituições, consolidada na Constituição de 1988.

É essencial na presente hipótese, analisar a conciliação realizada pelo texto de nossa Constituição em relação a duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: A blackstoniana e a de Stuart Mill.

Em um excelente estudo monográfico sobre as imunidades parlamentares, o professor JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR, discorre sobre ambas as teorias e como balizaram as previsões de imunidades em diversos ordenamentos jurídicos (*Inviolabilidade parlamentar*. São Paulo: FDUSP, 2018. p. 23-43).

Em meu entendimento, a Constituição de 1988 fez uma síntese dessas teorias, aplicando uma ou outra, dependendo da hipótese de incidência. A primeira – *Blackstoniana* –, foi inicial e surgiu com a previsão do art. 9º do *Bill of Rights*, de 1689: “a liberdade de discurso e debates de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento”.

Analisando essa disciplina legal, o art. 9º do *Bill of Rights*, William Blackstone afirmava - e a partir daí se construiu toda uma teoria sobre as inviolabilidades - que não competia aos juízes determinar qual a amplitude dessa previsão, não competia ao Judiciário estabelecer a definição dessa inviolabilidade, a limitação, ou seja, estabelecer os próprios limites a essa inviolabilidade. Essa competência seria ao próprio Parlamento; porque a verdadeira razão dessas inviolabilidades era impedir a ingerência dos demais Poderes e dos demais órgãos na atividade parlamentar. Na feliz expressão de Blackstone, garantir ao Parlamento, enquanto elemento democrático da Constituição, a necessária proteção; proteção de manifestação, proteção de palavra, proteção de conduta parlamentar.

Essa concepção *blackstoniana* estava intimamente ligada a uma cláusula espacial, ou uma cláusula geográfica, ou seja, a proteção de atuação dentro do Parlamento. E, dentro do Parlamento, seria absoluta a inviolabilidade das palavras, dos votos, das opiniões, obviamente, proferidos enquanto discussão parlamentar.

O SUPREMO TRIBUNAL possui sólido entendimento, múltiplas vezes reiterado, no sentido de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6156, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016;

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

Inq 1958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJ de 18/2/2006; RE 576.074 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 3814, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ de 20/10/2014; RE 299.109 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 1/6/2011).

Nessas hipóteses, a presença da “*cláusula espacial*” ou “*cláusula geográfica*” consagraria uma inviolabilidade absoluta.

Em seu voto no Inquérito 3.814/2014, a eminente Relatora, Ministra ROSA WEBER, afastou a necessidade de análise do nexos de causalidade, afirmando que: “*quando a ofensa é irrogada no recinto da Casa Legislativa esta Suprema Corte tem entendido ser absoluta a inviolabilidade*”.

Com isso não se está a legitimar a ideia de uma total irresponsabilidade do mandatário popular, quando confrontado, na dialética política própria dos parlamentos, com o teor de suas manifestações. O congressista está sujeito à censura política de seus pares e pode ser responsabilizado por eventuais excessos pela Casa Legislativa que o abriga, em consonância com o disposto no art. 55, §1º, da Constituição Federal (Pet 6587/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 18/8/2017; Pet 6156, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Pet 5647/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/11/2015; RE 600063, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015).

Por outro lado, em outras hipóteses, nosso Direito Constitucional também admite a teoria iniciada com *Stuart Mill*, em relação as palavras, opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, ou seja, quando ausente a “*cláusula espacial*”.

Nessas hipóteses, é necessário para a constatação da inviolabilidade a presença de determinados requisitos: nexos causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão.

Stuart Mill difere de *Blackstone* exatamente porque entende que, independentemente do local onde estiver – *ausência da cláusula espacial* –, incidirá a imunidade se as manifestações parlamentares pretendem levar

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

ao cidadão, suas posições em relação a questões importantes da vida nacional, da vida pública, da vida governamental, se houver essa intenção, incidirá a imunidade, independe do local onde as palavras e opiniões forem proferidas.

Nessas hipóteses, há necessidade da análise da existência de nexo das finalidades das palavras e opiniões proferidas pelo parlamentar e o exercício de seu mandato. Ou seja, ausente a “*cláusula espacial ou geográfica*” a imunidade se relativiza. Dessa maneira, quando a declaração for feita em espaço extraparlamentar, a cláusula imunizante só é atraída nos pronunciamentos externados *propter officium* (Inq 2874 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 1/2/2013).

Há vários precedentes desta CORTE adotando esse posicionamento, iniciado após longos debates no Inquérito 390, de relatoria do Ministro SEPULVEDA PERTENCE, detalhados, no Inquérito 1.024, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO e, mais recentemente, expostos no RE 600063, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015.

A interpretação realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao longo destes 30 anos da Constituição de 88, compatibilizou as duas importantes teorias aplicadas na questão da inviolabilidade parlamentar, em defesa da importante questão da liberdade de expressão qualificada que tem o deputados e senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional.

Em alguns casos, bastará a presença da *cláusula geográfica*; em outros, exige-se o que essa SUPREMA CORTE denominou de *nexo de implicação recíproca*. E, nessa hipótese, inclui a necessidade não só desse nexo, mas nos termos expostos pela teoria de Stuart Mill, a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, que levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua atitude perante o Governo.

Então, exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença desses dois requisitos: *nexo de implicação recíproca* e os *parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar*.

Nada obstante as considerações acima, vislumbra-se, após minuciosa análise do caso concreto e de todo contexto que o abrange, que a conduta em análise não se enquadra, nem de longe, dentre as hipóteses atrativas

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

da incidência da referida imunidade, pois é clarividente não se tratar de manifestação que guarda conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta.

Efetivamente, não foi isso que ocorreu no caso em apreço, pois a publicação do vídeo, da forma como foi feita, com a consciência de que o conteúdo não registrava a integralidade do discurso feito pelo QUERELANTE, não guarda qualquer liame com o exercício do mandato parlamentar.

Tanto é assim que o conjunto probatório deixa nítido que não houve apenas o seccionamento de parte do vídeo, como afirma o QUERELADO, mas a produção de material diverso do originalmente gravado, nos moldes indicados no laudo pericial elaborado pela autoridade policial.

Dessa forma, não havendo dúvidas de que houve a produção de material com nítido intuito difamatório, a conduta do QUERELADO de publicar o conteúdo em mídia social que lhe pertence, não está amparada pela imunidade parlamentar, pois não se trata de contexto de manifestação de pensamento de algum parlamentar, através de opiniões, palavras ou votos, mas sim de conduta dolosa de publicação de vídeo comprovadamente adulterado, fato que, sem dúvida alguma, tem o condão de atingir a honra do seu interlocutor, no caso o QUERELANTE.

Nenhuma garantia constitucional pode servir de escudo para proteger a utilização de meios fraudulentos que objetivam distorcer a realidade dos fatos e atingir a honra de terceiros, desqualificando-os, qualquer que seja o motivo alegado.

Dito isso, tratando-se de rede social pertencente ao QUERELADO, este responsabiliza-se pelos conteúdos nela divulgados e, uma vez verificado que as informações contidas no vídeo em análise não se relacionam, de qualquer modo, com o exercício da função parlamentar, a imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal deve ser afastada, conforme muito bem assentado no acórdão que recebeu a presente queixa-crime.

Quanto a esse ponto, repiso que embora o QUERELADO tenha atribuído a responsabilidade pela postagem à pessoa que disse chamar “Gilberto”, não logrou êxito em comprovar tal fato, pois sequer envidou esforços para trazê-la aos autos para prestar depoimento e responder aos questionamentos que entendesse pertinentes.

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

Peço vênia para reproduzir trechos do parecer lançado pela PGR, pois resumem de forma clara e sucinta a conduta realizada pelo QUERELADO e a pretensão por ele objetivada com a publicação do referido vídeo (fls. 426/427):

“A publicação do referido vídeo pelo querelado, em seu perfil pessoal no Facebook, claramente buscava atingir a esfera privada do querelante, de forma pejorativa e negativa em relação às ideias por ele reconhecidamente já defendidas na Câmara dos Deputados.

A repercussão negativa se deu perante a Casa Legislativa e, ainda, perante os grupos sociais que a vítima defende, que se sentiram indignados com as palavras distorcidas que foram indevidamente atribuídas ao querelante, resultando em críticas, ameaças e ofensas ácidas dirigidas a ele e a sua família por meio das redes sociais. O alcance da publicação foi enorme, tendo atingido imediatamente a marca de 14.834 curtidas e 252.458 visualizações.

O *animus difamandi* parece bem delineado, pois o querelante tinha ciência da posição oposta adotada pelo querelante na atuação parlamentar, e, mesmo :assim, divulgou o vídeo e o manteve em seu perfil mesmo após a repercussão negativa causada pela sua difusão na forma alterada do seu contexto original.

Além disso, o querelado reforçou perante os seus pares - como as testemunhas afirmaram, que o posicionamento constante do vídeo disseminado era o defendido pelo Deputado Federal Jean Wyllys, tornando sua conduta ainda mais reprovável, com efeitos gravosos, lesionando a honra do ofendido com mais intensidade, diante da maneira como foi espalhada por meio das redes sociais, de forma que é razoável e proporcional o agravamento da sanção penal.

Não se trata, pela dinâmica dos acontecimentos e conjunto probatório produzido na instrução processual penal, de responsabilização objetiva do acusado, como pretende demonstrar a defesa. Este agiu com pleno conhecimento do que fazia, pois elementos probatórios produzidos na instrução processual demonstraram que o querelado, com plena consciência da ilicitude dos seus atos, atuou na forma descrita

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

na queixa-crime para modificar o teor do pronunciamento do querelante em sentido diametralmente oposto ao que por ele foi efetivamente proferido na Comissão Parlamentar de Inquérito em questão.”

Por fim, verifica-se inexistentes, no caso, causas que afastem a antijuridicidade ou a culpabilidade do ilícito, sendo o QUERELADO pessoa imputável, com plena consciência dos atos delituosos que praticou, do qual era exigível conduta diversa. A sua condenação, portanto, nos exatos termos do requerido na inicial acusatória, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A QUEIXA-CRIME** para **CONDENAR O QUERELADO**, Deputado Federal DELEGADO EDER MAURO (EDER MAURO CARDOSO BARRA), como incurso nas penas do art. 139 c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, de acordo com o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

Antes de passar ao caso concreto, registro, com arrimo nos precedentes desta Primeira Turma, que a dosimetria da pena encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores negativos previsto no art. 59 do Código Penal à determinada fração de recrudescimento da pena-base. Nesse sentido:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Na hipótese, adequada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal dada 'a expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha'.” (HC 132475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

É legítimo assentar, nessa linha, que a identificação de apenas uma

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

circunstância desfavorável ao QUERELADO, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

Pois bem. Postas as premissas acima alinhavadas, passo a graduar a pena do QUERELADO.

Pena-base.

Para a fixação da pena-base, revela-se acentuada a culpabilidade do QUERELADO. Deveras, o comportamento do QUERELADO perante os pares, insistindo ter sido aquela a fala do QUERELANTE, ao que consta mesmo após ter sido alertado da aparente inversão do sentido, configura dolo acentuado e protraído.

Os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as circunstâncias não apresentam energia para agir em desfavor do QUERELADO, razão pela qual são tidos como elementos neutros.

Os motivos do delito também reclamam um incremento na reprimenda penal. Com efeito, a conduta ilícita perpetrada pelo QUERELADO objetivou, deliberadamente, atingir a honra objetiva do QUERELANTE tão somente por se tratar de parlamentar com posicionamento político e ideológico divergente ao defendido pelo QUERELADO. Dito de outra forma, este promoveu a ação delituosa por se ver envolvido em um contexto de antagonismo político, fato que, em nenhuma hipótese, pode servir de justificativa para a propagação de notícias falsas, notadamente através de conteúdo audiovisual comprovadamente adulterado – com a finalidade de distorcer a

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

verdadeira mensagem propagada por seu interlocutor – e disponibilizado em plataforma com enorme alcance de destinatários. A rivalidade política, embora inerente às atribuições parlamentares, deve ser tratada de forma saudável e proveitosa, de modo a proporcionar debates mais ricos e aprofundados sobre matérias específicas. Na condição de representantes eleitos pelo povo, os parlamentares devem nortear suas atividades visando o melhor interesse da coletividade, e nunca utilizar o cargo que ocupam para fins mesquinhos e particulares, seja para se beneficiar ou para prejudicar *outrem*. Esses fatos, atrelados à conotação racista conferida indevidamente ao discurso do QUERELANTE através do vídeo publicado, revelam a gravidade e a futilidade da motivação do crime, que desbordaram dos elementos normais do tipo penal e militam, portanto, em prejuízo do QUERELADO.

As circunstâncias, da mesma forma, merecem valoração negativa, pois a conduta do réu se deu em ambiente de Comissão Parlamentar de Inquérito que tratava justamente de atitudes de agentes de segurança pública em relação às pessoas negras e pobres, ou seja, tema extremamente sensível e relevante no ambiente político, capaz de ferir gravemente a reputação da vítima, em razão de sua repercussão na ótica da opinião pública e dos eleitores.

As consequências do crime estão relacionadas ao resultado da ação delitativa, devendo valorar essa circunstância judicial desfavoravelmente ao agente quando ela ultrapassar o efeito inerente ao tipo penal. No caso, verifica-se que as consequências ultrapassam o figurino combatido pelo núcleo do tipo penal, uma vez que o meio utilizado para a propagação do conteúdo difamatório (internet) potencializou a gravidade à honra objetiva do QUERELADO, dada a ampla publicidade que o vídeo adulterado teve e a enorme repercussão gerada tanto no meio político como na esfera privada do QUERELANTE. Contudo, consideradas essas premissas, entendo que esta circunstância melhor se enquadra na causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do CP (crime cometido "*por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria*"), razão pela qual não será tida como desfavorável nesta fase e será ponderada somente na terceira fase da dosimetria penal.

Quanto ao comportamento da vítima, verifico que o QUERELANTE em nada contribuiu para a eclosão do crime, nada havendo nos autos

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

para valorar essa circunstância em desfavor do QUERELADO.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que **4 (quatro) delas são desfavoráveis** ao QUERELADO, justifica-se o estabelecimento da reprimenda acima do mínimo legal, como, aliás, já se posicionou este Tribunal em diversas oportunidades: HC 118.876, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 11.2.2014; HC 107.501, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19.5.2011; HC 8.284, SEGUNDA TURMA, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24.4.2007; HC 76.196, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29.9.1998. Destaca-se, desse último aresto, o seguinte trecho: “[...] quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”.

No ponto e observadas as considerações acima, adapto-me à pena fixada pelo Relator, e **fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção e em 27 (vinte e sete) dias-multa**, o valor de cada dia multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, considerando a condição econômica do QUERELADO, que exerce mandato eletivo de Deputado Federal e declarou à justiça possuir um patrimônio de pouco mais que R\$ 2 milhões.

Pena provisória e pena definitiva. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Presentes, por outro lado, as causas de aumento previstas no art. 141, incisos II e III, aumento a sua pena em 1/3, alcançando **1 (um) ano de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa**, o valor de cada dia multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, nos termos acima expostos, **a qual torno definitiva em razão de inexistirem causas de diminuição de pena.**

Disposições gerais.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que o QUERELADO preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de dinheiro à vítima (art. 45, § 1º, do Código Penal), no valor de 30 (trinta) salários mínimos, e,

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

acompanhando o Relator, fixo o valor convertido desse montante como o mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Efeitos da condenação. Suspensão dos Direitos Políticos e Perda do mandato.

Em que pese aos posicionamentos diversos desta Corte, ao longo dos últimos anos, sobre a inteligência do art. 15, III c/c 55, VI, e § 2º, da Constituição Federal, quer no sentido de que a decretação da perda do mandato eletivo, na hipótese de condenação criminal transitada em julgado, é autoaplicável e deriva da suspensão dos direitos políticos (AP 470/MG, Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 17/12/2012; AP 396 QO/RO, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 3/10/2013), quer no sentido de que necessita de manifestação da Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado (AP 563, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2014; AP 565, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno DJe de 23/5/2014), orientação adotada nos julgados mais recentes deste Tribunal, entendo que, em face de duas normas constitucionais aparentemente conflitantes (CF, arts. 15, III, e 55, VI), deve-se procurar delimitar o âmbito normativo de cada uma, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão, para então interpretá-las no sentido de garantir-se a unidade da constituição e a máxima efetividade de suas previsões.

A partir dessa análise, percebe-se que a razão de existência do art. 55, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal é garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros (deputados federais e senadores da República), com a finalidade de preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes, tendo sua extensão delimitada, tão somente, aos próprios parlamentares federais, por expressa e taxativa previsão constitucional. Trata-se, pois, de uma norma constitucional especial e excepcional em relação à previsão genérica do art. 15, inciso III.

Todos os sentenciados que sofrerem condenação criminal com trânsito em julgado, inclusive os parlamentares, estarão com seus direitos políticos suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade, como consequência automática e inafastável da sentença condenatória.

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

Um dos requisitos para a ocorrência dessa hipótese de suspensão dos direitos políticos é a condenação criminal com trânsito em julgado.

O art. 15, inciso III, da Constituição Federal é autoaplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não se exigindo, inclusive, manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades.

Dessa maneira, com o trânsito em julgado da presente condenação criminal, o réu estará suspenso automaticamente de seus direitos políticos.

O referido dispositivo constitucional, ao referir-se ao termo “condenação criminal transitada em julgado”, não distingue quanto ao tipo de infração penal cometida, aplicando-se integralmente à presente hipótese, pois a *ratio* do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática.

Em relação à perda de mandato eletivo, como *regra geral*, a privação dos direitos políticos na hipótese de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, engloba a perda do mandato, determinando, portanto, imediata cessação de seu exercício. Porém, os parlamentares federais, no exercício do mandato em que forem condenados criminalmente, incidem na hipótese do art. 55, inciso VI e § 2º, do texto constitucional, não perdendo automaticamente o mandato, mas não podendo disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória. Isso ocorre, pois a própria Constituição Federal estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, sendo que a perda será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por *voto secreto e maioria absoluta*, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

A possibilidade de emissão de juízo político pela Casa Parlamentar federal foi, igualmente, destacada pelo Ministro NELSON JOBIM:

“a perda do mandato, por condenação criminal, não é automática: depende de um juízo político do plenário da casa

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

parlamentar. A Constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo político de conveniência sobre a perda do mandato. Desta forma, a rigor, a condenação criminal, transitada em julgado, não causará a suspensão dos direitos políticos, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa parlamentar respectiva e não da condenação criminal” (Pleno – RE 225.019/GO – Rel. Min. Nelson Jobim, decisão: 8/8/99).

Dessa forma, em relação aos Congressistas condenados criminalmente, com trânsito em julgado, via de regra, não será automática a perda do mandato, pois a própria Constituição, estabelecendo que “a perda será decidida”, exigiu a ocorrência de um ato político e discricionário da respectiva Casa Legislativa Federal, absolutamente independente da decisão judicial.

Nesse sentido, importante destacar a lição trazida pelo Ministro Relator MOREIRA ALVES, RE 179.502-6/SP:

“Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade – sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais –, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do art. 15, III, os parlamentares referidos no art. 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer.” (Ementário nº 1.799-09)

No mesmo sentido, manifestou-se no RE 418.876-7/MT o Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE:

“Da suspensão de direitos políticos – efeito da condenação criminal transitada em julgado – ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição – resulta, por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

político” (Primeira Turma, Diário da Justiça, 4 jun. 2004 – Ementário nº 2154-4).

Ressalto, outrossim, não se aplicar, na espécie, o entendimento expresso por esta Primeira Turma, no julgamento da AP 694, no sentido de que as condenações a pena de prisão superiores a 120 dias acarretam a perda automática do mandato parlamentar, independentemente de deliberação da Casa Legislativa da qual o réu faça parte, por força da conjugação do disposto no art. 55, III, com o teor do seu § 3º, da Constituição. Isso porque o regime aberto – que ora se propõe para o início de cumprimento da pena – prevê que o condenado deverá, *“fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga”*, consoante a dicção do § 1º do art. 36 do Código Penal. Logo, possibilitado, em tese, o comparecimento do apenado às sessões ordinárias do parlamento a que pertence, não se opera necessariamente a circunstância do art. 55, III, da CF/1988.

Deixo de decretar a perda do mandato eletivo do QUERELADO, providência que ficará submetida à deliberação da Câmara dos Deputados, consoante a prescrição do art. 55, VI, e § 2º, da CF, devendo-se oficiar ao seu Presidente.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu, Deputado Federal DELEGADO EDER MAURO (EDER MAURO CARDOSO BARRA), como incurso nas penas do art. 139 c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal à pena **de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e multa, no montante de 36 dias-multa, ao valor de 1 salário mínimo cada**, substituindo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, consistente **no pagamento de 30 salários mínimos à vítima**, me adaptando, portanto, ao dispositivo do Ministro-Relator.

É como voto.

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

18/08/2020**PRIMEIRA TURMA****AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, prezados Colegas, Ministra Rosa Weber, Ministro Marco Aurélio, Ministro Luiz Fux, Ministro Alexandre de Moraes, Senhor Secretário, Senhor Advogado Doutor Antônio Rodrigues Machado, Doutor José Elaeres.

A questão é bastante simples, já está suficientemente equacionada. E não vejo razão para me alongar. O fato é incontroverso. Houve uma divulgação deliberadamente distorcida de uma manifestação do querelante. A justificativa apresentada de não ter sido o querelado o autor da edição, evidentemente, não o imuniza do delito, mormente pelo fato observado pela manifestação da Procuradoria-Geral da República relativamente ao ânimo da difamação, no sentido de que, caso o querelante estivesse realmente de boa-fé, tendo sido surpreendido pelo fato, teria corrigido imediatamente e publicado alguma nota aclaratória e de desculpas sobre o ocorrido, atitude que não foi tomada. Portanto, não parece haver sinceridade, com todas as vênias, nessa alegação.

Por essa razão, Presidente, estou cumprimentando o eminente Relator pelo voto que me parece preciso. Cumprimento o ilustre Advogado que esteve na tribuna e que manifestou de forma veemente a legítima indignação do seu cliente nas circunstâncias. Cumprimento o Senhor Subprocurador-Geral da República.

Também estou acompanhando a dosimetria do Ministro Luiz Fux. Entendo as razões da Ministra Rosa Weber, mas na dosimetria cada um contribui com um pingão da sua própria subjetividade. De modo que, a menos que haja uma divergência relevante, normalmente acompanho o juízo formulado pelo Relator. Por essa razão, vou pedir todas vênias à Ministra Rosa Weber para acompanhá-lo.

Antes de concluir, também me somo às homenagens que foram prestadas inicialmente pela Ministra Rosa Weber e endossadas pelos

AP 1021 / DF

Colegas ao Ministro Celso de Mello, que por 31 anos de dedicação intensa serve ao Supremo Tribunal Federal, aos direitos fundamentais e ao Brasil. Todos nós já antecipamos com tristeza a sua ausência do nosso convívio a partir de novembro próximo. Sei que todos nós já sofremos por antecipação também a partida do Ministro Marco Aurélio, mas felizmente ainda o teremos por mais uma quantidade de meses e, portanto, vamos matando a saudade aos pouquinhos. Mas tanto um quanto outro serviram à Justiça, serviram ao País, serviram ao Supremo Tribunal Federal de acordo com a sua melhor convicção. Isso é o máximo que a gente pode fazer na vida: ser íntegro e seguir as próprias convicções, tendo a coragem moral de fazer a coisa certa, como um e outro sempre fizeram.

Com essas brevíssimas considerações, Presidente, estou acompanhando o eminente Ministro-Relator, o querido Ministro Luiz Fux.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Ministro Luís Roberto, eu não divergi. Ao contrário: acompanhei na íntegra o Ministro Luiz Fux.

Apenas fiz justamente essa referência que, com relação à dosimetria, por esse grau de discricionariedade que se atribui ao julgador, há às vezes uma pequena dissonância que também entendo que, em prol do colegiado, se deva deixar de lado, e por isso o fiz, acompanhando. Mas o meu era mínimo e dizia com multa, não dizia em absoluto com a pena de detenção, com a substituição, com o regime de cumprimento da pena, com conversão, nada disso.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o caso lembrou-me de um ato falho de colega do Paraná. Só que não há nele ato falho; o que houve foi a absoluta má-fé do parlamentar querelado, Eder Mauro.

Por quê? Porque Jean Wyllys de Matos Santos, em uma comissão parlamentar de inquérito – no âmbito, portanto, do Parlamento – veiculou:

"tem um imaginário impregnado" – criticando, portanto, esse imaginário impregnado –, "sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa."

O que versou no Facebook e, portanto, em rede social, o querelado? "Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa", atribuindo a Jean Wyllys, cuja trajetória sempre foi em defesa de minorias.

Presidente, é estreme de dúvidas a difamação, tendo em conta a determinação do fato atribuído ao querelante.

A pena, Presidente, reservo o regime aberto a situações em que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, ao acusado.

E, aqui, bem apontou o Ministro Relator que há quatro situações contrárias ao réu, previstas no mencionado artigo 59. Então, de início, não passa pela minha cabeça colocar esse réu na vala daqueles que são merecedores do regime aberto.

Há mais, Presidente. Substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos? É possível, quando as circunstâncias judiciais são negativas? É objetivo da norma do artigo 44 do Código Penal beneficiar aqueles que praticaram o crime, e o fizeram a partir de determinados dados, considerados determinados dados? A resposta, para mim, é negativa.

AP 1021 / DF

Só se aciona o artigo 44 do Código Penal quando a pena restritiva de direitos é suficiente à reprimenda da conduta. E, a meu ver, aqui não. Essa substituição não é capaz de ter-se a glosa, como convém, da conduta do deputado federal. O inciso III do artigo 44 do Código Penal afasta, considerado o objetivo da norma, a possibilidade de, ante circunstâncias judiciais negativas, proceder-se à substituição.

Então, Presidente – sei que, no Colegiado, serei novamente voz minoritária, praticamente isolada –, discordo da fixação do regime aberto e, mais ainda, da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 1.021

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REVISORA : MIN. ROSA WEBER

AUTOR(A/S) (ES) : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS

ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (00034921/DF)

RÉU(É) (S) : EDER MAURO

ADV.(A/S) : JÂNIO SOUZA NASCIMENTO (005157/PA) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada, nos termos do art. 139, c/c art. 141, II e III, do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e multa, no montante de 36 dias-multa, ao valor de 1 salário mínimo cada. Por maioria, substituiu a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, consistente no pagamento de 30 salários mínimos à vítima, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Falaram: o Dr. Antônio Rodrigo Machado de Souza pelo Autor, e o Dr. José Elaeres Marques Teixeira, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 18.08.2020.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. José Elaeres Marques teixeira.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Turma